



SUMÁRIO

Tribunal Pleno.....	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	2
Primeira Câmara	2
Pautas	2
Atas.....	2
Acórdãos	2
Segunda Câmara	26
Pautas	26
Atas.....	26
Acórdãos	26
Atos de Relatoria.....	26
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	26
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	28
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	28
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	41
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	41
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	46
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	46
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	47
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	47
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	49
Corregedoria Geral.....	49
Ouvidoria de Contas	63
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	63
Extratos de Distribuição.....	63
Editais	63
Despachos	63
Atos Normativos.....	65
Informativos de Licitações.....	65
Gabinete da Presidência	65
Despachos.....	65
Portarias	66
Composição Biênio 2015/2016	67
Tribunal Pleno	67
Primeira Câmara	67
Segunda Câmara	67
Corregedoria Geral.....	67
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	67
Administrativo	67

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA N.º 11, EM 26 DE MARÇO DE 2015

Aos vinte e seis dias do mês de março do ano de dois mil e quinze (26/03/2015), com início as quatorze (14) horas, realizou-se a Décima Primeira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, com a **presença** dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, DURVAL AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral MICHAEL RICHARD REINER. A Secretaria da Sessão foi exercida por MARIANA AMARAL PORTO. **Ausente** o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por motivo de férias, sendo **convocado** o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, conforme Portaria n.º 283/15. Foi **convocado** o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, para composição do quórum de julgamento, conforme Portaria n.º 282/15. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA **retirou-se** do plenário, antes do relato das pautas, sendo, então, convocado o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de n.º 10, da Sessão do dia 19 de Março de 2015, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA **comunicou** o teor do

Despacho n.º 885/15, referente ao Recurso de Revista, Processo n.º 531271/13, da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, no qual determina que se cumpra o determinado na Decisão Judicial. O Presidente Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, levou ao conhecimento do Plenário o teor do protocolo n.º 90189/15, por meio do qual o Ministério Público junto ao Tribunal Contas e o Ministério Público do Estado do Paraná solicitaram a instauração de incidente processual de **PREJULGADO**, visando à fixação de referenciais interpretativos quanto à aplicabilidade geral e vinculante, para as Administrações Estadual e Municipal, do art. 37, inciso V, da Constituição Federal, que versa sobre funções de confiança e cargos em comissão. Ante a relevância do tema trazido à discussão, e tendo em vista a competência do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas para suscitação da matéria, consoante disposto no art. 410 do Regimento Interno, comunicou ao Tribunal Pleno a instauração do incidente de prejudgado, designando como **relator** do feito o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo regimental. O Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL **comunicou** ao Plenário o encaminhamento do Relatório Consolidado das Atividades do primeiro bimestre de 2015, o qual foi encaminhado a todos os Gabinetes. O Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL, com o intuito de atender ao disposto do artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno, **comunicou** o arquivamento dos seguintes processos em sede de juízo de admissibilidade (19/03/2015 a 26/03/2015): 1145919/14 (Representação), conforme Despacho n.º 522/15; 31700/15 (Representação da Lei 8666/93), conforme Despacho n.º 523/15 e 66695/15 (Representação da Lei 8666/93), conforme Despacho n.º 524/15. Foi levado em mesa e **incluído** para julgamento o processo n.º 211770/15, na pauta do Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA. Foi **devolvido** o processo n.º 624373/13, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os processos n.ºs: 211770/15 (aprovação), da pauta do Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA; 39006/14 (conhecimento e não provimento por maioria absoluta [1]), 752146/14 (conhecimento e procedência sem novo julgamento), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 905760/14 (regular), 282456/13 (conhecimento e não provimento), 441870/14 (conhecimento e não provimento), 805693/14 (conhecimento e procedência sem novo julgamento), 583089/14 (não conhecimento), da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL; 15425/11 (conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa), 439664/09 (arquivamento), 552433/12 (conhecimento e improcedência), 798738/13 (extinção por perda do objeto), da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL; 861178/14 (regularidade das contas com ressalvas, com aplicação de multa e determinações por maioria absoluta [2]), 981637/14 (conhecimento e não provimento), da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 51758/04 (improcedência), da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 676580/13 (conhecimento e provimento parcial), da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Foram **deferidos** os pedidos de **vista** aos processos n.ºs: 746375/13 e 750619/14, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro DURVAL AMARAL; 676229/14, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 58930/14, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; **Continuaram com vista** os processos n.ºs: 380420/14, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 215739/12, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro DURVAL AMARAL; 550113/14, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 552426/14, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 724430/14, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 676524/14 e 737953/13, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 308033/13, 394839/14 e 251337/14, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 557688/13, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 624667/13, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL, ao Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA; da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 533725/10, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 985500/14, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA; 155384/11 e 34204/03, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, ao Conselheiro DURVAL AMARAL; 31234/14, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, ao Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA; 424673/14, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 349490/13, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 498839/14, da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, ao Conselheiro DURVAL AMARAL. Foram **adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 624373/13 (por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 947153/14 e 1143894/14 (por pedido do relator), da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 568284/14 e 579065/14 (por motivo de férias), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 444455/09 (por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL; 696385/11, 790382/13, 719924/14 e 67816/11 (por pedido do relator), da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL; 397697/07 (por devolução pós-vista), da pauta do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Foi **retirado de pauta** o processo n.º 1095148/14, da pauta do



Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, sendo admitidos desde logo os documentos juntados. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e trinta e oito minutos, (15h38), do dia vinte e seis do mês de março do ano de dois mil e quinze (26/03/2015), o Senhor Presidente **encerrou** a Décima Primeira Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** Sessão Ordinária para o dia dois de abril de dois mil e quinze (02/04/2015), **excepcionalmente, às (10) horas**. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária MARIANA AMARAL PORTO e pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, que presidiu a Sessão do Colegiado.*****

1 No julgamento do processo de Recurso de Revista n.º 39006/14, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, o Relator votou pelo não provimento (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, DURVAL AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e pelo Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA votou pelo Provimento (voto vencido).

2 No julgamento do processo de Tomada de Contas Extraordinária n.º 861178/14, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, o Relator votou pela regularidade com Ressalvas e Aplicação de Multa (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e DURVAL AMARAL, e pelo Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, não acompanhou a aplicação da multa (voto vencido).

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 172526/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, LUIZ CARLOS GONCALVES DE CASTRO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FOUNTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1168/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de Inativação. Assembleia Legislativa. Vencimentos estabelecidos com base em lei objeto de ADI. Presunção de constitucionalidade. Reenquadramento. Inocorrência de ascensão derivada. Pelo registro.

1. Trata-se de processo de aposentadoria concedida ao servidor Luiz Carlos Gonçalves de Castro, ocupante do cargo de Técnico Administrativo junto à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, cuja admissão ocorreu em 14/02/1964, levada a efeito pelo Ato da Comissão Executiva nº 011/2014, publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa nº 582 em 29/01/2014, com fulcro no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Após diligência à origem para esclarecimentos acerca da ocorrência de reenquadramento funcional, do cargo de Oficial Legislativo para o de Técnico Administrativo, operado pelo Ato nº 274/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, considerando que "não se trata de ascensão funcional, mas mero reenquadramento de cargos, atendidos os requisitos constitucionais", posicionou-se, por meio do Parecer nº 1913/15 (peça nº 29), pela legalidade e registro do ato

de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, por outro lado, em seu Parecer Ministerial nº 2069/15 (peça nº 30), opinou pela negativa de registro, por entender que, "como se observa do demonstrativo de cálculo da aposentadoria (peça 7), os vencimentos do servidor tem como fundamento a Lei 16.390/10 e, a este respeito, é de se ressaltar que em face da referida Lei encontra-se em trâmite no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 4814 –, pendente de julgamento."

É o relatório.

Em que pese o entendimento diverso exarado pelo Ministério Público de Contas, encontra-se em condições de registro a presente aposentadoria.

O argumento de que a análise da legalidade da aposentadoria encontra óbice no fato de os vencimentos do servidor terem como fundamento a Lei nº 16.390/10, cuja constitucionalidade é questionada junto ao STF pela ADI 4814, já restou superado pela jurisprudência desta Corte, pacificada tanto nas Câmaras quanto no Tribunal Pleno, [1] a qual – considerando a presunção de constitucionalidade da norma, a ausência, até a presente data, de deferimento de liminar suspendendo os efeitos da citada Lei ou de decisão de mérito na referida ADI, e os princípios da segurança jurídica e da boa-fé do servidor aposentado – tem entendido que essa questão não obsta a concessão de registro à inativação.

Note-se, ademais, conforme informação contida à fl. 04 do Acórdão nº 3624/14 – Tribunal Pleno, perfeitamente aplicável ao presente caso, que, "de acordo com as informações retiradas do site do STF, as manifestações da Procuradoria Geral da República e da Advocacia Geral da União exaradas na ADI em comento não são pela inconstitucionalidade de nenhum dispositivo da Lei 16.390/10 que trate de verba componente dos proventos de aposentadoria".

Superada essa questão, e uma vez que a legalidade do reenquadramento do servidor, assim como o preenchimento dos requisitos constitucionais para a inativação, foi reconhecida pelos pareceres conclusivos, deverá ser determinado o registro do ato.

3. Pelo exposto, VOTO pelo registro da presente inativação, promovida pelo Ato da Comissão Executiva nº 011/2014, de 20/01/2014, publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa nº 582, em 29/01/2014.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder o registro da presente inativação, promovida pelo Ato da Comissão Executiva nº 011/2014, de 20/01/2014, publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa nº 582, em 29/01/2014.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de março de 2015 – Sessão nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 Cita-se, a título exemplificativo, os recentes Acórdãos nº 3624/14-TP (Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães), 4338/14-TP (Conselheiro Durval Amaral), 4925/14-TP (Conselheiro Ivan Lelis Bonilha), 3914/14-1ªC (Conselheiro Ivan Lelis Bonilha) e 2437/14-2ªC (Conselheiro Nestor Baptista),

PROCESSO Nº: 274283/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA A CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DO RIO XAMBRE DE IPORÁ

INTERESSADO: ALMIR DE ALMEIDA, CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, JEFFERSON CASSIO PRADELLA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1187/15 - PRIMEIRA CÂMARA

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. ATRASO NA ALIMENTAÇÃO DOS DADOS NO SIM-AM E NA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS REGULARES COM APLICAÇÃO DE MULTA.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos comunicação de irregularidade formulado pela Diretoria de Contas Municipais (Ofício Interno nº 53/2013, peça 2), convertido em tomada de contas ordinária (Despacho nº 1751/13, peça 3), em face da não apresentação da Prestação de Contas referente ao exercício de 2010, descumprindo o estabelecido no Regimento Interno, art. 225, § 1º.

Por meio do Despacho nº 699/13 (peça 6) foi determinada a citação dos gestores responsáveis e da entidade, sendo efetivadas através dos Ofícios de Contraditório nº 2963/13-DP e nº 2964-13-DP, respectivamente (peças 08 e 09). Através das petições de peças 15-20 restou explicitado que: a) havia uma série de indefinições acerca da organização dos consórcios até a edição da Lei Federal nº 11.107/2005, tendo a entidade enfrentado dificuldades internas para se adaptar ao SIM-AM; b) que os técnicos do Consórcio tiveram orientação informal de servidor desta Corte no sentido de que o CIBAX não necessitaria enviar os dados do SIM-AM; e c) com a emissão de Certidão Liberatória para o período, e não constando pendência de obrigações no referido documento a entidade estaria isenta da apresentação da prestação de contas anual.

Em sua manifestação, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 296/14-DCM - peça 21), esclareceu que a obrigação de prestar contas é decorrente do recebimento de recursos públicos provenientes dos orçamentos dos municípios consorciados e que a análise deste tipo de prestação de contas é realizada pela Diretoria de Contas Municipais, com regulamentação dada pela Instrução Normativa



n.º 055/2011 para o exercício de 2010.

E que a implantação da Certidão Liberatória tinha a única finalidade de habilitar a entidade a receber repasses a título de transferências voluntárias, cuja análise de prestação de contas é realizada pela Diretoria de Análise de Transferências, não guardando pertinência temática com o fato de prestação de não ter sido realizada, sendo tal proposição inicial sido corroborada pelo Parecer Ministerial n.º 1847/14 (peça 22).

Em nova manifestação (peças 24/26) a entidade apresentou a documentação comprobatória da prestação de contas (Protocolo n.º 184974/14) explicitando que houve a correta gestão dos recursos empregados, bem como ponderou as diversas peculiaridades vividas em sua administração aptas a ensejar o arquivamento da tomada de contas.

Mediante a Instrução n.º 2685/14 (peça 30) a DCM tendo por base os registros das entregas do SIM-AM, testificou que o encaminhamento do 6º bimestre, e os documentos que compõem a Prestação de Contas ocorreram fora do prazo estabelecido, bem como dos dados relativos aos atos de pessoal no sistema pertinente, opinando pela regularidade das contas e aplicação das multas pertinentes.

Por sua vez, o Ministério Público (Parecer n.º 17945/14, peça 31), corroborando o vertido pela unidade técnica, pela regularidade das contas, sem prejuízo das multas correspondentes.

Sequencialmente, a entidade juntou petição (peça 33) alegando novos fatos e documentos, os quais não tiveram o condão, ao juízo deste relator de alterar o entendimento vertido nas instruções da unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os opinativos que instruem o feito são uníssomos em afirmar a regularidade da aplicação dos recursos públicos para a gestão ambiental integrada da Bacia do Rio Xambrê, apesar dos atrasos na apresentação da prestação de contas eletrônica e dos documentos que a compõem e no encaminhamento de dados ao Sistema SIM - Atos de Pessoal, logo, corroboro as manifestações da unidade técnica e do "Parquet", pela regularidade das contas, com a aplicação das multas pertinentes.

Divirjo, unicamente, em relação à proposição de apenamento do Sr. ALMIR DE ALMEIDA (CPF: 670.647.799-00) - Gestor do Consórcio no período 01.01.2010 à 24.03.2010, uma vez que os atrasos respectivos evidenciados ao longo da instrução processual datam do 6º bimestre, e da obrigação de envio da PCA até o dia 30 de abril no caso dos consórcios, portanto, recaindo, a responsabilidade, ao gestor sucessor, a saber, o Sr. CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, cujo mandato teve fim no dia 11.04.2012, conforme informado nas peças 24 e 33.

Ante o exposto, acato substancialmente as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e VOTO:

I) pela regularidade das contas objeto da presente tomada de contas ordinária;

II) pela aplicação de uma multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. CASSIO MURILO TROVO HIDALGO (CPF: 453.839.959-00) - Gestor do Consórcio período 25.03.2010 a 11.04.2012, pela entrega em atraso no Sistema SIM - Atos de Pessoal e do sistema SIM-AM (6º Bimestres);

III) pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. CASSIO MURILO TROVO HIDALGO (CPF: 453.839.959-00) - Gestor do Consórcio período 25.03.2010 a 11.04.2012, pela entrega em atraso dos documentos que compõem a parte documental da prestação de contas anual;

IV) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, pelo encerramento dos presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas objeto da presente tomada de contas ordinária;

II - Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. CASSIO MURILO TROVO HIDALGO (CPF: 453.839.959-00) - Gestor do Consórcio período 25.03.2010 a 11.04.2012, pela entrega em atraso no Sistema SIM - Atos de Pessoal e do sistema SIM-AM (6º Bimestres);

III - Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, pela entrega em atraso dos documentos que compõem a parte documental da prestação de contas anual;

IV - Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, o encerramento dos presentes autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de março de 2015 – Sessão nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 853127/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: CONSELHO COMUNITARIO DE SEGURANÇA DE IRATI, MUNICÍPIO DE IRATI, SÉRGIO LUIZ STOKLOS, LUIZ CARLOS RAMOS, ANSELMO BERALDO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1188/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Ausência de Certidões na Data de Celebração da Transferência. Regularidade com recomendação.

I - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Irati e o Conselho Comunitário de Segurança de Irati pelo Termo de Convênio n.º 09/2012-SIT 8013, referente ao exercício de 2012, no valor de R\$ 20.000,00 tendo por objeto orientar a população e atuar na prevenção a crimes e uso de drogas.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 2528/13, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou ausência de certidões na formalização da transferência [1] e opinou inicialmente pela regularidade com ressalvas das contas.

Oportunizado o contraditório e a ampla defesa ao Município, o mesmo apresentou suas justificativas à peça 16, logrando êxito em comprovar a existência a regularidade fiscal.

Em face da defesa supracitada, e considerando os critérios de materialidade, relevância e risco, a DAT mediante a Instrução n.º 8380/14 (peça 18) ponderou a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução n.º 28/2011, com vistas a assegurar um período efetivo de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), assim como potencializar a observância dos mistérios pedagógico e preventivo desta Corte, sugerindo em novo posicionamento a regularidade da presente prestação de contas com recomendação.

O Parquet de Contas em manifestação (Parecer 18249/14 - peça 19) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas, devido à ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes, com recomendação.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que as restrições detectadas pela unidade técnica são de ordem meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Tais impropriedades, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT, decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação em face das dificuldades inerentes ao período de transição.

De fato, a jurisprudência da Primeira Câmara desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos, conforme se depreende do teor do Acórdão n.º 4169/14 (Processo n.º 774140/13):

"Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação. Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade."

No mesmo sentido, os Acórdãos n.º 4170/14 [2], 4166/14 [3], 4167/14 [4], 4163/14 [5], todos da Primeira Câmara.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Irati e o Conselho Comunitário de Segurança de Irati pelo Termo de Convênio n.º 09/2012-SIT 8013;

II - recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (ausência certidões na formalização da transferência), face às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Irati e o Conselho Comunitário de Segurança de Irati pelo Termo de Convênio n.º 09/2012-SIT 8013;

II - Recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (ausência certidões na formalização da transferência), face às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011; e

III - Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.



Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de março de 2015 – Sessão nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; Débitos com o Concedente; Débitos Tributários e dívida ativa estadual; Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

2 Processo n.º 232570/14.

3 Processo n.º 693409/13.

4 Processo n.º 768875/13.

5 Processo n.º 184660/13.

PROCESSO Nº: 758454/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIACAO COMUNITARIA PRESBITERIANA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, SERGIO WESLEY DE BARROS STAUFFER, SERGIO DUQUE FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226)

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1189/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Irregularidade que não maculou a execução do termo de Convênio. Regularidade com ressalvas e recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre o FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA e a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PRESBITERIANA, no valor de R\$ 108.009,67 (cento e oito mil, nove reais e sessenta e sete centavos), formalizada pelo Termo de Convênio 2789/2006, relativas aos exercícios de 2006 a 2012, tendo por objeto o atendimento de crianças e adolescentes em situação de risco e em regime de abrigo.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4763/14 – Peça 05) opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multas em razão das seguintes impropriedades (i) atraso na apresentação da prestação de contas; (ii) atraso do concedente no envio das informações bimestrais; (iii) ausência de certidões na formalização da transferência; (iv) ausência de certidões durante a execução da transferência; e (v) conta bancária aberta em instituição financeira não oficial.

Os interessados foram regularmente identificados para fins de contraditório (peças 08 a 12). A entidade tomadora dos recursos manifestou-se à peça 21 e o concedente às peças 25 com a juntada de novos documentos (peças 26 a 28). Manifestaram-se, também, as Sras. Mary Salette Dal-Prá Ducci e Maria de Lourdes Corres Perez San Roman (peça 33), Fernanda Bernardi Vieira Richa (peça 42) e Rosiana M. de Camargo Ferreira (peça 44).

Em nova instrução (Instrução 8492/14 – peça 47) a unidade técnica após verificar os dados coletados por meio do registro SIT 4692 e os contraditórios apresentados pelos interessados opinou pela regularidade das contas com ressalva em relação à abertura de conta bancária em instituição financeira não oficial. Quanto ao atraso na apresentação da Prestação de Contas; ao atraso do concedente no envio das informações bimestrais e à ausência de Certidões durante a execução da transferência sugeriu a expedição de recomendação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 18668/14 – peça 49) corroborou o opinativo técnico.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que a restrição referente à abertura de conta bancária em instituição financeira não oficial, como bem ponderou a Diretoria de Análise de Transferência, possui caráter meramente formal, uma vez que não prejudicou a execução do objeto conveniado, podendo assim, ser convertida em ressalva.

Quanto aos demais apontamentos contidos na Instrução 8492/14 (peça 47) observo que os mesmos decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, os quais podem ser objeto de recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente e do d. representante do Ministério Público, e assim, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba, CNPJ n.º 12.0003.019/0001-70 e a Associação Comunitária Presbiteriana, CNPJ n.º 75.125.765/0001-57, formalizada pelo Termo de Convênio 2789/2006, relativas aos exercícios de 2006 a 2012, ressalvando a abertura de conta corrente em instituição financeira não oficial.

II – expedição de recomendação ao Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba, CNPJ n.º 12.0003.019/0001-70 e à Associação Comunitária Presbiteriana, CNPJ n.º 75.125.765/0001-57, na pessoa de seus representantes legais, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas nas futuras prestações de contas.

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária entre o FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, e a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PRESBITERIANA, formalizada pelo Termo de Convênio 2789/2006, relativas aos exercícios de 2006 a 2012, ressalvando a abertura de conta corrente em instituição financeira não oficial.

II – Expedir recomendação ao Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba e à Associação Comunitária Presbiteriana, na pessoa de seus representantes legais, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas nas futuras prestações de contas.

III – Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de março de 2015 – Sessão nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 783963/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, NAIR VENTURIN GURGACZ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1190/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Atraso no Envio de Informações Bimestrais. Ausência de Certidão na Formalização da Transferência. Regularidade com recomendação.

I - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Fundação Assis Gurgacz pelo Termo de Convênio n. 757/2012-SIT nº 11281, no valor de R\$ 96.000,00, referente ao exercício financeiro de 2013, tendo por objeto propiciar a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto protocolado sob o número: 33.474 - PIBICFA - Chamada Projetos 05/2012.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n. 8189/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou: atraso do Tomador [1] e do Concedente [2] no envio das informações bimestrais e ausência de certidões na formalização da transferência e fase de execução [3].

Em face das constatações supracitadas, e considerando os critérios de materialidade, relevância e risco, a DAT pondera a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução nº 28/2011 e pela IN n. 61/2011, com vistas a assegurar um período efetivo de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), assim como potencializar a observância dos mistérios pedagógico e preventivo desta Corte, sugerindo a regularidade da presente prestação de contas com recomendação, e inaplicabilidade de multa, oportunizando a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Parquet de Contas em manifestação (Parecer 18090/14 - peça 06) corroborou substancialmente o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas, devido à ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes, mas com ressalva ao invés de recomendação.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que as restrições detectadas pela unidade técnica são de ordem meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Tais impropriedades, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT, decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação face as dificuldades inerentes ao período de transição.

De fato, a jurisprudência da Primeira Câmara desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos, conforme se depreende do teor do Acórdão n. 4169/14 (Processo n. 774140/13):

“Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação. Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.”



No mesmo sentido, os Acórdãos n. 4170/14 [4], 4166/14 [5], 4167/14 [6], 4163/14 [7], todos da Primeira Câmara.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e do art. 246 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Fundação Assis Gurgacz pelo Termo de Convênio n. 757/2012-SIT nº 11281;

II - recomendar a regularização das inconformidades apontadas nestes autos (atraso no envio das informações bimestrais e ausência de certidões) face às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Fundação Assis Gurgacz pelo Termo de Convênio n. 757/2012-SIT nº 11281;

II - Recomendar a regularização das inconformidades apontadas nestes autos (atraso no envio das informações bimestrais e ausência de certidões) face às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011; e

III - Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de março de 2015 – Sessão nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 Bimestre 1 - Ano 2013 - Data do Fechamento: 05.06.2013 - Data Limite para o Fechamento: 01.04.2013 - Atraso de 65 dias; Bimestre 2 - Ano 2013 - Data do Fechamento: 05.06.2013 - Data Limite para o Fechamento: 30.05.2013 - Atraso de 06 dias.

2 Bimestre 5 - Ano 2012 - Data do Fechamento: 22.01.2013 - Data Limite para o Fechamento: 31.12.2012 - Atraso de 22 dias; Bimestre 6 - Ano 2012 - Data do Fechamento: 05.06.2013 - Data Limite para o Fechamento: 01.03.2013 - Atraso de 96 dias; Bimestre 1 - Ano 2013 - Data do Fechamento: 05.06.2013 - Data Limite para o Fechamento: 30.04.2013 - Atraso de 36 dias.

3 Certidão de Regularidade do FGTS-CRF; Certidão Negativa de Débitos do INSS; Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; Débitos Tributários e dívida ativa estadual; Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

4 Processo n.º 232570/14.

5 Processo n.º 693409/13.

6 Processo n.º 768875/13.

7 Processo n.º 184660/13.

PROCESSO Nº: 897276/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: NÚCLEO ESPORTIVO PIONEIRO DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, LOIRI TEREZINHA GUERREIRO, ELIANE ASSUNÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1191/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de Contas. Transferência voluntária. Atraso no registro da transferência no SIT e atraso do concedente no envio das informações bimestrais. Ausência de certidões no ato de transferência. Regularidade e recomendação.

I - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Cascavel e o Núcleo Esportivo Pioneiro de Cascavel e Outros, Termo de Convênio nº 105/2013-SIT nº 18448, referente ao exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 20.000,00, tendo por objeto auxílio financeiro para manutenção das atividades fins da Entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n. 1394/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou: I) atraso no registro da transferência no SIT; II) atraso do Concedente no envio das informações bimestrais [1]; III) ausência de certidões na formalização da transferência [2] e opinou inicialmente pela regularidade com ressalvas das contas.

Oportunizado o contraditório e a ampla defesa aos interessados, a municipalidade apresentou suas justificativas à peça 12, alegando grandes problemas para alimentar o sistema SIM-AM, e que somente tais informações seriam transmitidas quando o Município em abril de 2013.

Em face da defesa supracitada, e considerando os critérios de materialidade, relevância e risco, a DAT mediante a Instrução nº 8382/14 (peça 16) ponderou a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução nº 28/2011, com vistas a assegurar um período efetivo de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), assim como potencializar a observância dos mistérios pedagógico e preventivo desta Corte, sugerindo em novo

posicionamento a regularidade da presente prestação de contas com recomendação.

O Parquet de Contas em manifestação (Parecer 18244/14 - peça 17) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas, devido à ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes, com recomendação.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que as restrições detectadas pela unidade técnica são de ordem meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Tais impropriedades, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT, decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação face as dificuldades inerentes ao período de transição.

De fato, a jurisprudência da Primeira Câmara desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos, conforme se depreende do teor do Acórdão n. 4169/14 (Processo n. 774140/13):

"Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação. Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade."

No mesmo sentido, os Acórdãos n. 4170/14 [3], 4166/14 [4], 4167/14 [5], 4163/14 [6], todos da Primeira Câmara.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e do art. 246 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE CASCAVEL e a Associação de Pais, Professores e Servidores Hermes Vezzaro e Outros, Termo de Convênio nº 55/2012-SIT nº.º 4318;

II - recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (atraso no registro da transferência e na remessa das informações bimestrais e ausência de certidões na formalização da transferência), face às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE CASCAVEL e a Associação de Pais, Professores e Servidores Hermes Vezzaro e Outros, Termo de Convênio nº 55/2012-SIT nº.º 4318;

II - Recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (atraso no registro da transferência e na remessa das informações bimestrais e ausência de certidões na formalização da transferência), face às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011; e

III - Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de março de 2015 – Sessão nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 Bimestre 2 - Ano 2013 - Data do Fechamento: 20.11.2013 - Data Limite para o Fechamento: 01.07.2013 - Atraso de 142 dias; Bimestre 3 - Ano 2013 - Data do Fechamento: 21.11.2013 - Data Limite para o Fechamento: 29.08.2013 - Atraso de 84 dias; Bimestre 4 - Ano 2013 - Data do Fechamento: 21.11.2013 - Data Limite para o Fechamento: 30.10.2013 - Atraso de 22 dias.

2 Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; Certidão Liberatória do Concedente e Débitos com o Concedente.

3 Processo n.º 232570/14.

4 Processo n.º 693409/13.

5 Processo n.º 768875/13.

6 Processo n.º 184660/13.

PROCESSO Nº: 901656/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, CARLOS EDUARDO ATHAYDE GUIMARÃES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1192/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária estadual. Atraso do



tomador no envio das informações bimestrais. Ausência de certidões na formalização da transferência. Regularidade das contas com recomendação de acordo com precedente.

I - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Fundação de Estudos Sociais do Paraná, pelo Termo de Convênio n. 823/2013-SIT nº 16645, referente ao exercício de 2013/2014, no valor de R\$ 22.915,35, tendo por objeto a organização do evento científico "Global Business Education: internacionalização das práticas educacionais".

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n. 7613/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou atraso do Tomador no envio das informações bimestrais [1], assim como ausência de certidões na formalização [2] da transferência.

Em face da constatação supracitada, e considerando os critérios de materialidade, relevância e risco, a DAT pondera a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa n. 61/2011, com vistas a assegurar um período efetivo de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), assim como potencializar a observância dos mistérios pedagógico e preventivo desta Corte, sugerindo a regularidade da presente prestação de contas com recomendação, e inaplicabilidade de multa, oportunizando a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 17375/14 - peça 06) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas, devido à ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes, com recomendação.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que as restrições detectadas pela unidade técnica são de ordem meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Tais impropriedades, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT, decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação face as dificuldades inerentes ao período de transição.

De fato, a jurisprudência da Primeira Câmara desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos, conforme se depreende do teor do Acórdão n. 4169/14 (Processo n. 774140/13):

"Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação. Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade."

No mesmo sentido, os Acórdãos n. 4170/14 [3], 4166/14 [4], 4167/14 [5], 4163/14 [6], todos da Primeira Câmara.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e do art. 246 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Fundação de Estudos Sociais do Paraná, pelo Termo de Convênio n. 823/2013-SIT nº 16645;

II - recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (atraso no envio das informações bimestrais e ausência de certidões na formalização), face às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Fundação de Estudos Sociais do Paraná, pelo Termo de Convênio n. 823/2013-SIT nº 16645;

II - Recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (atraso no envio das informações bimestrais e ausência de certidões na formalização), face às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011; e

III - Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de março de 2015 – Sessão nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 Bimestre 4 - 2013 - Data Fechamento 17.10.2013 - Data Limite de Fechamento 30.09.2013 - Atraso 17 dias.

2 Certidão Liberatória do Concedente e Débitos com o Concedente.

3 Processo n.º 232570/14.

4 Processo n.º 693409/13.

5 Processo n.º 768875/13.

6 Processo n.º 184660/13.

PROCESSO Nº: 196891/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO FRANCISCANAS ANGELINAS, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, MARISA ZANUTTO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1193/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Atraso na apresentação da Prestação de Contas. Atraso do Tomador e do Concedente no Envio de Informações Bimestrais, bem como Ausência de Certidões durante a Formalização da Transferência. Regularidade com recomendação.

I – RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Cascavel e a Associação Franciscanas Angelinas pelo Termo de Convênio n. 96/2013-SIT 12818, referente ao exercício de 2013, no valor de R\$ 37.572,00 tendo por objeto o repasse de recursos para a manutenção das atividades fins da Instituição.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n. 8294/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou: a) atraso na apresentação da Prestação de Contas em 05 (cinco) dias; b) atraso do Tomador [1] e do Concedente [2] no envio das informações bimestrais e c) ausência de certidões na formalização [3] da transferência.

Em face das constatações supracitadas, e considerando os critérios de materialidade, relevância e risco, a DAT pondera a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução nº 28/2011 e pela Resolução n. 61/2011, com vistas a assegurar um período efetivo de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), assim como potencializar a observância dos mistérios pedagógico e preventivo desta Corte, sugerindo a regularidade da presente prestação de contas com recomendação, e inaplicabilidade de multa, oportunizando a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 17826/14 - peça 06) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas, devido à ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes, com recomendação.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que as restrições detectadas pela unidade técnica são de ordem meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Tais impropriedades, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT, decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação face as dificuldades inerentes ao período de transição.

De fato, a jurisprudência da Primeira Câmara desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos, conforme se depreende do teor do Acórdão n. 4169/14 (Processo n. 774140/13):

"Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação. Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade."

No mesmo sentido, os Acórdãos n. 4170/14 [4], 4166/14 [5], 4167/14 [6], 4163/14 [7], todos da Primeira Câmara.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e do art. 246 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Cascavel e a Associação Franciscanas Angelinas pelo Termo de Convênio n. 96/2013-SIT 12818;

II - recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (atrasos na apresentação das contas e nas remessas das informações bimestrais e ausência certidões na formalização da transferência), face às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Cascavel e a Associação Franciscanas Angelinas pelo Termo de Convênio n. 96/2013-SIT 12818;

II - Recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (atrasos na apresentação das contas e nas remessas das informações bimestrais e ausência certidões na formalização da transferência), face às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011; e

III - Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de março de 2015 – Sessão nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 Bimestre 4 - Ano 2013 - Data do Fechamento: 22.10.2013 - **Data Limite para o Fechamento:** 30.09.2013 - **Atraso de 22 dias.**

2 Bimestre 1 - Ano 2013 - Data do Fechamento: 13.05.2013 - **Data Limite para o Fechamento:** 30.04.2013 - **Atraso de 13 dias.**

3 Certidão Negativa de Débitos do INSS; Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; Certidão Liberatória do Concedente; Débitos com o Concedente; Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

4 Processo n.º 232570/14.

5 Processo n.º 693409/13.

6 Processo n.º 768875/13.

7 Processo n.º 184660/13.

PROCESSO Nº: 201372/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: APMF PADRE LUIS LUISE DA ESCOLA TEREZA PÉRICO BERNARDINI DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, JANAINA DA SILVA REBINSKI, GEZICA KURTEN DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1194/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas. Transferência voluntária. Atraso na apresentação da prestação de contas e ausência de certidões no ato de formalização da transferência. Regularidade e recomendação.

I - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Cascavel e a APMF Padre Luis Luise da Escola Tereza Périco Bernardini de Cascavel, Termo de Convênio nº 94/2013-SIT n.º 13199, referente ao exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 9.504,00, tendo por objeto realização de gastos com manutenção da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n. 8143/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou que houve atraso na apresentação da prestação de contas (cinco dias) e ausência de certidões na formalização da transferência [1].

Em face da constatação supracitada, e considerando os critérios de materialidade, relevância e risco, a DAT pondera a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução nº 28/2011, com vistas a assegurar um período efetivo de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), assim como potencializar a observância dos mistérios pedagógico e preventivo desta Corte, sugerindo a regularidade da presente prestação de contas com recomendação, e inaplicabilidade de multa, oportunizando a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Parquet de Contas em manifestação (Parecer 17732/14 - peça 06) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas, devido à ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes, com recomendação. É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que as restrições detectadas pela unidade técnica são de ordem meramente formais, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Tais impropriedades, como informa a DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação face as dificuldades inerentes ao período de transição.

De fato, a jurisprudência da Primeira Câmara desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos, conforme se depreende do teor do Acórdão n. 4169/14 (Processo n. 774140/13):

"Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação. Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a

necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade."

No mesmo sentido, os Acórdãos n. 4170/14 [2], 4166/14 [3], 4167/14 [4], 4163/14 [5], todos da Primeira Câmara.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e do art. 246 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Cascavel e a APMF Padre Luis Luise da Escola Tereza Périco Bernardini de Cascavel, Termo de Convênio nº 94/2013-SIT n.º 13199;

II - recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (atraso na apresentação da prestação de contas e ausência de certidões na formalização da transferência), face às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Cascavel e a APMF Padre Luis Luise da Escola Tereza Périco Bernardini de Cascavel, Termo de Convênio nº 94/2013-SIT n.º 13199;

II - Recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (atraso na apresentação da prestação de contas e ausência de certidões na formalização da transferência), face às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011; e

III - Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de março de 2015 – Sessão nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 Certidão Negativa de Débitos do INSS; Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; Certidão Liberatória do Concedente; Débitos com o Concedente; Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

2 Processo n.º 232570/14.

3 Processo n.º 693409/13.

4 Processo n.º 768875/13.

5 Processo n.º 184660/13.

PROCESSO Nº: 201399/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES MAXIMILIANO COLOMBO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, MARTA DA SILVA CARDOSO PEREIRA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1195/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: prestação de contas. Transferência voluntária. Atraso na apresentação da prestação de contas e ausência de certidões no ato de formalização da transferência. Regularidade e recomendação.

I - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Cascavel e a Associação de Pais, Professores e Servidores MAXIMILIANO COLOMBO, Termo de Convênio nº 74/2013-SIT n.º 13094, referente ao exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 11.952,00, tendo por objeto fomentar atividades de custeio e capital para atendimento das necessidades da instituição.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n. 8147/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou que houve atraso na apresentação da prestação de contas (cinco dias) e ausência de certidões na formalização da transferência [1].

Em face da constatação supracitada, e considerando os critérios de materialidade, relevância e risco, a DAT pondera a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução nº 28/2011, com vistas a assegurar um período efetivo de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), assim como potencializar a observância dos mistérios pedagógico e preventivo desta Corte, sugerindo a regularidade da presente prestação de contas com recomendação, e inaplicabilidade de multa, oportunizando a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Parquet de Contas em manifestação (Parecer 17714/14 - peça 06) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas, devido à ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes, com recomendação. É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO



Nota-se que as restrições detectadas pela unidade técnica são de ordem meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Tais impropriedades, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT, decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação face às dificuldades inerentes ao período de transição.

De fato, a jurisprudência da Primeira Câmara desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos, conforme se depreende do teor do Acórdão n. 4169/14 (Processo n. 774140/13):

“Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação. Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.”

No mesmo sentido, os Acórdãos n. 4170/14 [2], 4166/14 [3], 4167/14 [4], 4163/14 [5], todos da Primeira Câmara.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e do art. 246 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Cascavel e a Associação de Pais, Professores e Servidores MAXIMILIANO COLOMBO, Termo de Convênio nº 74/2013-SIT n.º 13094;

II - recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (atraso na apresentação da prestação de contas e ausência de certidões na formalização da transferência), face às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Cascavel e a Associação de Pais, Professores e Servidores MAXIMILIANO COLOMBO, Termo de Convênio nº 74/2013-SIT n.º 13094;

II - Recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (atraso na apresentação da prestação de contas e ausência de certidões na formalização da transferência), face às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011; e

III – Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de março de 2015 – Sessão nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 Certidão Negativa de Débitos do INSS; Certificação de Regularidade do FGTS - CRF; Certidão Liberatória do Concedente; Débitos com o Concedente; Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

2 Processo n.º 232570/14.

3 Processo n.º 693409/13.

4 Processo n.º 768875/13.

5 Processo n.º 184660/13.

PROCESSO Nº: 202336/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL DOM CARLOS BANDEIRA DE MELLO, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, IARA APARECIDA MIRANDA, GERACINA PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1196/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Atraso na apresentação das Contas. Ausência de Certidões na data da Celebração e Execução. Regularidade com recomendação.

I - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de General Carneiro e a APM da Escola Municipal Dom Carlos Bandeira de Mello pelo Termo de Convênio n. 008/2013/SIT 15235, referente ao exercício de 2013, no valor de R\$ 8.000,00 tendo por objeto repasse de recursos do Fundo Rotativo para efetuar pagamento de um instrutor Musical, para a Banda da Escola.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n. 8172/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou: a) atraso na apresentação da Prestação de Contas em 06 (seis) dias; e b) ausência de certidões [1] na formalização da transferência.

Em face das constatações supracitadas, e considerando os critérios de materialidade, relevância e risco, a DAT pondera a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução nº 28/2011 e pela Resolução n. 61/2011, com vistas a assegurar um período efetivo de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), assim como potencializar a observância dos mistérios pedagógico e preventivo desta Corte, sugerindo a regularidade da presente prestação de contas com recomendação, e inaplicabilidade de multa, oportunizando a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 17455/14 - peça 06) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas, devido à ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes, com recomendação.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que as restrições detectadas pela unidade técnica são de ordem meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Tais impropriedades, como informa a DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação face às dificuldades inerentes ao período de transição.

De fato, a jurisprudência da Primeira Câmara desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos, conforme se depreende do teor do Acórdão n. 4169/14 (Processo n. 774140/13):

“Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação. Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.”

No mesmo sentido, os Acórdãos n. 4170/14 [2], 4166/14 [3], 4167/14 [4], 4163/14 [5], todos da Primeira Câmara.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e do art. 246 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de General Carneiro e a APM da Escola Municipal Dom Carlos Bandeira de Mello pelo Termo de Convênio n. 008/2013/SIT 15235;

II - recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (atrasos na apresentação das contas e ausência certidões na formalização), face às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de General Carneiro e a APM da Escola Municipal Dom Carlos Bandeira de Mello pelo Termo de Convênio n. 008/2013/SIT 15235;

II - Recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (atrasos na apresentação das contas e ausência certidões na formalização), face às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011; e

III – Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de março de 2015 – Sessão nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 Certidão Negativa de Débitos do INSS; Certidão Liberatória do Concedente; Débitos com o Concedente; Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

2 Processo n.º 232570/14.

3 Processo n.º 693409/13.

4 Processo n.º 768875/13.

5 Processo n.º 184660/13.



PROCESSO Nº: 225913/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARILENA, MUNICÍPIO DE MARILENA, BRASÍLIO BOVIS, LUCIA WATANABE DE SOUZA DIM

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1197/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Atraso na apresentação da Prestação de Contas. Atraso do Tomador e do Concedente no Envio de Informações Bimestrais, bem como Ausência de Certidões durante a Formalização da Transferência. Regularidade com recomendação.

I - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Marilena e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Marilena pelo Termo de Convênio n. 02/2013-SIT 15329, referente ao exercício de 2013, no valor de R\$ 21.600,00 tendo por objeto o incremento da motivação aos bons tratos das crianças excepcionais.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n. 7967/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou: a) atraso na apresentação da Prestação de Contas em 18 (dezoito) dias; b) atraso do Tomador [1] e do Concedente [2] no envio das informações bimestrais e c) ausência de certidões na formalização [3] da transferência.

Em face das constatações supracitadas, e considerando os critérios de materialidade, relevância e risco, a DAT pondera a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução nº 28/2011 e pela Resolução n. 61/2011, com vistas a assegurar um período efetivo de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), assim como potencializar a observância dos mistérios pedagógico e preventivo desta Corte, sugerindo a regularidade da presente prestação de contas com recomendação, e inaplicabilidade de multa, oportunizando a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 16984/14 - peça 06) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas, devido à ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes, com recomendação.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que as restrições detectadas pela unidade técnica são de ordem meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Tais impropriedades, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT, decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação face as dificuldades inerentes ao período de transição.

De fato, a jurisprudência da Primeira Câmara desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos, conforme se depreende do teor do Acórdão n. 4169/14 (Processo n. 774140/13):

“Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação. Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.”

No mesmo sentido, os Acórdãos n. 4170/14 [4], 4166/14 [5], 4167/14 [6], 4163/14 [7], todos da Primeira Câmara.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e do art. 246 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Marilena e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Marilena pelo Termo de Convênio n. 02/2013-SIT 15329;

II - recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (atrasos na apresentação das contas e nas remessas das informações bimestrais e ausência certidões na formalização da transferência), face às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Marilena e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Marilena pelo Termo de Convênio n. 02/2013-SIT 15329;

II - Recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (atrasos na apresentação das contas e nas remessas das informações bimestrais e ausência certidões na formalização da transferência), face às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011; e

III – Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de março de 2015 – Sessão nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 Bimestre 6 - Ano 2013 - Data do Fechamento: 14.03.2014 - Data Limite para o Fechamento: 30.01.2014 - Atraso de 43 dias.

2 Bimestre 6 - Ano 2013 - Data do Fechamento: 17.03.2014 - Data Limite para o Fechamento: 28.02.2014 - Atraso de 17 dias.

3 Certidão Liberatória do Concedente; Débitos com o Concedente e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

4 Processo n.º 232570/14.

5 Processo n.º 693409/13.

6 Processo n.º 768875/13.

7 Processo n.º 184660/13.

PROCESSO Nº: 298430/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZAKI AKEL SOBRINHO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1198/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Atraso na Remessa das Informações Bimestrais do por parte do Concedente. Regularidade com recomendação.

I - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná pelo Termo de Convênio n. 1009/2012-SIT nº 11712, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), referente ao exercício financeiro de 2012/2014, tendo por objeto a implementação do projeto protocolado sob o nº 25103 - Drogas que Modificam o Perfil Lipídico: Efeitos em Modelo de SEPSE Polimicrobiana em Ratos - Chamada Projetos 12/2011.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n. 7559/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou atraso do Concedente [1] no envio das informações bimestrais.

Em face das constatações supracitadas, e considerando os critérios de materialidade, relevância e risco, a DAT pondera a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução nº 28/2011 e pela IN n. 61/2011, com vistas a assegurar um período efetivo de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), assim como potencializar a observância dos mistérios pedagógico e preventivo desta Corte, sugerindo a regularidade da presente prestação de contas, e inaplicabilidade de multa, oportunizando a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 16431/14 - peça 07) corroborou substancialmente o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas, devido à ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes, com recomendação e aplicação de multas.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que as restrições detectadas pela unidade técnica são de ordem meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Tais impropriedades, como informa a DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação face as dificuldades inerentes ao período de transição. Desta feita, entendo como desnecessário o apenamento sugerido pelo Parquet de Contas, ante a situação de transição evidenciada nos autos.

De fato, a jurisprudência da Primeira Câmara desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos, conforme se depreende do teor do Acórdão n. 4169/14 (Processo n. 774140/13):

“Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação. Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.”

No mesmo sentido, os Acórdãos n. 4170/14 [2], 4166/14 [3], 4167/14 [4], 4163/14 [5], todos da Primeira Câmara.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e do art. 246 do Regimento Interno, VOTO



pela:

I - regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná pelo Termo de Convênio n. 1009/2012-SIT nº 11712, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), referentes ao exercício financeiro de 2012/2014;

II - recomendar a regularização das inconformidades apontadas nestes autos (atraso no envio das informações bimestrais) face às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná pelo Termo de Convênio n. 1009/2012-SIT nº 11712, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), referentes ao exercício financeiro de 2012/2014;

II - Recomendar a regularização das inconformidades apontadas nestes autos (atraso no envio das informações bimestrais) face às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011; e

III - Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de março de 2015 – Sessão nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 Bimestre 5 - Ano 2012 - Data do Fechamento: 18.01.2013 - Data Limite para o Fechamento: 31.12.2012 - Atraso de 18 dias; Bimestre 6 - Ano 2012 - Data do Fechamento: 17.04.2013 - Data Limite para o Fechamento: 01.03.2013 - Atraso de 47 dias.

2 Processo n.º 232570/14.

3 Processo n.º 693409/13.

4 Processo n.º 768875/13.

5 Processo n.º 184660/13.

PROCESSO Nº: 352206/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZAKI AKEL SOBRINHO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1199/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Atraso do Concedente no envio das Informações Bimestrais. Regularidade com recomendação.

I - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, pelo Termo de Convênio n.º 970/2012-SIT nº 11488, no valor de R\$ 15.000,00, referente aos exercícios de 2012/2014, tendo por objeto a realização do projeto acadêmico protocolado sob o número: 25.071 - O olhar da enfermeira sobre o processo de resiliência de mulheres com câncer de mama - Chamada Projetos 12/2011.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n. 7754/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou atraso do Concedente [1] no envio das informações bimestrais.

Em face da constatação supracitada, e considerando os critérios de materialidade, relevância e risco, a DAT pondera a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa n. 61/2011, com vistas a assegurar um período efetivo de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), assim como potencializar a observância dos mistérios pedagógico e preventivo desta Corte, sugerindo a regularidade da presente prestação de contas com recomendação, e inaplicabilidade de multa, oportunizando a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 17604/14 - peça 06) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas, devido à ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes, com recomendação.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que as restrições detectadas pela unidade técnica são de ordem meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Tais impropriedades, como informa a DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação face as dificuldades

inerentes ao período de transição.

De fato, a jurisprudência da Primeira Câmara desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos, conforme se depreende do teor do Acórdão n. 4169/14 (Processo n. 774140/13):

"Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação. Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade."

No mesmo sentido, os Acórdãos n. 4170/14 [2], 4166/14 [3], 4167/14 [4], 4163/14 [5], todos da Primeira Câmara.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e do art. 246 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, pelo Termo de Convênio n.º 970/2012-SIT nº 11488;

II - recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (atraso do Concedente no envio das informações bimestrais) face às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, pelo Termo de Convênio n.º 970/2012-SIT nº 11488;

II - Recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (atraso do Concedente no envio das informações bimestrais) face às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011; e

III - Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de março de 2015 – Sessão nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 Bimestre 5 - Ano 2012 - Data do Fechamento: 15.02.2013 - Data Limite para o Fechamento: 31.12.2012 - Atraso de 46 dias; Bimestre 6 - Ano 2012 - Data do Fechamento: 08.04.2013 - Data Limite para o Fechamento: 01.03.2013 - Atraso de 38 dias.

2 Processo n.º 232570/14.

3 Processo n.º 693409/13.

4 Processo n.º 768875/13.

5 Processo n.º 184660/13.

PROCESSO Nº: 364336/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO MOURÃO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, JOSE TUROZI, JUCY ANGELA CRISTOFOLI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1200/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas. Transferência voluntária. Ausência de certidões no ato de formalização da transferência. Regularidade e recomendação.

I – RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Campo Mourão e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campo Mourão, Termo de Convênio nº 004/2013-SIT n.º 13857, referente ao exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 37.794,66, tendo por objeto aquisição de material de consumo no atendimento a 503 (quinhentos e três) pessoas com deficiência.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n. 8388/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou que houve atraso do Tomador no envio das informações bimestrais relativas ao 1º Bimestre de 2014 (Data de Fechamento 03.04.2014 - Data Limite para Fechamento 31.03.2014) em 03 dias.

Em face da constatação supracitada, e considerando os critérios de materialidade, relevância e risco, a DAT pondera a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução nº 28/2011, com vistas a assegurar um período efetivo de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), assim como potencializar a observância dos mistérios pedagógico e preventivo desta Corte, sugerindo a regularidade da presente prestação de contas com recomendação, e inaplicabilidade de multa, oportunizando a adequação do



jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Parquet de Contas em manifestação (Parecer 18671/14 - peça 06) corroborou substancialmente o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas, devido à ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes, mas com ressalva ao invés de recomendação.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que as restrições detectadas pela unidade técnica são de ordem meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Tais impropriedades, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT, decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação face as dificuldades inerentes ao período de transição.

De fato, a jurisprudência da Primeira Câmara desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos, conforme se depreende do teor do Acórdão n. 4169/14 (Processo n. 774140/13):

“Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação. Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.”

No mesmo sentido, os Acórdãos n. 4170/14 [1], 4166/14 [2], 4167/14 [3], 4163/14 [4], todos da Primeira Câmara.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e do art. 246 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Campo Mourão e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campo Mourão, Termo de Convênio nº 004/2013-SIT n.º 13857;

II - recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (atraso na apresentação da prestação de contas e ausência de certidões na formalização da transferência), face às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Campo Mourão e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campo Mourão, Termo de Convênio nº 004/2013-SIT n.º 13857;

II - Recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (atraso na apresentação da prestação de contas e ausência de certidões na formalização da transferência), face às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011; e

III - Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de março de 2015 – Sessão nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 Processo n.º 232570/14.

2 Processo n.º 693409/13.

3 Processo n.º 768875/13.

4 Processo n.º 184660/13.

PROCESSO Nº: 408392/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ

INTERESSADO: IRMANDADE DO HOSPITAL DE CARIDADE DE IRATI, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, MICHELE CAPUTO NETO, GERMANO STRASSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1201/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Atraso na apresentação da prestação de contas. Atraso do Tomador no envio das Informações Bimestrais. Ausência de Certidões no Ato da Transferência e durante a sua Execução. Elemento de Despesa Incompatível. Divergência entre a Dotação dos Repasses e a Previsão do Plano de Trabalho. Regularidade com recomendação.

I - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Fundo Estadual de Saúde e a Irmandade do Hospital de Caridade de Irati, pelo Termo de Convênio nº 190/2012-SIT nº 12.235, no valor de R\$ 400.000,00 referente ao exercício de 2012/2013, tendo por objeto o subsídio à entidade para a prestação de serviço de saúde.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n. 7811/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou atraso na prestação de contas, a qual foi realizada em 61 dias de atraso em relação ao prazo estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa n. 61/2011, bem como atraso do Tomador [1] e do Concedente [2] no envio das informações bimestrais; aliado a ausência de certidões na formalização da transferência [3] e na fase de execução [4].

Pontou ainda que a dotação orçamentária utilizada pelo Concedente na efetivação dos repasses é incompatível com o estabelecido no art. 24 da Instrução Nº 61/2011, haja vista que a rubrica da despesa informada para os desembolsos não contempla os elementos nº(s) 41-Contribuições; 42-Auxílio ou 43 - Subvenção Social e divergência entre a dotação de repasses e a previsão de plano de trabalho.

Em face das constatações supracitadas, e considerando os critérios de materialidade, relevância e risco, a DAT pondera a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa n. 61/2011, com vistas a assegurar um período efetivo de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), assim como potencializar a observância dos mistérios pedagógico e preventivo desta Corte, sugerindo a regularidade da presente prestação de contas com recomendação, e inaplicabilidade de multa, oportunizando a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 16653/14 - peça 06) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas, devido à ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes, com recomendação.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que as restrições detectadas pela unidade técnica são de ordem meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Tais impropriedades, como informa a DAT, decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação face as dificuldades inerentes ao período de transição.

De fato, a jurisprudência da Primeira Câmara desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos, conforme se depreende do teor do Acórdão n. 4169/14 (Processo n. 774140/13):

“Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação. Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.”

No mesmo sentido, os Acórdãos n. 4170/14 [5], 4166/14 [6], 4167/14 [7], 4163/14 [8], todos da Primeira Câmara.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e do art. 246 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o Fundo Estadual de Saúde e a Irmandade do Hospital de Caridade de Irati, pelo Termo de Convênio n.º 190/2012-SIT nº 12.235.

II - recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (atraso na prestação de contas, atraso do Tomador e do Concedente no envio das informações bimestrais, ausência de certidões e correta contabilização orçamentária) face às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o Fundo Estadual de Saúde e a Irmandade do Hospital de Caridade de Irati, pelo Termo de Convênio n.º 190/2012-SIT nº 12.235.

II - Recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (atraso na prestação de contas, atraso do Tomador e do Concedente no envio das informações bimestrais, ausência de certidões e correta contabilização orçamentária) face às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011; e

III - Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE



DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de março de 2015 – Sessão nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 Bimestre 1 - Ano 2013 - Data do Fechamento: 10.04.2013 - Data Limite para o Fechamento: 01.04.2013 - Atraso de 9 dias; Bimestre 3 - Ano 2013 - Data do Fechamento: 30.08.2013 - Data Limite para o Fechamento: 30.07.2013 - Atraso de 31 dias; Bimestre 4 - Ano 2013 - Data do Fechamento: 20.11.2013 - Data Limite para o Fechamento: 30.09.2013 - Atraso de 51 dias; Bimestre 4 - Ano 2013 - Data do Fechamento: 11.12.2013 - Data Limite para o Fechamento: 30.11.2013 - Atraso de 11 dias.

2 Bimestre 6 - Ano 2012 - Data do Fechamento: 25.04.2013 - Data Limite para o Fechamento: 01.03.2013 - Atraso de 55 dias; Bimestre 2 - Ano 2013 - Data do Fechamento: 09.09.2013 - Data Limite para o Fechamento: 01.07.2013 - Atraso de 70 dias; Bimestre 3 - Ano 2013 - Data do Fechamento: 09.09.2013 - Data Limite para o Fechamento: 29.08.2013 - Atraso de 11 dias; Bimestre 4 - Ano 2013 - Data do Fechamento: 04.02.2014 - Data Limite para o Fechamento: 30.10.2013 - Atraso de 97 dias; Bimestre 5 - Ano 2013 - Data do Fechamento: 04.02.2014 - Data Limite para o Fechamento: 06.01.2014 - Atraso de 29 dias; Bimestre 6 - Ano 2013 - Data do Fechamento: 28.04.2014 - Data Limite para o Fechamento: 06.03.2014 - Atraso de 53 dias.

3 Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; Certidão Liberatória do Concedente; Débitos com o Concedente; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

4 Certidão Negativa de Débitos do INSS; Certificado de Regularidade da FGTS - CRF; Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; Certidão Liberatória do Concedente; Débitos com o Concedente; Débitos Tributários e dívida ativa estadual; Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União.

5 Processo n.º 232570/14.

6 Processo n.º 693409/13.

7 Processo n.º 768875/13.

8 Processo n.º 184660/13.

PROCESSO Nº: 870304/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF E M PROF. AMERICA DA COSTA SABOIA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, GUSTAVO BONATO FRUET, SONIA NUNES, LUCIMARA FERREIRA NETO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1202/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Atraso na apresentação da Prestação de Contas. Atraso do Tomador e do Concedente no Envio de Informações Bimestrais. Publicação Intempestiva de Aditivos. Elemento de Despesa Incompatível. Regularidade com recomendação.

I - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e APPF Escola Municipal Prof. América da Costa Saboia, pelo Termo de Convênio n. 19103/2010-SIT 3607, referente ao exercício de 2010/2014, no valor de R\$ 382.732,66 tendo por objeto o subsídio a gastos com material de consumo, material permanente e obras na escola dentro do "Programa de Descentralização Financeira" da Secretaria Municipal de Educação.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n. 8315/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou: a) atraso na apresentação da Prestação de Contas em 24 (vinte e quatro) dias; b) atraso do Tomador [1] e do Concedente [2] no envio das informações bimestrais e c) publicação intempestiva do aditivo e utilização do elemento de despesa incompatível.

Em face das constatações supracitadas, e considerando os critérios de materialidade, relevância e risco, a DAT pondera a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução nº 28/2011 e pela Resolução n. 61/2011, com vistas a assegurar um período efetivo de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), assim como potencializar a observância dos mistérios pedagógico e preventivo desta Corte, sugerindo a regularidade da presente prestação de contas com recomendação, e inaplicabilidade de multa, oportunizando a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 17982/14 - peça 06) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas, devido à ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes, com recomendação.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que as restrições detectadas pela unidade técnica são de ordem meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Tais impropriedades, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT, decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação face às dificuldades inerentes ao período de transição.

De fato, a jurisdição da Primeira Câmara desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos, conforme se depreende do teor do Acórdão n. 4169/14 (Processo n. 774140/13):

"Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação. Deste modo, tendo em vista a ausência de

irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade."

No mesmo sentido, os Acórdãos n. 4170/14 [3], 4166/14 [4], 4167/14 [5], 4163/14 [6], todos da Primeira Câmara.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e do art. 246 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e APPF Escola Municipal Prof. América da Costa Saboia, pelo Termo de Convênio n. 19103/2010-SIT 3607;

II - recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (atrasos na apresentação das contas e nas remessas das informações bimestrais e correção do elemento de despesa), face às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e APPF Escola Municipal Prof. América da Costa Saboia, pelo Termo de Convênio n. 19103/2010-SIT 3607;

II - Recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (atrasos na apresentação das contas e nas remessas das informações bimestrais e correção do elemento de despesa), face às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011; e

III – Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de março de 2015 – Sessão nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 Bimestre 6 - Ano 2012 - Data do Fechamento: 27.02.2013 - Data Limite para o Fechamento: 30.01.2013 - Atraso de 28 dias; Bimestre 3 - Ano 2013 - Data do Fechamento: 15.08.2013 - Data Limite para o Fechamento: 30.07.2013 - Atraso de 16 dias.

2 Bimestre 3 - Ano 2014 - Data do Fechamento: 18.09.2014 - Data Limite para o Fechamento: 29.02.2014 - Atraso de 20 dias.

3 Processo n.º 232570/14.

4 Processo n.º 693409/13.

5 Processo n.º 768875/13.

6 Processo n.º 184660/13.

PROCESSO Nº: 414815/10

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: THIAGO SURRASKI RIBEIRO

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1203/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: NÃO CONHECIMENTO. PENSÃO. HANSENÍASE. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PELO ENCERRAMENTO DO FEITO.

I - RELATÓRIO

Trata-se do exame de pensão deferida a THIAGO SURRASKI RIBEIRO, com base no artigo 1º da Lei Estadual n.º 8.246/86, tendo em vista o interessado estar definitivamente incapacitado para o trabalho, em razão de lesões físicas causadas pela Doença de Hansen (Hanseníase).

Efetuada a distribuição do feito (peça 3), a Diretoria Jurídica - DIJUR em sua manifestação substanciada mediante o Parecer n.º 12678/10 (peça 5) salientou a necessidade de sobrestamento do feito ante o trâmite à época de incidente de Uniformização de Jurisprudência sobre o tema.

Deferido o sobrestamento do feito (peça 06), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, por meio do Parecer n.º 2094/15 (peça 8) destacou que a referida uniformização (UJ n.º 18) foi julgada, sendo o entendimento pelo não conhecimento do expediente uma vez que descabido o registro de pensões concedidas pelo Estado a portadores do mal de Hansen por não se tratar de pessoal afeto ao quadro de pessoal da administração pública, opinando, conclusivamente pelo não conhecimento e encerramento do processo.

O Ministério Público junto a esta Corte (Parecer n. 2686/15, peça 10), corrobora o posicionamento da DICAP, não se opondo ao encerramento do protocolado.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Face ao exposto, compartilho as manifestações da Diretoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO pelo encerramento do



presente processo, nos termos do art. 398, § 2º, do Regimento Interno desta Casa. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Determinar o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 2º, do Regimento Interno desta Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de março de 2015 – Sessão nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 414858/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LAUDERICO LINATERSISKI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1204/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: NÃO CONHECIMENTO. PENSÃO. HANSENÍASE. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PELO ENCERRAMENTO DO FEITO.

I - RELATÓRIO

Trata-se do exame de pensão deferida a LAURERICO LINATERSISKI, com base no artigo 1º da Lei Estadual n.º 8.246/86, tendo em vista o interessado estar definitivamente incapacitado para o trabalho, em razão de lesões físicas causadas pela Doença de Hansen (Hanseníase).

Efetuada a distribuição do feito (peça 3), a Diretoria Jurídica - DIJUR em sua manifestação consubstanciada mediante o Parecer n.º 12987/10 (peça 5) salientou a necessidade de sobrestamento do feito ante o trâmite à época de incidente de Uniformização de Jurisprudência sobre o tema.

Deferido o sobrestamento do feito (peça 06), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, por meio do Parecer n.º 1512/15 (peça 8) destacou que a referida uniformização (UJ n.º 18) foi julgada, sendo o entendimento pelo não conhecimento do expediente uma vez que descabido o registro de pensões concedidas pelo Estado a portadores do mal de Hansen por não se tratar de pessoal afeto ao quadro de pessoal da administração pública, opinando, conclusivamente pelo não conhecimento e encerramento do processo.

O Ministério Público junto a esta Corte (Parecer n.º 1619/15, peça 9), corrobora o posicionamento da DICAP, não se opondo ao encerramento do protocolo.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Face ao exposto, compartilho as manifestações da Diretoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO pelo encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 2º, do Regimento Interno desta Casa. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Determinar o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 2º, do Regimento Interno desta Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de março de 2015 – Sessão nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 745468/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JOÃO NALEVAIKO, MARIA NALEVAIKO

ADVOGADO: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, FRANCESIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1205/15 - PRIMEIRA CÂMARA

PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 40, § 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGALIDADE E REGISTRO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de exame da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária, com base no artigo 40, § 7º da Constituição Federal, deferida a MARIA NALEVAIKO, na qualidade de cônjuge do ex-servidor João Nalevaiko, falecido em 16.04.13, por meio da Portaria n.º 716, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba n.º 105 de 05.06.2013.

Na instrução foram anexados: a) certidão de óbito (peça 3); b) certidão de casamento (peça 4); c) decisão do TCE/PR sobre a admissão (peça 5); d) demonstrativo dos cálculos da pensão (peça 6); e) comprovante de remuneração (peça 7); f) parecer jurídico (peça 8); g) ato de concessão da pensão (peça 9); h) publicação do ato (peça 10); i) demonstrativo dos cálculos da aposentadoria (peça 11); j) ato de concessão de aposentadoria (peça 12); k) decisão do TCE/PR sobre a aposentadoria (peça 13); l) outros documentos (peças 14-17) e m) procuração (peça 18).

Efetuada a distribuição do feito (peça 19), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal mediante o Parecer n.º 19177/14 (peça 21) constatou que os documentos exigidos pela Instrução Normativa n.º 69/2012 foram todos anexados aos autos e que houve atraso no respectivo encaminhamento, opinando pela legalidade e consequente registro do ato de concessão do benefício.

Sequencialmente, o Ministério Público junto a esta Corte (Parecer n.º 817/15, peça 22), corrobora o posicionamento da DICAP pela legalidade e registro, entendendo, todavia que houve efetivo atraso no encaminhamento da documentação com aplicação de multa prevista no artigo 87, II, "a", da LOTC.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifica-se que a única questão controversa cinge-se a proposição de multa pelo atraso no encaminhamento, da qual divirjo, uma vez que não encontra guarida nos precedentes desta Primeira Câmara.

Ante o exposto, acompanho o opinativo da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, e, VOTO para:

I) julgar legal e registrar o ato de concessão de pensão previdenciária, com base no artigo 40, § 7º da Constituição Federal, deferida a MARIA NALEVAIKO, na qualidade de cônjuge do ex-servidor João Nalevaiko, falecido em 16.04.13, por meio da Portaria n.º 716, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba n.º 105 de 05.06.2013

II) após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar legal o ato de concessão de pensão previdenciária, com base no artigo 40, § 7º da Constituição Federal, deferida a MARIA NALEVAIKO, na qualidade de cônjuge do ex-servidor João Nalevaiko, falecido em 16.04.13, por meio da Portaria n.º 716, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba n.º 105 de 05.06.2013, determinando o seu registro; e

II - Determinar, após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de março de 2015 – Sessão nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 315187/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA

INTERESSADO: DORIVAL DA SILVA SCHNEKENBERGER, PAULO WAGNER NETTO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1206/15 - PRIMEIRA CÂMARA

ADMISSÃO COMPLEMENTAR DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. DILIGÊNCIA PARA O ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS REFERENTES À ADMISSÃO DA SERVIDORA SANDRA TEICMANN FISCHER. LEGALIDADE E REGISTRO DA ADMISSÃO DE LARISSA CHRYSTINA SCHNEIDER KLOSS GLASS COM DETERMINAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos admissão complementar de pessoal, por meio de concurso público, aberto pelo Edital n.º 01/2009, efetuado pela Câmara Municipal de Nova Santa Rosa, para provimento de 01 vaga para o cargo de assistente administrativo, cuja servidora, segunda classificada, já foi exonerada em 30/04/2014.

Posteriormente a distribuição do feito (peça 03), a Diretoria Jurídica - DIJUR (Parecer n.º 463/12, peça 05), constatou que a entidade apresentou a documentação para análise da admissão em conformidade com a Instrução Normativa n.º 44/2010, de maneira parcial, bem como pontuou a necessidade de prestação de esclarecimentos por possível pagamento em duplicidade a servidora Larissa Chrystina Schneider Kloss Glass.



Deferida a diligência proposta através do Despacho n.º 661/12-GCHGH (peça 10), a entidade juntou a convocação da primeira classificada, acompanhada da devida publicação e a respectiva certidão do órgão de controle interno, explicitando, ainda, que houve apontamento de pagamento simultâneo para a servidora pelo fato de ter ocorrido exoneração de um cargo e nomeação em outro no mesmo período, tendo juntado comprovação da referida exoneração.

Instada à nova manifestação a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, através do Parecer n.º 3472/14 (peça 17), teve como subsistentes os argumentos lançados e, no mérito, constatou que a admissão foi feita dentro do prazo de validade, obedecendo à ordem classificatória e, segundo o SIM-AP, em respeito aos limites de gastos de pessoal impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, opinando assim pelo registro da nomeação.

Por sua vez, o "Parquet" de Contas, por meio do Parecer n.º 17416/14 (peça 18) não se opôs ao registro da admissão da servidora LARISSA CHRYSTINA SCHNEIDER KLOSS GLAS, no cargo de assistente administrativo, porém sugeriu a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para se apurar as causas da ausência de registro da nomeação de SANDRA INÊS TEICHMANN FISCHER.

Apresentada a manifestação da entidade (peça 26) a mesma esclareceu que a nomeação controversa foi atuada nesta Corte de Contas como processo complementar sob n.º 40037-7/10 e juntada ao processo n.º 382107/09. A DICAP, por meio do Parecer n.º 972/15 (peça 27), anotou ser pertinente o apontamento do Ministério Público vez que, apesar das informações prestadas, verificou que o registro da contadora não fora realizado, concluindo para que seja determinado ao gestor que envie novamente os referidos autos a esta Corte para a devida conferência das informações e posterior registro da servidora Sandra Ines Teichmann Fischer no cargo de Contador.

De igual forma, o órgão ministerial (Parecer n.º 1326/15, peça 29) em derradeira manifestação opinou pelo registro dos atos de admissão anuindo integralmente ao posicionamento da DICAP, inclusive com a determinação proposta.

É o conciso relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando o atendimento de todas as formalidade legais relativas à seleção pública, o registro da admissão constante dos autos é medida que se impõe.

Face ao exposto, acompanho as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas compartilho, e, VOTO:

I) pelo registro da admissão da servidora LARISSA CHRYSTINA SCHNEIDER KLOSS GLASS;

II) por determinação ao gestor atual da Câmara Municipal de Nova Santa Rosa, para que no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe o processo n.º 38210-7/09, ao qual foi juntado o processo complementar n.º 40037-7/10, no qual consta nomeação da servidora SANDRA INES TEICHMANN FISCHER, para conferência das informações ora prestadas e consequente registro da admissão;

III) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado o seu integral cumprimento, encerram-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Conceder o registro da admissão da servidora LARISSA CHRYSTINA SCHNEIDER KLOSS GLASS;

II - Determinar ao gestor atual da Câmara Municipal de Nova Santa Rosa, para que no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe o processo n.º 38210-7/09, ao qual foi juntado o processo complementar n.º 40037-7/10, no qual consta nomeação da servidora SANDRA INES TEICHMANN FISCHER, para conferência das informações ora prestadas e consequente registro da admissão;

III - Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado o seu integral cumprimento, o encerramento dos presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de março de 2015 – Sessão nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 182625/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: PAULO SALAMUNI, JOÃO LUIZ SIMÕES CORDEIRO, SABINO PICOLLO, LEÔNIDAS EDSON KUZMA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1207/15 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2012. REGULARIDADE DAS CONTAS.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Curitiba, relativas ao exercício de 2012, a qual se encontra instruída com certidões de habilitação do contador (peça 4), balanço patrimonial (peça 5), publicação de demonstrações contábeis (peça 6), parecer do controle interno (peça 7), publicações de ato reajuste

da remunerações de agentes políticos e de servidores (peças 8-9).

Posteriormente a distribuição do feito (peça 10), a Diretoria de Contas Municipais - DCM (Instrução n.º 3163/13, peça 11) opinou pela abertura do contraditório em razão de sua inclinação pela irregularidade das contas em face da ausência de encaminhamento da publicação do Balanço Patrimonial nos termos definidos na Instrução Normativa n.º 85/2012.

Após a autorização da diligência (Despacho n.º 1539/13, peça 12) e a cientificação da entidade e de seus ex(s)-presidentes (peças 14-16), foram apresentadas manifestações (peças 20; 22; 26 e 28) com os esclarecimentos pertinentes sobre os pontos controvertidos, aduzindo, sinteticamente que em virtude de uma falha no envio por meio digital do citado demonstrativo para a publicação do Diário Oficial o mesmo teve publicado em seu lugar a Demonstração das Variações Patrimoniais ocasionando assim a referida ausência.

Retornado o feito à DCM (Instrução n.º 4209/13 - peça 30) a unidade teve como saneado o item controvertido uma vez que observou que a DVP apareceu em duplicidade no item Publicação de Demonstrações Contábeis, e que ao proceder à comparação entre os valores gerados pelo SIM-AM constatou efetivamente não haver diferenças entre os totais dos grupos Ativo, Passivo e Compensado, concluindo pela regularidade das contas.

O órgão ministerial através do Parecer n.º 18054/13, (peça 32) constatou que no Item 8.2 da Instrução n.º 3163/13-DCM, não foi informado o valor das despesas com publicidade realizadas pelo ente no exercício de 2012, pugnando pelo retorno dos autos à unidade técnica para que especificasse: (I) o total de gastos com publicidade (inclusive de atos legais) despendido pela Câmara no exercício de 2012; (II) levantamento dos gastos efetuados no período de três meses que antecederam o pleito eleitoral, dando, assim, cabal atendimento ao disposto no item II do Prejulgado n.º 13; e (III) os 03 (três) maiores contratos firmados pela entidade no exercício em questão, relativos a despesas com publicidade, com a identificação das empresas contratadas; bem como (IV) os procedimentos licitatórios que legitimaram tais contratações.

Em atendimento ao solicitado, a DCM mediante a Informação n.º 420/14 (peça 35) procedeu à consulta aos dados do SIM AM 2012 - Empenhos e constou efetivamente que nenhum registro de despesa no Código 3.3.90.39.88.2 - Publicidade de Serviços Obras e Campanhas fora realizado.

Ressaltando também que não foi encontrado registro de despesa no Código 3.3.90.39.88.1 - Serviços de Divulgação de Atos Oficiais, pontuando que os históricos dos empenhos relativos ao exercício de 2012 denotam a existência de registro no Código de despesa 3.3.90.39.90.00 – Serviços de Publicidade Legal, no valor de R\$ 24.993,00, sendo liquidado somente R\$ 5.604,00.

E que relação ao levantamento dos gastos efetuados no período de três meses que antecederam o pleito eleitoral com vistas a cumprir o Item II do Prejulgado n.º 13, a entidade não realizou despesas com publicidade em desacordo com o disposto no art. 73, VI, "b" da Lei n.º 9.504/97 e Item II do Prejulgado n.º 13.

Conclui sua informação quanto aos 03 (três) maiores contratos firmados pela entidade no exercício em questão, relativos a despesas com publicidade, com a identificação das empresas contratadas e os procedimentos licitatórios que legitimaram tais contratações, mediante a base de dados SIM AM 2012 - verificando que não constar nenhum registro de despesa no Código 3.3.90.39.88 - serviços de Publicidade e Propaganda.

Sequencialmente o Parquet de Contas mediante o Parecer n.º 4058/14 (peça 37), inobstante o resultado do exame das contas elaborado pela unidade técnica, pontuou a existência de diversos expedientes de aposentadoria oriundos da Câmara Municipal de Curitiba ante a violação ao art. 37, XII, da Constituição Federal, em razão da flagrante disparidade, no exercício de idênticas funções, entre as remunerações pagas aos servidores do Poder Legislativo em comparação com as do Poder Executivo, propondo preliminarmente a intimação do Presidente da Câmara Municipal de Curitiba para que apresentasse os esclarecimentos pertinentes sobre alguns pontos relativos a política remuneratória da Câmara.

Oportunizado o pertinente contraditório, o Legislativo da Capital (peça 43) explicitou que o instituto da paridade previsto no art. XII, da Constituição Federal, depende de prévia regulamentação legal, com a participação de todos os Poderes e órgãos cujos cargos serão afetados, e que é necessário respeitar a segurança jurídica, o direito adquirido e irredutibilidade dos vencimentos, não podendo aprioristicamente se falar em disparidades entre as remunerações dos poderes do Município de Curitiba.

Em derradeira manifestação a DCM expôs que o instituto previsto no art. 37, XII, da Constituição Federal não é autoaplicável com base em precedentes do Supremo Tribunal Federal, e que impor a quaisquer dos demais Poderes a redução compulsória dos vencimentos pagos a seus servidores configura verdadeira ofensa à independência e separação dos Poderes, e que o processo legislativo depende da atuação de todos os membros do Poder Legislativo e não somente do seu Presidente, a fim de que se possa analisar detidamente a natureza, o grau de responsabilidade, os requisitos para a investidura, as peculiaridades e a complexidade dos cargos sujeitos à paridade.

O Parquet especializado através do Parecer n.º 15643/14 (peça 49) diante dos precedentes do Supremo Tribunal Federal citados pela defesa e considerando o teor da última Instrução, não se opôs ao julgamento de regularidade das contas da Câmara Municipal de Curitiba, nos termos originalmente propostos pela Instrução n.º 4209/13 da DCM, pela regularidade.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 4209/13) e o Ministério Público (Parecer n.º 15643/14), e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) regularidade das contas relativas ao exercício de 2012 da CÂMARA MUNICIPAL



DE CURITIBA, de responsabilidade dos ex-presidentes SABINO PICOLLO (CPF 230.680.439-72); LEONIDAS EDSON KUZMA (CPF: 857.357.799-15) e JOÃO LUIZ SIMÕES CORDEIRO (CPF: 299.662.489-00);

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos ex-presidentes SABINO PICOLLO, LEONIDAS EDSON KUZMA e JOÃO LUIZ SIMÕES CORDEIRO; II - Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de março de 2015 – Sessão nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 272733/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRADOR

INTERESSADO: APARECIDO MOREIRA DA COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1208/15 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CÂMARA MUNICIPAL DE MIRADOR. EXERCÍCIO DE 2013. REGULARIDADE DAS CONTAS.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Mirador, relativas ao exercício financeiro de 2013, o qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 4); balanço patrimonial (peça 5); publicações das demonstrações contábeis (peça 6); relatório funcional da área contábil (peça 7); justificativa para ausência relação de contratos contábeis (peça 8); relatório funcional da área jurídica (peça 9); justificativa para ausência de relação de contratos jurídicos (peça 10); relatório funcional do controle interno (peça 11); composição das áreas contábil; jurídica e do controle interno (peças 12-14); relatório e parecer do controle interno (peças 15 e 16); contribuições repassadas ao INSS (peça 17); justificativa para ausência de parcelamento de contribuições previdenciárias, da lei autorizativa e do respectivo instrumento junto ao INSS (peças 18-20).

Posteriormente a distribuição do feito (peça 21), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 3111/14, peça 29) opinou de maneira fundamentada pela regularidade das contas, relativa ao exercício financeiro de 2013, visto não apresentarem restrições nos aspectos contábeis, orçamentários, financeiros, e patrimoniais definidos na Instrução Normativa n.º 97/2014 desta Corte.

O Parquet de Contas através do Parecer n.º 19528/14 (peça 32) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas ante a não constatação de restrições.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Face ao exposto, compartilho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005 e do art. 246, do Regimento Interno, VOTO para julgar:

I) regular as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MIRADOR, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade de APARECIDO MOREIRA DA COSTA (CPF 804.982.569-87), no cargo de ex-presidente da Câmara.

II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MIRADOR, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. APARECIDO MOREIRA DA COSTA, CPF n.º 804.982.569-87, no cargo de ex-presidente da Câmara.

II – Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, o encerramento dos presentes autos, nos termos do art. 398 do Reg. Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de março de 2015 – Sessão nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 272989/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

INTERESSADO: LUIZ DOUGLAS ARNEIRO SANTOS, JOURIVAL FELIX CARNEIRO,

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1209/15 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ. EXERCÍCIO DE 2013. REGULARIDADE DAS CONTAS.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de SÃO JOÃO DO CAIUÁ, relativas ao exercício financeiro de 2013, o qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 4); balanço patrimonial (peça 5); publicações das demonstrações contábeis (peça 6); relatório funcional da área contábil (peça 7); justificativa para ausência relação de contratos contábeis (peça 8); relatório funcional da área jurídica (peça 9); justificativa para ausência de relação de contratos jurídicos (peça 10); relatório funcional do controle interno (peça 11); composição das áreas contábil; jurídica e do controle interno (peças 12-14); relatório e parecer do controle interno (peças 15 e 16); contribuições repassadas ao INSS (peça 17); justificativa para ausência de parcelamento de contribuições previdenciárias, da lei autorizativa e do respectivo instrumento junto ao INSS (peças 18-20).

Posteriormente a distribuição do feito (peça 21), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2975/14, peça 27) opinou de maneira fundamentada pela regularidade das contas, relativa ao exercício financeiro de 2013, visto não apresentarem restrições nos aspectos contábeis, orçamentários, financeiros, e patrimoniais definidos na Instrução Normativa n.º 97/2014 desta Corte.

O Parquet de Contas através do Parecer n.º 5149/14 (peça 27) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas ante a não constatação de restrições.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Face ao exposto, compartilho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246, do Regimento Interno, VOTO para julgar:

I) regular as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade de JOURIVAL FELIX CARNEIRO (CPF 567.453.469-15), no cargo de ex-presidente da Câmara.

II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade de JOURIVAL FELIX CARNEIRO, no cargo de ex-presidente da Câmara;

II – Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, o encerramento dos presentes autos, nos termos do art. 398 do Reg. Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de março de 2015 – Sessão nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 286955/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

INTERESSADO: JOSÉ FAVARETTO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1210/15 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO. EXERCÍCIO DE 2013. REGULARIDADE DAS CONTAS.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Salgado Filho, relativas ao exercício financeiro de 2013, o qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 4); balanço patrimonial (peça 5); publicações das demonstrações contábeis (peça 6); relatório funcional da área contábil (peça 7); justificativa para ausência relação de contratos contábeis (peça 8); relatório funcional da área jurídica (peça 9); justificativa para ausência de relação de contratos jurídicos (peça 10); relatório funcional do controle interno (peça 11); composição das áreas contábil; jurídica e do controle interno (peças 12-14); relatório e parecer do controle interno (peças 15 e 16); contribuições repassadas ao INSS (peça 17); justificativa para ausência de parcelamento de contribuições previdenciárias, da lei autorizativa e do respectivo instrumento junto ao INSS (peças 18-20).

Posteriormente a distribuição do feito (peça 21), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 3326/14, peça 22) opinou de maneira fundamentada pela



regularidade das contas, relativa ao exercício financeiro de 2013, visto não apresentarem restrições nos aspectos contábeis, orçamentários, financeiros, e patrimoniais definidos na Instrução Normativa n.º 97/2014 desta Corte.

O Parquet de Contas através do Parecer n.º 20061/14 (peça 23) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas ante a não constatação de restrições.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Face ao exposto, compartilho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246, do Regimento Interno, VOTO para julgar:

I) regular as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade de JOSÉ FAVARETTO (CPF 836.826.279-87), no cargo de ex-presidente da Câmara.

II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de JOSÉ FAVARETTO, no cargo de ex-presidente da Câmara.

II – Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, o encerramento dos presentes autos, nos termos do art. 398 do Reg. Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de março de 2015 – Sessão nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 274267/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA A CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DO RIO XAMBRÊ DE IPORÃ

INTERESSADO: ALMIR DE ALMEIDA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1291/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Ordinária. Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal para a Conservação da Biodiversidade da Bacia do Rio Xambrê de Iporã. Exercício de 2009. Pela regularidade das contas.

1. Trata-se de Tomada de Contas Ordinária do Consórcio Intermunicipal para a Conservação da Biodiversidade da Bacia do Rio Xambrê de Iporã – CIBAX, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Almir de Almeida, instaurada em razão da ausência de envio da Prestação de Contas Anual, à qual foram apensados os autos nº 230569/14.

A instauração e autuação dos presentes autos foi autorizada pelo Despacho nº1731/13 do Gabinete da Presidência, após solicitação da Diretoria de Contas Municipais.

Oportunizado o exercício do contraditório (conforme aviso de recebimento anexado à peça nº 08), somente o representante legal da entidade à época da citação apresentou resposta, anexada às peças nº 09 a 12.

O representante do consórcio alegou que, em razão das diversas dúvidas e indefinições acerca da organização dos consórcios existentes até a edição da Lei Federal 11.107/2005, a entidade recebeu, em treinamento realizado na cidade de Umuarama, orientação informal por parte de técnico deste Tribunal de Contas, no sentido de que o CIBAX não estava obrigado a apresentar prestação de contas através do sistema SIM-AM.

Informou que o consórcio conseguiu obter regularmente suas certidões liberatórias, sendo a última delas emitida em 03/06/2009, com validade até 31/05/2010, e que não constavam pendências na respectiva agenda de obrigações, de modo que o Presidente à época acreditava estar em situação regular.

Quando o então Presidente da entidade, no início do exercício de 2010, descobriu que a entidade efetivamente estava obrigada a encaminhar dados ao sistema SIM-AM, as prestações de contas se encontravam em atraso desde o exercício de 2005, fato que impedia o envio dos exercícios seguintes.

A entidade sustentou que, desde então, buscou os técnicos desta Corte para regularizar suas pendências, mas que, em função da inviabilidade de liberação do arquivo de inicialização/2005, somente em 03/11/2011, após longa colaboração, foi possível enviar os dados relativos ao 1º bimestre do SIM-AM de 2007, e apenas em 13/11/2012 logrou enviar o 1º bimestre do SIM-AP de 2007, juntamente com os empenhos web.

Nesse contexto, alegou que o consórcio teria sido informado por orientadores do Tribunal de Contas de que somente seriam cobradas as Prestações de Contas Anuais do exercício de 2011 em diante, exercício em que conseguiu começar o envio do SIM-AM, tendo inclusive desaparecido de sua agenda de obrigações a pendência relativa à Prestação de Contas do exercício de 2010, deixando a impressão de que não mais seria cobrada.

Ao final, requereu o arquivamento do feito, por ausência de má-fé ou de prejuízos ao erário, e em razão de a entidade se encontrar em dia com suas obrigações perante esta Corte.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 279/14 (peça nº 13), acompanhada pelo Parecer Ministerial nº 1846/14 (peça nº 14), demonstrou que o CIBAX não se desincumbiu do seu dever de prestar contas dos recursos públicos recebidos no exercício de 2009, razão pela qual permanece a situação de irregularidade.

Pelo Despacho nº 1153/14-GCCMS (peça nº 15), determinou-se o apensamento, aos presentes, dos autos nº 230569/14, que tratam da Prestação de Contas do CIBAX relativa ao exercício de 2009, protocolados em 19/03/2014 para o fim de atender à presente Tomada de Contas Ordinária, conforme se depreende do Ofício nº 002/2014, anexado à fl. 04 da peça nº 16, daqueles autos.

Remetidos os autos à Diretoria de Contas Municipais, esta emitiu a Instrução nº 3491/14 (peça nº 18), na qual concluiu pela regularidade das contas, com imposição de multas pelo atraso no envio de dados ao SIM-AP e SIMAM e dos elementos que compõem a prestação de contas anual.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 41/15 (peça nº 21), acompanhou integralmente o opinativo da Unidade Técnica.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do 246 do Regimento Interno.

Deixa-se, contudo, de aplicar as sanções relativas ao atraso no envio de dados aos sistemas SIM-AP e SIM-AM e dos elementos que compõem a prestação de contas anual, tendo em vista a ausência de indicativo de dano ao erário, os indícios de boa-fé do gestor, conforme supra relatado, mais especificamente, referente à alegação de orientação informal recebida por técnicos dessa Corte, emissão de certidões liberatórias e, principalmente, ausência de pendências na agenda de obrigações, além da iniciativa do gestor, de enfrentamento dos problemas de ordem técnica em conjunto com os servidores deste Tribunal, e o fato de que, após o encaminhamento, não houve dificuldade na análise da presente prestação de contas, tidas como regulares.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Corte julgue regulares as contas do Consórcio Intermunicipal para a Conservação da Biodiversidade da Bacia do Rio Xambrê de Iporã – CIBAX, de responsabilidade do Sr. Almir de Almeida, relativas ao exercício financeiro de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Consórcio Intermunicipal para a Conservação da Biodiversidade da Bacia do Rio Xambrê de Iporã – CIBAX, de responsabilidade do Sr. Almir de Almeida, relativas ao exercício financeiro de 2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 31 de março de 2015 – Sessão nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 44854/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE CAPITAO LEONIDAS MARQUES, MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, RENATO TONIDANDEL, ADALGIZO CANDIDO DE SOUZA, LUCIANA CRISTINA PAGNO FARINA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1292/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Ausência de certidões na formalização da transferência. Publicação intempestiva do instrumento de transferência. Regularidade com ressalva. Recomendação.

I – Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Santa Lúcia e o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Capitão Leônidas Marques, no valor de R\$ 13.704,00 (treze mil, setecentos e quatro reais), por meio do Termo de Convênio n.º 001/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 10.895, tendo por objeto Cooperação Técnica e financeira, para a manutenção do Abrigo Institucional – CASA ABRIGO ACOLHER VIDAS -, com a finalidade de proporcionar atendimento temporário a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social ou abandono, cuja integridade física ou psicológica esteja em risco de qualquer natureza.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 3110/13 (peça nº 05), mencionou que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do sistema SIT, e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011 [1], além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais [2].

Ainda a Diretoria Instrutora verificou que a publicação do instrumento de transferência, condição indispensável para sua eficácia, não ocorreu dentro do



prazo máximo, previsto no art. 61, parágrafo único, combinado com o art. 116, ambos da Lei Complementar nº. 8.666/93. Outro ponto levantado foi a existência de saldo bancário e saldo contábil após o fim da vigência da transferência, que deveria ser devolvido ao Concedente. Manifestou-se pela irregularidade das contas, recolhimento de valores, solidariamente pelos responsáveis e aplicação de multas. Na sequência, os responsáveis foram intimados a fim de que prestassem esclarecimento acerca das irregularidades apontadas pela Unidade Técnica. Devidamente cientificados, houve juntada de manifestação nas peças nºs 14, 19 e 26.

Em manifestação conclusiva, Instrução nº 673/15 (peça nº 30), a Diretoria de Análise de Transferências ponderou a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, bem como considerou a natureza formal das falhas apontadas e a ausência de materialidade ou dano ao erário e, mesmo à execução do objeto na análise efetuada. Ponderou que os atrasos havidos em relação ao envio das informações bimestrais, poderiam ser objeto de recomendação.

Quanto à existência de saldo bancário e de saldo contábil após o fim da vigência da transferência, considerou que houve a regularização com a anexação do comprovante de devolução do saldo. Já em relação à ausência de certidões na formalização da transferência e a publicação intempestiva do instrumento de transferência, apesar da argumentação da defesa, a Diretoria de Análise de Transferências reputou que as impropriedades permanecem, cabendo, contudo, a conversão em ressalvas, dados o caráter essencialmente formal das inconformidades e os atenuantes apresentados na análise. Opinou pela aplicação de multa administrativa nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005 ao responsável e gestor da entidade Concedente, o Sr. Renato Tonidandel, CPF nº. 566.165.389-15, em razão da ausência de certidões.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 3269/15 (peça nº 31) corroborou com o opinativo da Unidade Técnica, pela regularidade das contas com as ressalvas, tendo em vista a ausência de certidões na formalização da transferência e a publicação intempestiva do instrumento de transferência, e aplicação da multa sugerida pela Diretoria de Análise de Transferências.

É o relatório.

II – Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela Unidade Técnica.

Nesse ponto, entretanto cabível a expedição de recomendação aos jurisdicionados, para que procedam à readequação dos procedimentos utilizados às exigências da Resolução nº. 28/2011 e Instrução Normativa nº. 61/2011, conforme apontado pela Diretoria de Análise de Transferências na Instrução 673/15.

Três pontos, todavia, foram objeto de análise mais detida por parte da Diretoria Instrutiva e deram origem ao procedimento de contraditório.

O primeiro deles foi regularizado com a comprovação de que o saldo contábil e o saldo bancário foram devidamente devolvidos (peça 14).

Quanto à ausência de certidões na formalização da transferência, em sua defesa, o Concedente apresentou as certidões apontadas como ausentes, inclusive, a deste Tribunal, juntada na peça nº 16, f. 13.

Ocorre, contudo, que a Diretoria de Análise de Transferências, na instrução juntada na peça nº 30, aponta que "Em consulta ao Sistema de Controle de Recursos, encontrou-se apenas uma CLTC emitida pela entidade Tomadora, registrada sob o nº. 20.256/13, válida apenas para os meses de novembro e dezembro de 2013, fora, portanto, do período de vigência do convênio. Desse modo, não é possível inferir a adimplência da entidade Tomadora em seu dever de prestar contas ao TCE-PR nesse período" (f. 2).

Por esse motivo, entendeu a Unidade Técnica que, por a certidão não ser válida à época da celebração e execução da transferência, caberia ressalva ao item, dado o caráter formal da impropriedade e aplicação de multa administrativa, prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005 contra o Sr. Renato Tonidandel, gestor da unidade concedente.

Assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências com relação à imposição de ressalva, em face da irregularidade formal, decorrente da ausência da certidão no momento apropriado, entretanto, com relação à aplicação da multa, entendo que pode o gestor ser dela isentado, haja vista que, ainda que intempestiva, a certidão apresentada pode convalidar a omissão apontada, especialmente pelo fato de que não se constatou que à época da celebração do convênio haveria alguma impossibilidade de sua obtenção pelo agente concedente, mas, apenas, a falta dessa providência.

E finalmente, quanto à publicação intempestiva do instrumento de transferência, a defesa alegou que afixou cópia do termo de convênio no mural da prefeitura logo após a sua assinatura. Mas ao perceber a necessidade da publicação em meio impresso do seu extrato, providenciou sua publicação em jornal local de grande circulação, cuja cópia foi devidamente juntada. Entretanto, conforme bem assinalado pela Diretoria de Análise de Transferências, ainda que o prazo e a forma legais para publicação do extrato do termo de convênio não tenham sido respeitados, entende que o princípio da publicidade foi atendido com a publicação deste no mural da prefeitura e com a tentativa de sanar a impropriedade com a posterior publicação em meio de comunicação local. Entende, portanto a Diretoria, que tal impropriedade seja motivo de ressalva.

Pelo exposto, VOTO no sentido de:

I – que sejam julgadas regulares com ressalva as presentes contas, em virtude da ausência de certidões na formalização da transferência e da publicação

intempestiva do instrumento de transferência;

II – que seja expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares com ressalva as presentes contas, em virtude da ausência de certidões na formalização da transferência e da publicação intempestiva do instrumento de transferência;

II – Expedir recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais;

III – Determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 31 de março de 2015 – Sessão nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 02 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 03 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; 04 - Certidão Liberatória do Concedente; 05 - Débitos com o Concedente; 06 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 07 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei 12.440/11)

2 a) atraso do bimestre 05/2012 do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

b) atraso do bimestre 04/2012 do Concedente, para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

PROCESSO Nº: 302760/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DEVANIL ANTONIO FRANCISCO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1293/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária Estadual. Atraso na prestação de contas e no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

I. Tratam os autos de processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e a Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico Tecnológico da UTFPR, no valor de R\$ 17.144,18 (dezesete mil, cento e quarenta e quatro reais e dezoito centavos), formalizada pelo Termo de Convênio nº 4942010/2010, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 488, tendo por objeto o repasse de recursos como auxílio na pesquisa de caracterização da diversidade microbiana, na formação de bio filme em sistemas biológicos de remoção de nitrogênio.

A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº. 705/15 (Peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais, bem como da apresentação da prestação de contas [1], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº. 3334/15 (peça nº 06).

É o relatório.

II – Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e



as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 31 de março de 2015 – Sessão nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 a) atraso de 73 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

b) atraso de 23 dias (bimestre 05/2012) e de 41 dias (bimestre 06/2012), do Concedente para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

PROCESSO Nº: 214725/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, VILSON VILMAR BASSO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1294/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

I – Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Cascavel e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cascavel, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), por meio do Termo de Convênio nº 150/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 12.731, tendo por objeto transferência de recursos na forma de subvenção social, para o custeio da entidade.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 547/15 (peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011 [1], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº 3302/15 (peça nº 06).

É o relatório.

II – Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 31 de março de 2015 – Sessão nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes nos Repasses: 01 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF.

PROCESSO Nº: 291649/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, WILMAR REICHEMBACH, ANTONIO CANTELMO NETO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1295/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária Estadual. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso na prestação de contas e no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

I – Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social e o Município de Francisco Beltrão, no valor de R\$ 598.519,15 (quinhentos e noventa e oito mil, quinhentos e dezenove reais e quinze centavos), por meio do Termo de Convênio nº 118/2009, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 5.899, tendo por objeto construção Centro da Juventude, aquisição de materiais de consumos e serviços.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 578/15 (peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011 [1], além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais, bem como da apresentação da prestação de contas [2], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº 3332/15 (peça nº 06).

É o relatório.

II – Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 31 de março de 2015 – Sessão nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes nos Repasses: 01 – Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual; 02 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 03 – Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 04 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 05 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei 12.440/11).

2 a) atraso de 27 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

b) atraso de 01 dia do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

c) atrasos de 06 dias (bimestre 06/2012) e 27 dias (bimestre 06/2013), do Concedente para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

d) atraso de 04 dias na publicação do Aditivo nº 05, do prazo limite previsto no art. 61, parágrafo único, da Lei Federal nº. 8.666/93, combinado com o art. 116 do mesmo diploma legal.

PROCESSO Nº: 386240/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DARIO BORTOLINI, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1296/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária Estadual. Atraso na prestação na publicação da



transferência e no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

I. Tratam os autos de processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e a Associação Paranaense de Cultura, no valor de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), formalizada pelo Termo de Convênio nº 18818439/2010, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 493, tendo por objeto tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o programa de pós-graduação em filosofia - PUC-PR.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 707/15 (Peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais, bem como da publicação da transferência [1], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 3635/15 (peça nº 06).

É o relatório.

II – Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 31 de março de 2015 – Sessão nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 a) atraso de 59 dias (bimestre 06/2012) do Concedente para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

c) atraso de 36 dias na publicação da Transferência, em relação ao prazo limite previsto no art. 61, parágrafo único, da Lei Federal nº. 8.666/93, combinado com o art. 116 do mesmo diploma legal.

PROCESSO Nº: 988607/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE CLEVELANDIA, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, ALIPIO SANTOS LEAL NETO, JOAO CARLOS GOMES, DANILO DE VASCONCELOS LEÃO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1297/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária Estadual. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

I. Tratam os autos de processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e a Fundação de Ensino Superior de Clevelandia, no valor de R\$ 127.564,30 (cento e vinte e sete mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e trinta centavos), formalizada pelo Termo de Convênio nº 13/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 12.525, tendo por objeto reequipar o laboratório de informática da instituição.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 466/15 (Peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais [1], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados.

O Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 3154/15 (peça nº 06) opinou acompanhando a Diretoria pela regularidade com recomendação da prestação de contas, sem prejuízo das multas pelos atrasos verificados (art. 87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005).

É o relatório.

II – Em que pese a manifestação do Ministério Público de Contas, entendo que devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 31 de março de 2015 – Sessão nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 a) atrasos de 07 dias (bimestre 02/2013), 10 dias (bimestre 03/2013), 275 dias (bimestre 04/2013), 212 dias (bimestre 05/2013), 153 dias (bimestre 06/2013), 93 dias (bimestre 01/2014), 33 dias (bimestre 02/2014) e 30 dias (bimestre 04/2014), do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

b) atrasos de 142 dias (bimestre 04/2012), 80 dias (bimestre 05/2012), 20 dias (bimestre 06/2012), 13 dias (bimestre 03/2013), 250 dias (bimestre 04/2013), 182 dias (bimestre 05/2013), 123 dias (bimestre 06/2013), 69 dias (bimestre 01/2014) e 07 dias (bimestre 02/2014), do Concedente para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

PROCESSO Nº: 1145579/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1298/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária Estadual. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

I. Tratam os autos de processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, no valor de R\$ 67.150,00 (sessenta e sete mil, cento e cinquenta reais), formalizada pelo Termo de Convênio nº 04/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 19.004, tendo por objeto consolidação das ações promovidas no contexto do programa Auditoria Social, no qual se busca a viabilização da aplicação dos conceitos desta nova modalidade de auditoria, com foco no envolvimento da comunidade para avaliação e monitoramento das ações vinculadas ao cumprimento da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), nos municípios de Ponta Grossa, Castro, Jaguariaíva, Palmeira, Arapoti, Pirai do Sul, Carambeí e Sengés.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 783/15 (Peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais [1], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 3795/15 (peça nº 06).

É o relatório.

II – Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e



as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 31 de março de 2015 – Sessão nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 a) atraso de 06 dias (bimestre 06/2013), do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

PROCESSO Nº: 454692/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL

INTERESSADO: AIRTON ANTONIO SILVESTRI, DARCI JOSE ZOLANDEK, MARIA LICENKO, MARIA LICENKO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1299/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria voluntária. Admissão ocorrida em 1993. Aplicação da Súmula nº 5 desta Corte. Legalidade e Registro.

1. Trata-se de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria voluntária a servidora Maria Licenko, deferida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, cuja admissão ocorreu em 25/10/1993.

Inicialmente, pela Informação nº 8452/13 (peça nº 18), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal constatou não existir registro nesta Corte quanto à admissão da servidora em questão.

Na sequência, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Parecer nº 13911/14 (peça nº 19) constatou que foram acostados aos autos todos os documentos exigidos pelo artigo 11 da Instrução Normativa nº 69/2012 pertinentes ao benefício previdenciário em questão, bem como que a documentação apresentada demonstra que foram atendidos os requisitos constitucionais prescritos no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal relativos à modalidade de aposentadoria.

Constatou-se, porém, que "a certidão da peça nº 11 atesta que a interessada possui 26 anos, 9 meses e 7 dias de tempo de contribuição. Os períodos incorporados foram certificados pelo INSS, conforme demonstra a certidão de peça nº 6. Por outro lado, a certidão comprobatória da peça 9 aponta como soma geral do serviço público e privado 41 anos, 11 meses e 22 dias". Desse modo, a Unidade Técnica sugeriu a realização de diligência à origem, visando a retificação da certidão de tempo de serviço/contribuição, assim como deve ser juntado o processo original que julgou legal a admissão da servidora, visando atualizar o Sistema de Registro de Pessoal implantado nesta Diretoria e em cumprimento ao mandamento Constitucional insculpido no artigo 71, inciso III.

Devidamente intimada, a Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Palmital apresentou defesa (peça nº 25), informando que a certidão de peça nº 11 está correta, portando o cálculo dos proventos foi retificado, aplicando-se a proporcionalidade 9767/10950 avos, bem como que o ato de inativação foi retificado e publicado constando a proporcionalidade correta. Além disso, apresentou demonstrativo de cálculo (fl. 2); Portaria retificatória (fl. 3) e comprovante de publicação da Portaria (fl. 4).

Analisando os documentos apresentados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 350/15 (peça nº 26), manifestou-se por realização de nova diligência à origem a fim de que o processo original de admissão do servidor fosse juntado aos autos, com o devido registro nesta Corte de Contas.

Contudo, a diligência não foi acolhida pelo Despacho nº 83/15, tendo em conta a Súmula nº 5 desta Corte de Contas, que considera legais as admissões de pessoal anteriores ao ano de 2000, para fins de registro, uma vez que a admissão do servidor no cargo de auxiliar de serviços gerais, cuja admissão ocorreu em 25/10/1993.

Em nova análise, pelo Parecer nº 603/15 (peça nº 28), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opinou pela legalidade e consequente registro do ato concessivo de aposentadoria, por estarem presentes todos os requisitos legais.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 736/15 (peça nº 30), entendeu em sentido contrário ao expressado pela Diretoria Técnica, pugnando por diligência à origem para complementação da instrução do feito, com a juntada do processo de admissão do servidor, em razão de ter ocorrido após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Assim, o Ministério Público de Contas, pugnou pela reconsideração do despacho denegatório e, alternativamente, caso não fosse acolhido o seu pedido, manifestou-se pela negativa de registro do ato, por considerar necessário o registro do ato de admissão após a Constituição Federal de 1988.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público de Contas, merece

integral acolhimento a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no sentido de ser registrado o ato de aposentadoria.

Preliminarmente, não acolho o requerimento Ministerial para reconsideração do Despacho nº 83/15 – GCIZL, a fim de que haja complementação instrutória e a origem seja intimada para efetiva demonstração do ato de admissão. Isso se dá em razão do disposto na Súmula nº 05 desta Corte que considera "legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2000, [...] em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa fé", bem como pelo motivo de haver reiteradas decisões [1] deste Tribunal de Contas no sentido de determinar registro dos atos de inativação, ainda que ausente o registro de admissão nessa Corte.

Outrossim, já houve manifestação de mérito conclusiva do Parquet, por meio do Parecer nº 736/15 (peça nº 30).

Ainda, em relação à rediscussão da Súmula nº 5, frise-se que caso seja do interesse do Parquet este deverá promovê-la nos moldes do artigo 414 – C, parágrafo único do Regimento Interno.

Diante dos documentos juntados, bem como pelo atestado pela Diretoria Técnica, verifica-se que os pressupostos para a inativação da servidora restaram observados, ficando pendente somente o registro de sua admissão ocorrida 25/10/1993 junto a esta Corte de Contas, conforme Informação nº 8452/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Sendo assim, mostra-se perfeitamente aplicável ao caso em exame o preconizado pela Súmula nº 5 desta Corte de Contas, em que ressalvados os casos de indícios de graves irregularidades, considera "legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2000, (...) em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé".

Assim, acompanhando a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal no sentido de que deve ser concedido registro a aposentadoria da servidora municipal Maria Licenko.

Face ao exposto, VOTO pelo registro do ato de inativação concedido por meio da Portaria nº 582/2014 (peça nº 25, fl. 03), publicado no Correio do Cidadão, de 12/11/2014.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder o registro do ato de inativação concedido por meio da Portaria nº 582/2014 (peça nº 25, fl. 03), publicado no Correio do Cidadão, de 12/11/2014.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 31 de março de 2015 – Sessão nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 A Primeira Câmara desta Corte de Contas já decidiu no sentido apontando conforme se observa nos Acórdãos 3929/14 (Processo nº 504362/11), 1443/2013 (Processo nº 67603/11), 4280/2013 (Processo nº 404431/13), 4285/2013 (Processo nº 93308/13) e 5591/2013 (Processo nº 139200/12).

PROCESSO Nº: 604180/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, VICENTE BELLO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1300/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Revisão de proventos. Reenquadramento funcional. Ajuste salarial. Não abrange as hipóteses de revisão sujeitas a registro nessa Corte. Encerramento e arquivamento do feito.

1. Trata-se de pedido de Revisão de Proventos formulado pela ParanáPrevidência à aposentadoria do Sr. Vicente Bello [1], em razão da progressão na carreira concedida pela Resolução conjunta SEAP/SEAB/IAPAR nº 10, e da incidência do reajuste salarial de 5,1 %.



A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio da Informação nº 5936/13 (peça nº 13) atestou que o ato de inativação do servidor Vicente Bello, através da Resolução nº 1993/2011, no cargo de Agente de Ciência e Tecnologia, foi registrado nesta Corte através do processo nº 619690/11 julgado legal pela Decisão Definitiva Monocrática nº 559/12 - GAIZL.

Além disso, a Diretoria Técnica (Parecer nº 2402/15 - peça nº 14) esclareceu que no concernente à revisão de proventos, o art. 71, III, da Constituição Federal dispõe:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; (original não grifado)

Dessa forma, considerando que a parte final do citado dispositivo expressamente apregoa que atos de revisão de aposentadoria, reformas e pensões só serão submetidos ao crivo desta Corte quando alterarem o fundamento legal do ato de concessão, e, no presente caso houve mera adequação do valor dos proventos diante de progressão na carreira e reajuste salarial, opinou pelo não conhecimento e encerramento do feito.

Ao analisar o feito, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 2730/15 - peça nº 15), constatou que não haveria que se falar em revisão de proventos, dado que o ato revela mera adequação do valor dos proventos diante de progressão na carreira e reajuste salarial, razão pela qual opinou pelo não conhecimento e encerramento do feito.

É o relatório.

2. Conforme pareceres uniformes no processo, não se encontra em condições de registro o ato de revisão de benefício.

Observa-se que a revisão dos proventos foi efetiva com base em uma progressão concedida pela Resolução conjunta SEAP/SEAB/IAPAR nº 10, publicada no DIOE n. 8655 [2], bem como pela aplicação de reajuste salarial de 5,1 %.

Diante disso, conforme dispostos no art. 2º, §2º e 3º [3] da Instrução Normativa nº 69/2012, art. 71, III da Constituição Federal, replicado no art. 75, III, da Constituição Estadual, conclui-se que a presente revisão de proventos não tem como objeto alteração do fundamento legal da aposentadoria, mas reequacionamento funcional e reajuste salarial, não se compreendendo, portanto, as hipóteses de apreciação desta Corte.

Pelo exposto, VOTO pelo arquivamento e encerramento do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 537 do Regimento Interno, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 398, §2º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Determinar arquivamento e encerramento do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 537 do Regimento Interno, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 398, §2º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 31 de março de 2015 – Sessão nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 Ex-servidor do Estado, aposentado no cargo de Pesquisador junto ao IAPAR, por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 71759/2011 (peça 08), cujo valo dos proventos foi fixado em R\$ 14.328,44 (quatorze mil trezentos e vinte e oito reais e quarenta e quatro centavos), sendo que o ato de inativação foi julgado legal pela Decisão Definitiva Monocrática nº 697/12 – GAJTL (peça 13).

2 SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO RESOLUÇÃO CONJUNTA SEAP/SEAB/IAPAR Nº 010 O Secretário de Estado da Administração e da Previdência, e o Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento, no uso de suas atribuições legais, considerando a necessidade de estabelecer, em conjunto, o contido na Lei Estadual nº 15.179, de 30 de junho de 2006, conforme disposto nos Artigos 15 e 22, referente à aplicação da Progressão por Antiquidade aos servidores do IAPAR, e ainda o contido no protocolo sob nº 11.095.053-5, RESOLVEM: Art. 1º Conceder aos servidores da Carreira Técnico-Científica e da Carreira Logística e Gestão em Ciência e Tecnologia uma referência salarial, a título de Progressão por Antiquidade na forma do anexo único que integra esta Resolução. Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 01/02/2012. Curitiba, 14 de Fevereiro de 2012. Norberto Anacleto Ortigara, Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento. Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, Secretário de Estado da Administração e da Previdência.

3 Art. 2º Por meio dos procedimentos estabelecidos nesta Instrução, o Tribunal verificará a legalidade para fins de registro de atos de pessoal, sujeitando-se à Instrução os seguintes atos:

§ 2º Para efeito do disposto no inciso IV do caput, constituem revisão de proventos as eventuais revisões de tempo de serviço ou contribuição que impliquem em alteração no valor dos proventos e as melhorias posteriores decorrentes de acréscimos de novas parcelas, gratificações ou vantagens de qualquer natureza, bem como a modificação da fundamentação legal, introdução de novos critérios ou bases de cálculo dos componentes do benefício, quando tais melhorias se caracterizarem como vantagem pessoal do servidor público civil ou do militar e não tiverem sido

previstas no ato concessório originalmente submetido à apreciação do Tribunal.

§ 3º Não se encontram sujeitas a registro e, portanto, não devem ser remetidas ao Tribunal, as alterações no valor dos proventos decorrentes de acréscimos de novas parcelas, gratificações ou vantagens concedidas em caráter geral ao funcionalismo ou introduzidas por novos planos de carreira.

PROCESSO Nº: 475357/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: VALDERLEI GARCIAS SANCHES

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1301/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal Complementar. Teste Seletivo. Professores. Legalidade e registro.

1. Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar, por prazo determinado, realizada pela UNESPAR – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória, para provimento de emprego público de professor, mediante teste seletivo regulado pelo Edital nº 09/2007.

Inicialmente, a Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Informação nº 1476/08 (peça nº 07), constatou a ausência de edital de convocação do candidato a ser contratado, acompanhado de publicação e observou que os autos trazem a admissão de pessoal temporário da professora Sra. Elisete Adriana José Luiz, no cargo de professora de matemática, porém, que a contratação para outra área foi protocolada sob nº 335261/08 nesse Tribunal e se encontra pendente de julgamento. Informou, ainda que foi obedecida a ordem de classificação e o prazo de validade do teste seletivo.

Diante disso, opinou pela diligência à origem a fim de sanar a ausência de documento necessário a análise dos autos.

Em atenção ao ofício de contraditório encaminhado, a UNESPAR apresentou defesa (peça nº 11) no sentido de que, “não houve edital de convocação, pois assim que os candidatos tomam ciência do resultado final, os primeiros colocados já são convocados imediatamente para comparecer na IES portando os documentos necessários para contratação. Esclarecemos ainda que conforme o item 17, do Edital nº 009/2007-GD, o prazo de validade do Teste seletivo é de 02 (dois) anos, contados a partir da data de homologação do resultado final que foi dia 14/09/2007 - publicado no D.O.E. nº 7561 de 20/09/2007”.

Além disso, a Entidade juntou documentos visando a comprovação da publicidade do teste seletivo.

Analisando os documentos juntados, a Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Informação nº 1614/08 (peça nº 12) atestou que os esclarecimentos prestados e documentação encaminhada solucionam os apontamentos feitos anteriormente.

Na sequência, a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 201/09 (peça nº 14), apontou diversos aspectos legais e doutrinários acerca da contratação de professores por teste seletivo, bem como o contido no Acórdão nº 1155/07 – 1ª Câmara que julgou legais as admissões implementadas pela Universidade Estadual de Londrina, acatando posicionamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de que a falha ao não realizar concurso público para suprir a demanda de pessoal não pode recair sobre o gestor da Instituição, que realizou Teste Seletivo para continuidade na prestação dos serviços e agiu na exata medida que foi autorizada pelo Governo do Estado.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 31/09 (peça nº 18), sugeriu o sobrestamento do feito até o julgamento do Prejudicado nº 650600/07 que trata de admissões temporárias de professores, o qual foi devidamente acolhido pelo então Relator dos autos (Despacho nº 370/09-GCMRMS).

Ainda, o feito foi sobrestado em razão do julgamento da decisão final no processo de admissão de pessoal nº 335261/08, relativo à admissão do mesmo concurso, que se encontrava pendente de julgamento (Despacho nº 2293/13 – GAIZL - peça nº 28).

Após o julgamento dos autos nº 335261/08, por meio do Acórdão nº 4853/2014 – 1C, que julgaram regulares à contratação temporária a que se refere o Edital nº 09/2007, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 14552/14 (peça nº 35), destacou que, “as Universidades têm feito uso abundante de testes seletivos e que um servidor temporário tem sido substituído por outro ao término do contrato, porém, as justificativas para sucessivas as contratações tem sido aceitas como legítimas por esta Corte de Contas, sejam elas na continuidade do serviço público, como medida imperiosa ao Reitor que não possui competência para autorizar a realização de concurso, nem para convocar, a seu tempo, os aprovados; sejam no afastamento do titular para exercício de Direção ou Coordenação (tida como licença legalmente concedida); sejam no resultado infrutífero do certame realizado”.

Diante disso, considerando ainda a excepcionalidade do presente caso e a decisão nos autos 33526-1/08, opinou pelo registro da contratação de Elisete Adriana José Luiz.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, em seu Parecer nº 15441/14 (peça nº 37), apresentou posicionamento divergente da Unidade Técnica, ressaltando que “as admissões temporárias se destinam apenas a suprir vacâncias geradas por aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação ou licença legal, o que não é o caso dos autos”. Assim, entende que tal modalidade de contratação visa somente garantir a continuidade da prestação de serviços essenciais à sociedade durante o período de tempo suficiente para realizar o Certame, não podendo ser utilizada de forma corriqueira, perpetuando-se indefinidamente.

Ademais, destacou que “a contratação temporária dispensa Concurso Público e é medida excepcional, aplicável apenas a situações anormais em que haja risco de ofensa ao interesse público, não sendo justificável utilizar-se deste mecanismo em



razão da não realização de Concurso Público para preenchimento das vagas, mesmo sob o argumento de urgência e de que faltaram professores para o prosseguimento do ano letivo”.

Conclusivamente, opinou pela negativa de registro, uma vez que a contratação em tela não observou o contido no artigo 2º, § 2º, da Lei Complementar n.º 108/05, bem como no Acórdão n.º 463/09 – Pleno (Prejulgado n.º 08 – TCE/PR).

Além disso, requereu a responsabilização do Governador do Estado à época dos fatos, dando-lhe a oportunidade para exercer o contraditório e a ampla defesa, pugnano pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas cabíveis em relação à ausência de Concurso Público e à ofensa ao direito à educação.

É o relatório

2. Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público de Contas, assiste razão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal que se manifesta pelo registro da presente contratação temporária complementar.

Verifica-se que a admissão de pessoal aqui analisada é complementar às realizadas no processo nº 335261/08, que foram julgadas regulares conforme Acórdão nº 4853/2014 – 1ª Câmara.

A Diretoria de Contas Estaduais, em Informação nº 1.614/08 (peça nº 12) afirmou que a documentação juntada aos autos está de acordo com a Instrução Normativa nº 08/2006, bem como foi obedecido o prazo de validade e a ordem classificatória.

No mesmo sentido em que foi exarado no Acórdão nº 4853/14-S1C, verifica-se que, embora, as Instituições Estaduais de Ensino Superior venham realizando sucessivas contratações temporárias nos últimos anos, tal fato se deve a uma situação excepcional, que foge ao controle dos respectivos gestores, e cuja solução vem se prologando no tempo.

Além disso, destacou-se no Acórdão citado que é notório que a situação enfrentada pelas IEES decorre de um longo período sem que o Governo Estadual houvesse autorizado concursos públicos para a contratação de servidores, fato agravado pelos desligamentos que ocorrem ao longo dos anos e pelo natural crescimento da demanda social pelos serviços dessas Instituições.

Sabe-se que o Governo Estadual vem tomando medidas para solucionar esse déficit funcional histórico. No entanto, considerada a amplitude do problema, as limitações e as dificuldades enfrentadas pelo Estado, dentre as quais hoje podemos citar o próprio limite com gastos de pessoal, tem-se como inevitável que a solução demande um período considerável de tempo.

Até porque, a opção que restaria seria a simples inércia, ou seja, não realizar qualquer contratação temporária enquanto não supridas as vagas por concurso público. Essa opção deve ser descartada pela sua falta de razoabilidade, visto que acarretaria uma situação de gravidade muito superior à desta ora discutida, qual seja, a omissão no atendimento à própria finalidade dessas Instituições, que é a prestação do serviço público de educação de nível superior, em prejuízo à população do Estado do Paraná.

Ademais, como já destacado no Acórdão nº 4853/14 – S1C, a 1ª Câmara desta Corte de Contas “tem aceitado, sucessivamente, como motivo para contratação temporária, o término do prazo de vigência do contrato anterior, até mesmo, em situações em que a nova contratação tenha ocorrido em situação de alerta do Chefe de Poder Executivo com relação à despesa de pessoal”.

Nesse sentido, os recentes Acórdãos nºs 5417/13– S1C, 4956/13– S1C, 4421/13– S1C, 4464/14– S1C, 5549/14– S1C, 4124/14– S1C, 6423/14-S2C desta Corte.

Outrossim, outro fator que merece ser considerado é o lapso de tempo transcorrido desde a contratação efetuada pela Universidade e a conclusão da instrução do processo de admissão de pessoal, que fez com que um dos principais efeitos da negativa de registro previsto no artigo 302 do Regimento Interno se mostre ineficaz, qual seja, a determinação de rescisão dos contratos temporários vigentes, pois se observa nos autos que o contrato objeto de julgamento tinha como vigência 365 dias, com início em 04 de agosto de 2008 e fim em 03 de agosto de 2009, com possibilidade de apenas uma prorrogação por igual período.

Ainda, para o Ministério Público de Contas as admissões em tela deveriam ter sido realizadas mediante concurso público, uma vez que se tratam de cargos de caráter permanente.

Neste particular, insta mencionar que o argumento de que o cargo de professor tem caráter permanente e não pode haver contratação temporária restou superado pelo Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno (Prejulgado nº 08 [1]), o qual, dispôs em suas conclusões que “os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos”.

Verifica-se, portanto, que a contratação temporária não implica, por si só, em infração à regra constitucional que exige o concurso público, devendo, porém, ficar demonstrada a ocorrência de alguma das hipóteses legais. No caso do Estado do Paraná, as situações em que é possível a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público estão previstas na Lei Complementar n.º 108/2005.

Por último, no que se refere à sugestão de citação do Governador à época e de expedição de cópias ao Ministério Público Estadual, considero as medidas desnecessárias, visto que ora proponho o julgamento pela regularidade das contratações, bem como pelo fato de que esta Corte, através do Acórdão nº 1530/11 – Tribunal Pleno, já determinou o “monitoramento das medidas adotadas pelo Governo do Estado com vistas à regularização da situação dos professores com contratos temporários mantidos junto às instituições estaduais de ensino superior”, monitoramento este que é levado a efeito pelas suas Inspetorias de Controle Externo, inclusive com o envolvimento do Poder Executivo Estadual para a solução do impasse.

Dentro desse contexto, dada a relevância e a abrangência da matéria, a análise

individual dos casos concretos deve ser feita à luz de uma diretriz global, sem a penalização do gestor que tenha agido no intuito de evitar a paralisação dos serviços, nem dos profissionais contratados, que cumpriram com suas obrigações, após prévia participação em teste seletivo.

Assim, em face falta de alternativas ao gestor para evitar a paralisação dos serviços da Universidade, conforme ressaltado em precedentes desta Corte e, ainda, ao tratamento que vem sendo dado à matéria em sede de análise das contas do Governo Estadual e da própria atuação das Inspetorias de Controle Externo, pode ser registrado o ato de contratação temporária em exame.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Corte:

a) determine registro à contratação temporária de que tratam os presentes autos; e
b) determine, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar registro à contratação temporária de que tratam os presentes autos; e
II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 31 de março de 2015 – Sessão nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 Acórdão nº 463/09: Trata de procedimento da administração relativo à contratação temporária de docentes pelas Instituições de Ensino Estaduais mediante teste seletivo, diante da ausência de autorização governamental para realização de concurso público para provimento de cargos efetivos.

PROCESSO Nº: 952870/14

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LUIZ ERALDO XAVIER

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1302/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Requerimento de indenização em pecúnia de licença especial não usufruída. Servidor inativo. Superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário ao entendimento firmado no Acórdão nº 3594/10. Deferimento do pedido, condicionado à existência de disponibilidade orçamentária. Necessidade de revisão do posicionamento adotado, com base no art. 416-A, do Regimento Interno.

1. Trata-se de requerimento administrativo formulado pelo Sr. Luiz Eraldo Xavier, servidor inativo desta Tribunal, objetivando o pagamento em pecúnia de licença especial não gozada, referente ao seu 8º quinquênio de função pública.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, na Informação nº 226/14, atestou que o servidor completou o 8º quinquênio em 17/11/2007 e não requereu a respectiva licença. Na mesma oportunidade, acostou ficha funcional do requerente que comprova a não fruição do benefício.

A Diretoria Jurídica, no Parecer nº 590/14, indicou que no âmbito desta Corte de Contas a conversão em pecúnia das licenças especiais não usufruídas foi regulamentada pela Portaria nº 99/10, e que, uma vez que verificado no presente caso o cumprimento dos requisitos, o pedido merece deferimento.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 373/15, inicialmente, traçou a evolução jurisprudencial no âmbito desta Corte acerca do tema. Pontuou que, à luz do entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal revela-se oportuna a modificação do posicionamento adotado por este Tribunal em procedimento de Consulta, que, aliás, fora afastado recentemente em decisão proferida pelo Tribunal Pleno. Nessa linha, opinou pelo deferimento do pedido, com proposição de alteração parcial das premissas consolidadas no Acórdão nº 3594/10-Pleno.

É, em síntese, o relatório.

2. Em conformidade com os pareceres uniformes que instruem o feito, merece ser deferido o pedido de indenização em pecúnia de licença não usufruída.

A possibilidade de conversão em pecúnia de licença especial não fruída, nos termos do bem lançado parecer ministerial, foi objeto de deliberação desta Corte de Contas, no processo de Consulta nº 638531/08 [1], restando consubstanciado o entendimento colegiado nos seguintes termos:

I – A possibilidade de concessão de licença-prêmio depende de previsão em lei. Existindo tal previsão, contudo, a conversão da licença-prêmio não gozada em pecúnia, independe de previsão legal.

II – A concessão da licença-prêmio é sujeita à conveniência da Administração, que pode negá-la ou deferi-la no momento em que entender oportuno, ainda que o servidor acumule mais de uma licença-prêmio não gozada.

III – O direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada nasce apenas quando o servidor torna-se inativo ou quando deixa o serviço público.

IV – O pagamento do equivalente da licença-prêmio não gozada depende de prévia previsão orçamentária e adequação ao limite com despesas de pessoal fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal.



Tal posicionamento, contudo, foi superado com o julgamento plenário da Consulta nº 203970/09, que, ao acolher o opinativo ministerial, exarou acórdão [2] cuja ementa é a que segue:

- a) A possibilidade de concessão de licença especial deve ter assento legal, eis que integra o regime jurídico dos servidores públicos, constituindo-se direito do servidor quando existe tal previsão;
- b) O direito à fruição da licença especial pressupõe o atendimento dos requisitos legais que o implementam. Todavia, a Administração Pública tem discricionariedade quanto ao tempo para concessão/fruição da licença especial;
- c) Na impossibilidade de concessão imediata do benefício ao servidor, o período para o gozo seja deve ser definido no exercício financeiro subsequente, não devendo ultrapassar o exercício posterior a este;
- d) Sobrevindo fato do qual decorra a extinção do vínculo de prestação de trabalho entre o servidor e a Administração Pública, tendo o prestador adquirido o direito ao gozo da licença especial pela implementação de seus requisitos legais, e a Administração tenha inviabilizado sua fruição, é cabível a indenização correspondente (artigo 37, § 6º da Constituição Federal). Contrário sensu, é vinculada a concessão de licença especial quando o tempo correspondente ao seu gozo é equivalente ao tempo necessário para a inativação do servidor;
- e) O prazo prescricional para a satisfação da pretensão à indenização é regido pela respectiva legislação, tendo por termo inicial a extinção do vínculo de trabalho entre o servidor e a Administração;
- f) A possibilidade de conversão pecuniária da licença especial depende de expressa previsão legislativa (lei em sentido formal, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo), porque se trata de regime jurídico de servidor público e dela decorrerá aumento de despesa ao Erário (artigo 61, § 1º, II, c, e artigo 63, I da Constituição Federal);

g) Existindo autorização legal à conversão pecuniária da licença especial, o seu pagamento depende de previsão orçamentária e adequação ao limite com despesas de pessoal fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal; (...)

Nesse ponto, oportuno o apontamento do Ministério Público de Contas, em seu parecer conclusivo, no sentido de que “tal deliberação foi adotada nos termos do art. 115 da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, circunstância que, a teor do art. 41da mesma legislação, acarreta-lhe ‘força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir da sua publicação.’”

Nessas circunstâncias, o novo entendimento adotado foi seguido como parâmetro para o julgamento posterior de feitos sobre a mesma matéria. Dessa forma, a indenização em pecúnia de licença não usufruída estava condicionada, simultaneamente, à comprovação de que a Administração tenha inviabilizado a fruição e à expressa previsão legislativa (lei em sentido formal, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo), porque se trata de regime jurídico de servidor público e dela decorrerá aumento de despesa ao Erário (artigo 61, §1º, II, c, e art. 63, I, da Constituição Federal).

Cumprir reiterar que a adoção das diretrizes firmadas no citado acórdão deu-se em razão da força normativa de que detém o julgado de processo de consulta, conquanto este Relator, com base em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tenha expressamente ressalvado seu entendimento pessoal, conforme se dessume do Acórdão nº 1945/13-Tribunal Pleno:

Inicialmente, destaco que, para proferir esse voto, ressalvo meu entendimento pessoal, que guarda conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça, mas, em virtude de decisão deste Tribunal em processo de consulta, com força normativa, deve ser adotado entendimento diverso, face ao que dispõem, expressamente, os arts. 41 da Lei Complementar nº 113/05 e 316 do Regimento Interno.

Na sequência, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobreveio, como acertadamente apontado pela Unidade Técnica, precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no sentido da possibilidade de pagamento indenizatório de férias e licenças especiais não usufruídas [3]:

Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas – bem como outros direitos de natureza remuneratória – em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte.

(...) Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria debatida nos presentes autos para reafirmar a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é devida a conversão de férias não gozadas bem como de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração; consequentemente, conheço do agravo, desde já, para negar provimento ao recurso extraordinário (art. 544, § 4º, II, b, do CPC).

Acerca do instituto da Repercussão Geral e suas consequências jurídicas, revela-se adequada a observação contida no parecer ministerial, que, pela relevância, transcreve-se:

Como se sabe, o tratamento legislativo dispensado ao instituto da repercussão geral em matéria constitucional atrai sobre a decisão do STF caráter vinculante na seara judicial, visto que seu enfrentamento consiste em questão prejudicial à própria análise do mérito recursal na instância superior. Não por outra razão, eventual indeferimento do pedido por parte desta Corte, ainda que sedimentado em consulta com caráter vinculante, seria facilmente combatido pelo Judiciário, pois contrário à jurisprudência referida.

Nesse contexto, considerando a evolução jurisprudencial no âmbito desta Corte, bem como o entendimento pacificado nos Tribunais Superiores, é forçoso o

reconhecimento do direito do servidor inativo, ora requerente, à indenização em pecúnia de sua licença especial não usufruída.

Entretanto, deve restar consignado que, nos termos dos acórdãos paradigmas [4] deste Tribunal que o pagamento da indenização depende de previsão orçamentária e adequação ao limite com despesas de pessoal fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outrossim, configurada interpretação superveniente do Supremo Tribunal Federal em sentido diverso ao adotado por esta Corte, por analogia atrai-se a aplicação do artigo 416-A, do Regimento Interno, que assim dispõe:

Art. 416-A. Sobrevindo fatos jurídicos ou interpretação superveniente que impliquem na necessidade de reforma do entendimento fixado em prejulgado e uniformização de jurisprudência, por provocação do colegiado ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas devidamente aprovada pelo Tribunal Pleno, poderá ser revista a decisão pelo relator de origem.

Inobstante este Tribunal, por ocasião do julgamento do Recurso de Revista nº 703605/12, tenha afastado o entendimento firmado na Consulta nº 203970/09, e, portanto, adotado o entendimento do STF, não o fez com quórum qualificado, razão pela qual merece ser acolhida a sugestão ministerial para modificação parcial da deliberação normativa constante do Acórdão nº 3594/10.

Por outro giro, entende-se que a discussão acerca das novas premissas e condições a serem fixadas deve se dar no procedimento próprio instaurado para revisão do entendimento até então adotado, mediante edição de ato normativo próprio.

Face ao exposto, VOTO, pelo deferimento do pedido de indenização em pecúnia de licença especial não usufruída em favor do servidor inativo Luiz Eraldo Xavier, sem prejuízo da observância de disponibilidade orçamentária, recomendando-se à atual Administração desta Corte que seja reaberta a discussão acerca do tema, visando à reforma parcial do entendimento firmado no Acórdão nº 3594/10, mediante edição de ato normativo próprio.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pelo deferimento do pedido de indenização em pecúnia de licença especial não usufruída em favor do servidor inativo Luiz Eraldo Xavier, sem prejuízo da observância de disponibilidade orçamentária;

II - Recomendar à atual Administração desta Corte que seja reaberta a discussão acerca do tema, visando à reforma parcial do entendimento firmado no Acórdão nº 3594/10, mediante edição de ato normativo próprio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 31 de março de 2015 – Sessão nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 Acórdão nº 568/09, de relatoria do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

2 Acórdão nº 3594/10, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

3 STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 721001/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 07/03/2013.

4 Acórdãos nº 568/09 e nº 3594/10.

PROCESSO Nº: 1006450/14

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS FERNANDO GOGOSZ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1303/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Requerimento de indenização em pecúnia de licença especial não usufruída. Servidor inativo. Superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário ao entendimento firmado no Acórdão nº 3594/10. Deferimento do pedido, condicionado à existência de disponibilidade orçamentária. Necessidade de revisão do posicionamento adotado, com base no art. 416-A, do Regimento Interno.

1. Trata-se de requerimento administrativo formulado pelo Sr. Carlos Fernando Gogosz, servidor inativo deste Tribunal, objetivando o pagamento em pecúnia de licença especial não gozada, referente aos seus 5º, 6º e 7º quinquênios de função pública.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, na Informação nº 239/14, atestou que o servidor completou o 5º, 6º e 7º quinquênios em 28/05/2000, 18/06/2007 e 18/06/2012, respectivamente, e não requereu as respectivas licenças. Na mesma oportunidade, acostou ficha funcional do requerente que comprova a não fruição do benefício.

A Diretoria Jurídica, no Parecer nº 628/14, indicou que no âmbito desta Corte de Contas a conversão em pecúnia das licenças especiais não usufruídas foi regulamentada pela Portaria nº 99/10, e que, uma vez que verificado no presente caso o cumprimento dos requisitos, o pedido merece deferimento.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 377/15, inicialmente, traçou a evolução jurisprudencial no âmbito desta Corte acerca do tema. Pontuou que, à luz do entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal revela-se oportuna a modificação do posicionamento adotado por este Tribunal em procedimento de Consulta, que, aliás, fora afastado recentemente em decisão proferida pelo Tribunal Pleno. Nessa linha, opinou pelo deferimento do pedido, com proposição de alteração parcial das premissas consolidadas no Acórdão nº 3594/10-Pleno.

É, em síntese, o relatório.



2. Em conformidade com os pareceres uniformes que instruem o feito, merece ser deferido o pedido de indenização em pecúnia de licença não usufruída.

A possibilidade de conversão em pecúnia de licença especial não fruída, nos termos do bem lançado parecer ministerial, foi objeto de deliberação desta Corte de Contas, no processo de Consulta nº 638531/08 [1], restando consubstanciado o entendimento colegiado nos seguintes termos:

I – A possibilidade de concessão de licença-prêmio depende de previsão em lei. Existindo tal previsão, contudo, a conversão da licença-prêmio não gozada em pecúnia, independe de previsão legal.

II – A concessão da licença-prêmio é sujeita à conveniência da Administração, que pode negá-la ou deferi-la no momento em que entender oportuno, ainda que o servidor acumule mais de uma licença-prêmio não gozada.

III – O direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada nasce apenas quando o servidor torna-se inativo ou quando deixa o serviço público.

IV – O pagamento do equivalente da licença-prêmio não gozada depende de prévia previsão orçamentária e adequação ao limite com despesas de pessoal fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tal posicionamento, contudo, foi superado com o julgamento plenário da Consulta nº 203970/09, que, ao acolher o opinativo ministerial, exarou acórdão [2] cuja ementa é a que segue:

a) A possibilidade de concessão de licença especial deve ter assento legal, eis que integra o regime jurídico dos servidores públicos, constituindo-se direito do servidor quando existe tal previsão;

b) O direito à fruição da licença especial pressupõe o atendimento dos requisitos legais que o implementam. Todavia, a Administração Pública tem discricionariedade quanto ao tempo para concessão/fruição da licença especial;

c) Na impossibilidade de concessão imediata do benefício ao servidor, o período para o gozo seja deve ser definido no exercício financeiro subsequente, não devendo ultrapassar o exercício posterior a este;

d) Sobrevenido fato do qual decorra a extinção do vínculo de prestação de trabalho entre o servidor e a Administração Pública, tendo o prestador adquirido o direito ao gozo da licença especial pela implementação de seus requisitos legais, e a Administração tenha inviabilizado sua fruição, é cabível a indenização correspondente (artigo 37, § 6º da Constituição Federal). Contrário sensu, é vinculada a concessão de licença especial quando o tempo correspondente ao seu gozo é equivalente ao tempo necessário para a inativação do servidor;

e) O prazo prescricional para a satisfação da pretensão à indenização é regido pela respectiva legislação, tendo por termo inicial a extinção do vínculo de trabalho entre o servidor e a Administração;

f) A possibilidade de conversão pecuniária da licença especial depende de expressa previsão legislativa (lei em sentido formal, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo), porque se trata de regime jurídico de servidor público e dela decorrerá aumento de despesa ao Erário (artigo 61, § 1º, II, c, e artigo 63, I da Constituição Federal);

g) Existindo autorização legal à conversão pecuniária da licença especial, o seu pagamento depende de previsão orçamentária e adequação ao limite com despesas de pessoal fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal; (...)

Nesse ponto, oportuno o apontamento do Ministério Público de Contas, em seu parecer conclusivo, no sentido de que "tal deliberação foi adotada nos termos do art. 115 da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, circunstância que, a teor do art. 41 da mesma legislação, acarreta-lhe 'força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir da sua publicação.'"

Nessas circunstâncias, o novo entendimento adotado foi seguido como parâmetro para o julgamento posterior de feitos sobre a mesma matéria. Dessa forma, a indenização em pecúnia de licença não usufruída estava condicionada, simultaneamente, à comprovação de que a Administração tenha inviabilizado a fruição e à expressa previsão legislativa (lei em sentido formal, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo), porque se trata de regime jurídico de servidor público e dela decorrerá aumento de despesa ao Erário (artigo 61, §1º, II, c, e art. 63, I, da Constituição Federal).

Cumprido reiterar que a adoção das diretrizes firmadas no citado acórdão deu-se em razão da força normativa de que detém o julgado de processo de consulta, conquanto este Relator, com base em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tenha expressamente ressalvado seu entendimento pessoal, conforme se deduz do Acórdão nº 1945/13-Tribunal Pleno:

Inicialmente, destaco que, para proferir esse voto, ressalvo meu entendimento pessoal, que guarda conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça, mas, em virtude de decisão deste Tribunal em processo de consulta, com força normativa, deve ser adotado entendimento diverso, face ao que dispõem, expressamente, os arts. 41 da Lei Complementar nº 113/05 e 316 do Regimento Interno.

Na sequência, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobreveio, como acertadamente apontado pela Unidade Técnica, precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no sentido da possibilidade de pagamento indenizatório de férias e licenças especiais não usufruídas [3]:

Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas – bem como outros direitos de natureza remuneratória – em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte. (...) Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria debatida nos presentes autos para reafirmar a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é devida a conversão de férias não gozadas bem como de outros

direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração; consequentemente, conhecimento do agravo, desde já, para negar provimento ao recurso extraordinário (art. 544, § 4º, II, b, do CPC).

Acerca do instituto da Repercussão Geral e suas consequências jurídicas, revela-se adequada a observação contida no parecer ministerial, que, pela relevância, transcreve-se:

Como se sabe, o tratamento legislativo dispensado ao instituto da repercussão geral em matéria constitucional atrai sobre a decisão do STF caráter vinculante na seara judicial, visto que seu enfrentamento consiste em questão prejudicial à própria análise do mérito recursal na instância superior. Não por outra razão, eventual indeferimento do pedido por parte desta Corte, ainda que sedimentado em consulta com caráter vinculante, seria facilmente combatido pelo Judiciário, pois contrário à jurisprudência referida.

Nesse contexto, considerando a evolução jurisprudencial no âmbito desta Corte, bem como o entendimento pacificado nos Tribunais Superiores, é forçoso o reconhecimento do direito do servidor inativo, ora requerente, à indenização em pecúnia de sua licença especial não usufruída.

Entretanto, deve restar consignado que, nos termos dos acórdãos paradigmas [4] deste Tribunal que o pagamento da indenização depende de previsão orçamentária e adequação ao limite com despesas de pessoal fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outrossim, configurada interpretação superveniente do Supremo Tribunal Federal em sentido diverso ao adotado por esta Corte, por analogia atrai-se a aplicação do artigo 416-A, do Regimento Interno, que assim dispõe:

Art. 416-A. Sobrevenido fatos jurídicos ou interpretação superveniente que impliquem na necessidade de reforma do entendimento fixado em prejudgado e uniformização de jurisprudência, por provocação do colegiado ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas devidamente aprovada pelo Tribunal Pleno, poderá ser revista a decisão pelo relator de origem.

Inobstante este Tribunal, por ocasião do julgamento do Recurso de Revista nº 703605/12, tenha afastado o entendimento firmado na Consulta nº 203970/09, e, portanto, adotado o entendimento do STF, não o fez com quórum qualificado, razão pela qual merece ser acolhida a sugestão ministerial para modificação parcial da deliberação normativa constante do Acórdão nº 3594/10.

Por outro giro, entende-se que a discussão acerca das novas premissas e condições a serem fixadas deve se dar no procedimento próprio instaurado para revisão do entendimento até então adotado, mediante edição de ato normativo próprio.

Face ao exposto, VOTO, pelo deferimento do pedido de indenização em pecúnia de licenças especiais não usufruídas em favor do servidor inativo Carlos Fernando Gogosz, sem prejuízo da observância de disponibilidade orçamentária, recomendando-se que seja reaberta a discussão acerca do tema, visando à reforma parcial do entendimento firmado no Acórdão nº 3594/10, mediante edição de ato normativo próprio.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pelo deferimento do pedido de indenização em pecúnia de licenças especiais não usufruídas em favor do servidor inativo Carlos Fernando Gogosz, sem prejuízo da observância de disponibilidade orçamentária;

II - Recomendar que seja reaberta a discussão acerca do tema, visando à reforma parcial do entendimento firmado no Acórdão nº 3594/10, mediante edição de ato normativo próprio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 31 de março de 2015 – Sessão nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 Acórdão nº 568/09, de relatoria do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

2 Acórdão nº 3594/10, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

3 STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 721001/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 07/03/2013.

4 Acórdãos nº 568/09 e nº 3594/10.

PROCESSO Nº: 172986/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: MOACIR LUIZ FROELICH

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 40/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Município de Marechal Cândido Rondon. Exercício de 2009. Possível terceirização imprópria dos serviços de saúde por intermédio de OSCIP. Objeto específico de Tomada de Contas Extraordinária em trâmite nesta Corte. Pela regularidade das contas. Identificação à Câmara Municipal.

1. Versa o presente protocolado sobre prestação de contas anual do Município de Marechal Cândido Rondon, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. MOACIR LUIZ FROELICH.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 1783/10 (peça nº 14), apontou irregularidades materiais que poderiam ensejar a conclusão



pela emissão de parecer prévio recomendando a desaprovação das contas e aplicação de multas, razão pela qual opinou pela concessão do contraditório ao gestor das contas.

Validamente citado, conforme aviso de recebimento juntado à peça nº 20, e após sucessivos contraditórios, o Prefeito Municipal apresentou esclarecimentos e documentos às peças nº 21 a 22, e 30 a 35.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 3608/13 (peça nº 38), acompanhada pelo Parecer Ministerial nº 45913/13 (peça nº 41), opinou pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 2349/12-GAIZL (peça nº 29), determinou-se nova remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais, para informações acerca da existência de processos de Relatório de Inspeção, Relatório de Auditoria, ou de Tomada de Contas envolvendo o Município de Marechal Cândido Rondon, relativamente ao exercício de 2009, bem como sobre a realização de despesas com terceirização de mão-de obra.

A solicitação foi atendida pela Informação nº 1459/13-DCM (peça nº 39). No entendimento da Diretoria de Contas Municipais, também comungado pelo Parecer Ministerial nº 15913/13 (peça nº 41), as informações prestadas não justificaram a modificação da conclusão exarada na Instrução nº 3608/13.

Em razão da maior parte do valor indicado na Informação nº 1459/13-DCM (R\$ 1.399.637,43) referir-se a despesas com serviços de saúde, tendo como maior beneficiário o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida (Termo de Parceria), determinou-se, pelo Despacho nº 4589/13-GAIZL (peça nº 42), nova intimação do gestor das contas, para esclarecimentos.

Após prorrogação de prazo, o interessado prestou os esclarecimentos solicitados às peças nº 49 a 53.

A Unidade Técnica emitiu a Informação nº 27/14 (peça nº 54), na qual manteve o opinativo anterior, em razão de o assunto não constar de seu escopo de análise pré-estabelecido.

O Ministério Público de Contas (Parecer Ministerial nº 1414/14, peça nº 55), por outro lado, recomendou a desaprovação das contas, em razão da terceirização ilícita dos serviços de saúde municipal, por entender que o Instituto Corpore foi utilizado como mero intermediário de mão-de-obra para contratação de médicos, cujos serviços eram prestados nas unidades de saúde do Município de Marechal Cândido Rondon.

Através do Despacho nº 459/14-GAIZL (peça nº 56), foi concedido novo contraditório ao Município e ao gestor das contas, os quais deixaram transcorrer o prazo para manifestação in albis, conforme certidões de peças nº 59 e 60.

Por recomendação da Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 931/14, peça nº 61), os autos foram enviados à Diretoria de Análise de Transferências, para manifestação acerca dos dois Termos de Parceria celebrados entre o Município em questão e o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, no exercício de 2009, bem como para informação sobre a existência de relatório de inspeção ou de processo de tomada ou prestação de contas destes recursos.

Referida Diretoria emitiu a Informação nº 11/15 (peça nº 63), na qual atestou a existência do Processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 403744/11, que trata, também, dos Termos de Parceria nº 001/2009 e nº 002/2009, e que o mesmo encontra-se atualmente em trâmite no Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 754/15 (peça nº 66), considerando que os pareceres instrutórios na referida Tomada de Contas Extraordinária são uniformes no sentido da irregularidade da prestação de contas dos recursos repassados, opinou conclusivamente pela irregularidade das presentes contas, em razão de infração à norma legal e regulamentar, consistente na “imprópria terceirização dos serviços típicos, finalísticos e permanentes de saúde”.

O gestor das contas, em petição extemporânea anexada às peças nº 67 a 85, defendeu a regularidade dos repasses em comento e solicitou a exclusão deste item da presente prestação de contas, haja vista a existência de processo autônomo de fiscalização em trâmite nesta Corte.

É o relatório

2. Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público de Contas, deve ser emitido Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Marechal Cândido Rondon.

À exceção da questão relativa à possível terceirização indevida de serviços na área da saúde por intermédio de OSCIP, cuja investigação nestes autos foi iniciada pelo Despacho nº 2349/12-GAIZL (peça nº 29), os pareceres instrutórios são uniformes quanto à regularidade dos demais itens que compõem o escopo originário do presente processo, conforme se depreende da Instrução nº 3608/13 (peça nº 38), e do Parecer Ministerial nº 45913/13 (peça nº 41).

Sobre essa terceirização, preliminarmente, cumpre afastar o entendimento da Diretoria de Contas Municipais, segundo o qual, por se tratar de fato estranho ao escopo das prestações de contas anuais e de prefeito, não poderia ser analisado nesses processos.

A propósito, o Acórdão nº 5244/13, da Primeira Câmara, que deixou clara essa possibilidade, mesmo quando não esteja a irregularidade prevista na Instrução Normativa que definiu o escopo das prestações de contas daquele exercício:

“Ainda que se deva reconhecer relevância às Instruções Normativas desta Corte que tenham por objeto a definição do objeto de análise das prestações de contas, conforme previsto no art. 226, §2º, c/c art. 193, ambos do Regimento Interno, devem elas ser interpretadas como atos de natureza ordenatória dos procedimentos fiscalizatórios, necessários para a “execução das Resoluções do Tribunal”, mas, não, a priori, como impeditivas ou limitativas a sua atuação.

Releva notar que, acima de tudo, devem as Cortes de Contas exercer na plenitude sua competência para “julgar as contas” dos administradores públicos e “aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as

sanções previstas em lei”, definida no art. 71, II e VIII, da Constituição Federal. Entendimento diverso implicaria na inversão da hierarquia das normas do ordenamento jurídico.

Cabe ressaltar, a propósito, o caráter sumário com que se dá a deliberação quanto à aprovação de instruções normativas, haja vista que, de acordo com o procedimento descrito nos arts. 193 a 196 do Regimento Interno, não há, na hipótese, designação de relator, tramitação pelas unidades técnicas, nem mesmo pelo Ministério Público de Contas, limitando-se o conhecimento da matéria, pelos membros do Colegiado, à remessa de cópia da respectiva minuta aos gabinetes dos Conselheiros, Auditores e do Procurador-Geral, cinco dias antes da sessão de julgamento.

A ausência de um procedimento de conhecimento mais abrangente corrobora a natureza ordenatória, não limitativa, de que esse ato normativo se reveste.

Releva notar, ainda, que a omissão apontada, no caso de contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, pode assumir contornos de maior gravidade, na medida em que o não conhecimento de matérias relevantes, não abordadas na prestação de contas, pode induzir em erro a Câmara de Vereadores, por ocasião de seu o julgamento, haja vista que ela toma por base o parecer prévio emitido por esta Corte, nos termos do art. 31, §2º, da Constituição Federal.

Ademais, a definição da melhor forma do exercício da competência constitucional mencionada, seja incidentalmente, nos próprios processos de prestações de contas, ou em autos apartados, com tramitação independente, somente pode ser definida caso a caso, observando-se a forma mais eficiente de apuração dos fatos, combinada com a avaliação de sua relevância, como elementos que possam ou não macular a gestão como um todo, ainda que fora do escopo inicial, aliada à possibilidade de se atribuir ao gestor a efetiva responsabilidade pela sua ocorrência” (grifamos).

No caso em tela, entretanto, verifica-se que a investigação da possível terceirização imprópria dos serviços de saúde por intermédio de OSCIP, que têm por base os Termos de Parceria nº 001/2009 e nº 002/2009, celebrados com o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, conforme informado pela Diretoria de Análise de Transferências, constitui objeto específico dos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 403744/11, referentes aos exercícios de 2009 a 2011, que se encontram em trâmite, estando o processo, atualmente, em poder do gabinete do relator, Conselheiro Fabio Camargo, após ter sido retirado de pauta, estando pendente a análise de nova documentação juntada pela defesa.

Compulsando esses autos, verifica-se que se trata de processo originário de Relatório de Inspeção, elaborado por técnicos da Diretoria de Análise de Transferências, no período de 25 a 29 de julho de 2011, e que, após a conversão em tomada de contas extraordinária, passaram a constar do polo passivo, além do Prefeito Municipal, Sr. MOACIR LUIZ FROELICH, a entidade recebedora dos recursos, Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, e sua representante legal, Sra. CRYSTAL ANGELICA ULRICH, tendo as manifestações conclusivas da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas se posicionado pela irregularidade das contas, com devolução solidária de recursos, aplicação de multas contra os responsáveis e encaminhamento de peças a outros órgãos de controle.

Em face desse contexto, dentro da linha de raciocínio estabelecida no precedente citado, Acórdão nº 5244/13, da Primeira Câmara, pode-se concluir que, no caso em tela, a tramitação dos processos em apartado mostra-se mais eficiente em relação à apuração dos fatos mencionados.

Além da fase processual distinta, o que, por si só, dificultaria o tratamento da matéria numa mesma decisão, conforme previsto no art. 365, §1º, do Regimento Interno, verifica-se que o objeto da tomada de contas extraordinária, além de específico e referente a mais de um exercício, recebeu tratamento em relatório de inspeção, com o consequente aprofundamento da instrução e a ampliação do polo passivo, abrangendo, além do Prefeito, a entidade e seu responsável legal, os quais não compuseram, em nenhum momento, a atuação dos presentes autos.

Releva notar, ainda, que as consequências da irregularidade das contas, no processo de tomada, assemelham-se àquelas dos presentes autos, com a agravante de que o reconhecimento dessa mesma irregularidade não dependeria do veredito da Câmara Municipal, em seu julgamento político, e permitiria a responsabilização solidária de terceiros beneficiários que, conforme exposto, não foram incluídos nesta atuação.

Nessas condições, pode-se concluir que a análise conjunta dos dois processos mencionados, numa só decisão, causaria tumulto à sua regular tramitação, mostrando-se, no caso específico, mais eficiente a manutenção da tramitação em apartado.

Apenas como ilustração, entendo que também não seria apropriado o sobrestamento dos presentes autos, até a decisão da tomada de contas.

Isto porque o art. 427 do Regimento Interno prevê essa possibilidade “No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento em outro processo”, hipótese essa não caracterizada, propriamente, no caso em tela, haja vista que, ainda que reconhecido seu caráter meramente orientativo e ordinatório, o escopo da prestação de contas municipal encontra-se devidamente analisado na instrução.

Subjacente a essa ideia, aliás, há que se assentar a premissa de que a regularidade da prestação de contas anual não implica, necessariamente, na validação pelo Tribunal de todos os atos da gestão, ou de exclusão da responsabilidade do gestor, motivo pelo qual, inclusive, a Diretoria de Contas Municipais, em sua instrução conclusiva destaca que suas conclusões “não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias” (f. 8 da peça nº38).



Dessa forma, aliás, deve ficar afastada, de forma definitiva, qualquer possibilidade de alegação da defesa, em seu favor, de coisa julgada administrativa, baseada em eventual decisão de regularidade das contas anuais, visto que não compreendidas em seus efeitos as irregularidades tratadas em processo apartado.

Por último, em que pese o entendimento diverso do duto Ministério Público de Contas, a simples existência de processo de Tomada de Contas Extraordinária com indicação de irregularidade em sua instrução, sem decisão definitiva, impede que esse fato possa motivar a irregularidade das contas na prestação anual, visto que, além do trânsito em julgado dessa decisão, indispensável seria a abertura de novo contraditório, para manifestação do gestor nos presentes autos acerca da inclusão dessa matéria no escopo, sob pena de infração à regra do art. 5º, LV da Constituição Federal, hipótese essa, conforme demonstrado, contrastante com a conveniência da tramitação desses mesmos autos.

Cabível, todavia, o encaminhamento de comunicação à Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, a fim de identificar seus integrantes acerca da existência, nesta Corte de Contas, dos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 403744/11, ainda em tramitação, nos quais são investigadas possíveis irregularidades relativas ao repasse de recursos municipais ao Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, a título de transferências voluntárias para a execução de atividades na área da saúde, ao longo dos exercícios de 2009 a 2011.

Dessa feita, considerando que a manifestação de peças nº 67 a 85, além de intempestiva, refere-se unicamente ao item cuja apreciação ora se exclui, torna-se despendiosa nova análise pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, ressaltando-se, evidentemente, a possibilidade de a defesa vir a proceder à sua juntada nos autos nº 403744/11, onde com mais pertinência poderá vir a ser analisada.

3. Pelo exposto, VOTO no sentido de que esta Corte:

a) emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Marechal Cândido Rondon, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. MOACIR LUIZ FROEHLICH;

b) expeça comunicação à Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, a fim de identificar seus integrantes acerca da existência, nesta Corte de Contas, dos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 403744/11, ainda em tramitação, nos quais são investigadas possíveis irregularidades relativas ao repasse de recursos municipais ao Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, a título de transferências voluntárias para a execução de atividades na área da saúde, ao longo dos exercícios de 2009 a 2011.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Marechal Cândido Rondon, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. MOACIR LUIZ FROEHLICH;

II - Expedir comunicação à Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, a fim de identificar seus integrantes acerca da existência, nesta Corte de Contas, dos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 403744/11, ainda em tramitação, nos quais são investigadas possíveis irregularidades relativas ao repasse de recursos municipais ao Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, a título de transferências voluntárias para a execução de atividades na área da saúde, ao longo dos exercícios de 2009 a 2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 31 de março de 2015 – Sessão nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 38786/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SILVIO BINHARA, SUELY HASS, LUCIA HELENA VASCONCELOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 198/15

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário de nº 79.021/13, foi publicado no D.O. nº 9.027 de 22/08/13, referente a Pensão deferida a Lucia Helena Vasconcelos, CPF nº 874.955.979-68, companheira do ex-servidor Silvio Binhara, falecido em 17/05/2013, com proventos mensais nos valores de R\$ 18.087,83 (dezoito mil e oitenta e sete reais e oitenta e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de nº 3.638/15 e o do Ministério Público de Contas nº 4.068/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de abril de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 271311/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

INTERESSADO: SILVIO GABRIEL PETRASSI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 980/15

Considerando os requerimentos protocolados sob o nº 278115/15 (peças nº. 36/37) e nº 278158/15 (peças nº. 38/39), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR. Publique-se.

Gabinete, em 2 de abril de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 836277/13

ORIGEM: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE SÃO JORGE DO OESTE

INTERESSADO: ADAIR CECCATTO, LUCIANA GRACIELE ILKIU CECCATTO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 981/15

Ante a emissão do Acórdão nº 934/15 da 2ª Câmara, publicado no DETC nº 1081, em 17/03/2015, e a apresentação do Protocolo de nº 28157-4/15 (peças nº 96/97), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 2 de abril de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 124576/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL E PROMOCIONAL RAINHA DA PAZ DE CIANORTE, MUNICÍPIO DE CIANORTE, CLAUDEMIR ROMERO

BONGIORNO, ALDO ANTONIO VALOTTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 982/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE CIANORTE, da ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL E PROMOCIONAL RAINHA DA PAZ DE CIANORTE, do Sr. ALDO ANTONIO VALOTTO, do Sr. CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO e do Sr. EDUARDO FERNANDES, na pessoa de seu representante legal para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao conteúdo na Instrução nº 819/15 (peça nº 5), da Diretoria de Análise de Contas (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 2 de abril de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1 Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 776266/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL
NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, NILSON TELLES
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 984/15
Tendo em vista o Protocolo nº 275701/15 - (peças nº 31/32/33), AUTORIZO:
I – a inclusão dos nomes dos representantes, no rol de interessados deste processo, conforme outorgados na procuração (peça nº 32);
II - a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do mesmo Regimento Interno; e
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para inclusão e para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, remeta-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para nova análise.
Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 6 de abril de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1 Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 51871/14
ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNESPAR - FACULDADE
ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA,
VALDERLEI GARCIAS SANCHES, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 985/15
Considerando os requerimentos protocolados sob o nº 278735/15 (peças nº. 09/10) e nº 286207/15 (peças nº. 12/13), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ao Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, à UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA e ao Sr. VALDERLEI GARCIAS SANCHES, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.
Publique-se.
Gabinete, em 6 de abril de 2015.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 269795/15
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO
INTERESSADO: DELMAR FINCKE, DIRCEU ANDERLE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 986/15
Tendo em vista o Protocolo nº 283771/15, peças processuais nº. 11 e 12, encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 6 de abril de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1 Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 354035/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
INTERESSADO: MARCELO ROBERTO RAAB, JOSENEI RAAB
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 988/15
Tendo em vista a ausência de manifestação da Câmara Municipal de Cerro Azul, encaminhe-se o feito à Diretoria de Contas Municipais, para informações sobre o questionamento da DEX, abaixo transcrito.
“(i) Encaminhe a Lei de cargos e salários da Câmara de Cerro Azul, e suas alterações, bem como apresente o (ii) Demonstrativo completo e detalhado do custo (salários e encargos) que a Câmara teria caso a função de Contador estivesse preenchida no exercício de 2012.”
Caso seja atendida a demanda, devolva-se à DEX para prosseguimento do feito;

caso se faça necessária a realização de nova diligência, encaminhe-se a este Gabinete para autorização.
Gabinete, em 6 de abril de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1 Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 774453/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA
PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VIVIANE ANDREIA
SALUSTIANO LAVERDE
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 989/15
Tendo em vista a Informação nº 2262/15 da Diretoria de Execuções e com fundamento no § 3º do art. 32, do Regimento Interno, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.
Gabinete, em 6 de abril de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1 Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 266547/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE VERÊ
INTERESSADO: ADÃO CARLOS DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 991/15
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Intimação do prefeito ADÃO CARLOS DOS SANTOS, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1437/15 (peça nº 41), da Diretoria de Contas Municipais, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 6 de abril de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1 Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 664887/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO: LUIZ LAZARO SORVOS, PAULO JOBEL BEZERRA DE
ARAÚJO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 992/15
Tendo em vista o Protocolo nº 28767-0/15 (peças nº 68/69), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 6 de abril de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1 Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 205137/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVATÉ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IVATÉ, SIDNEY JOSÉ FERREIRA, CARMELITA
LIMA SGARAVATO, SIDINEI DELAI, SILVIA SUELI DE OLIVEIRA, APAE DE
IVATÉ, JOÃO PAULO NEVES, EDSON LUIS CABERLIM, RICHARD DEL CIELO
COIADO, COSME SANTANA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1001/15
Tendo em vista a Informação nº 101/15 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição por dependência ao Processo nº 297352/12, nos termos da Informação.



Gabinete, em 6 de abril de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1 Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 216438/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI, ROBERTO SALVADOR VIGANO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1002/15
Encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 6 de abril de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1 Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 47364/15
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1004/15
Tendo em vista a Informação nº 535/15 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para cumprimento.
Gabinete, em 6 de abril de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1 Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 373190/14
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: ERILDO VICENTE MULLER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1005/15
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Intimação de EDSON ALVES e ERILDO VICENTE MULLER, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1439/15 (peça nº 36), da Diretoria de Contas Municipais, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 6 de abril de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1 Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 174319/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: PERICLES DE HOLLEBEN MELLO, PEDRO WOSGRAU FILHO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1007/15
I – Tendo-se em conta a movimentação de recursos da conta específica do convênio (banco Itaú, agência 2744, conta corrente 00500-6) sem que haja nos autos qualquer esclarecimento a respeito, preliminarmente ao julgamento das presentes contas, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, a fim de que, com a máxima urgência possível, informe qual a destinação dos recursos que foram transferidos dessa conta corrente, a partir de 01.06.2004 até o final desse mesmo exercício de 2004;
II – Ainda em virtude da ausência de maiores informações a respeito, na mesma oportunidade, deverá a unidade técnica esclarecer, se for possível, qual a origem dos recursos de R\$ 1.276.278,00, que teriam ingressado nessa mesma conta em 17.12.2004, conforme consta da peça 2, fls. 42;
III – Ainda com a finalidade de complementação da instrução, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, a fim de que, também com a máxima

urgência, informe sobre o atual estágio das obras objeto do convênio em apreço (Ampliação e reforma do Hospital Infantil João Vargas de Oliveira e do Hospital Regional de Ponta Grossa).
III – Após, voltem conclusos.

Gabinete, em 6 de abril de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1 Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO N.º - 98024/10
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO - JOANA GROCHOCKI, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 93/15
EMENTA: Aposentadoria. Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. determinar o registro da Resolução 9581, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 26/01/2010, referente à aposentadoria voluntária de JOANA GROCHOCKI, no cargo de Investigador de Polícia, com tempo de contribuição de 28 anos e 22 dias, no valor mensal de R\$ 2.855,16 (dois mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 17157/15 (Peça 19) e Ministério Público de Contas 2433/15 (Peça 21), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO N.º - 448795/09
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO - JOÃO FRANCISCO PEREIRA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 94/15
EMENTA: Aposentadoria. Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. determinar o registro da Resolução 7763, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 12/08/2009, referente à aposentadoria voluntária de JOÃO FRANCISCO PEREIRA, no cargo de Investigador de Polícia, com tempo de contribuição de 31 anos e 14 dias, no valor mensal de R\$ 2.855,16 (dois mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 17155/15 (Peça 32) e Ministério Público de Contas 2432/15 (Peça 34), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO N.º - 248222/09
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA DE MARINGÁ
INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA DE MARINGÁ, MILTON ANTÔNIO BOSSONI, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, PE. THELMO RICARDO FAVORETTO
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 95/15
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar regulares as contas da ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PASTORAL DA



CRIANÇA DE MARINGÁ (CNPJ 00.115.698/0001-90), da gestão de THELMO RICARDO FAVORETTO, referente à transferência de recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ, no exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 116.600,00 (cento e dezesseis mil e seiscentos reais), tendo por objeto a promoção de ações assistenciais, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 281/15 (Peça 28) e o Parecer do Ministério Público de Contas 2231/15 (Peça 32), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 625390/13

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - JORGE SEBASTIAO DE BEM, LIDIA TEREZA FRANCO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 96/15

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 9475, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 13/06/2013, referente à aposentadoria voluntária de LIDIA TEREZA FRANCO, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 28 anos e 02 meses, no valor mensal de R\$ 3.010,16 (três mil e dez reais e dezesseis centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 529/15 (Peça 28) e Ministério Público de Contas 692/15 (Peça 30), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 890891/13

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - SUELY HASS, ELOIA MARIA RAUBER ESCHER

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 97/15

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 10952, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 04/12/2012, referente à aposentadoria voluntária de ELOIA MARIA RAUBER ESCHER, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 28 anos, 03 meses e 18 dias, no valor mensal de R\$ 5.159,49 (cinco mil, cento e cinquenta e nove reais e quarenta e nove centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 119/15 (Peça 28) e Ministério Público de Contas 313/15 (Peça 30), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 218005/10

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, GILBERTO BERGUIO MARTIN, MICHELE CAPUTO NETO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 98/15

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão temporária de pessoal, realizada pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, CNPJ 76.416.866/0001-40, mediante Teste Seletivo, para o exercício de diversas funções, relativas aos Editais 026/09 e 027/09, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 7584/14 (Peça 40) e do Ministério Público de Contas 116/15 (Peça 42), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 652729/13

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA INTERESSADO - NOÉ CALDEIRA BRANT, CLEMENTE BISPO DOS SANTOS, APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA, CLEITON BISPO DOS SANTOS RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 99/15

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 246/2013, do Município de Tapejara, publicada no Jornal 'Umuarama Ilustrado' de 28/08/2013, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), deferida a CLEITON BISPO DOS SANTOS, na qualidade de filho menor de CLEMENTE BISPO DOS SANTOS, falecido em 29/07/2013, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 19012/14 (Peça 17) e do Ministério Público de Contas 29/15 (Peça 20), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 652095/13

ASSUNTO - REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO - JOÃO HERÁCLITO JASKULSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, LUCIA DE FATIMA REKSSUA, IVANES JOSEFI RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 100/15

EMENTA: Revisão de pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 3312/13, do Município de Guarapuava, publicado Boletim Oficial do Município de 09/08/13, referente à revisão de pensão decorrente da morte da servidora LUCIA DE FÁTIMA REKSSUA JASKULSKI em razão do casamento da beneficiária LUANA JAINE JASKULSKI PACHECO, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 288/15 (Peça 27) e Ministério Público de Contas 1190/15 (Peça 29), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 826999/13

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, BERNADETE APARECIDA DA SILVA MACHADO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 101/15

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 363/13, do Município de Pinhão, publicado no Diário de Guarapuava de 08/11/2013, referente à aposentadoria voluntária de BERNADETE APARECIDA DA SILVA MACHADO, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 28 anos, 07 meses e 05 dias, no valor mensal de R\$ 1.435,75 (mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e setenta e cinco centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 1166/15 (Peça 21) e Ministério Público de Contas 1196/15 (Peça 24), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 965542/14

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, EDSON LUIZ DA SILVA, SUELY HASS, ADELIA DA SILVA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 102/15

EMENTA: Pensão. Registro.



O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 84413, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 30/09/2014, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 7.008,63 (sete mil e oito reais e sessenta e três centavos), deferida a ADELIA DA SILVA, na qualidade de cônjuge do servidor EDSON LUIZ DA SILVA, falecido em 06/08/2014, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 1260/15 (Peça 13) e do Ministério Público de Contas 2714/15 (Peça 14), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 581272/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SANDRA MARA BUNICK SENER

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 103/15

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 509/2014, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no DOM de 30/05/2014, referente à aposentadoria voluntária de SANDRA MARA BUNICK SENER, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 25 anos, 01 mês e 09 dias, no valor mensal de R\$ 4.104,57 (quatro mil, cento e quatro reais e cinquenta e sete centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 17832/14 (Peça 24) e do Ministério Público de Contas 19907/14 (Peça 26), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 513161/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO - DENILSON VIEIRA NOVAES, LUCIA STANKIEWICZ

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 104/15

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 563/2014, do Município de Londrina, publicado no Jornal Oficial Local de 08/05/2014, referente à aposentadoria voluntária de LUCIA STANKIEWICZ, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 31 anos, 09 meses e 18 dias, no valor mensal de R\$ 5.623,79 (cinco mil, seiscentos e vinte e três reais e setenta e nove centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 19170/14 (Peça 21) e do Ministério Público de Contas 2788/15 (Peça 23), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 751077/13

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO - PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, TEREZINHA RABELO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 105/15

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 73/2013, retificada pela Portaria 65/2014, do Município de Sarandi, publicada no Diário do Norte do Paraná de 18/09/2014, referente à aposentadoria por invalidez de TEREZINHA RABELO, no cargo de Auxiliar Administrativo, com tempo de contribuição de 12 anos, 07 meses e 04 dias, no valor mensal de R\$ 524,80 (quinhentos e vinte e quatro reais e oitenta

centavos), assegurando-se a percepção de um salário mínimo mensal, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 22/15 (Peça 33) e Ministério Público de Contas 2787/15 (Peça 35), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 364980/14

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, APP DA ESCOLA MUNICIPAL CONSTANTINO LISBOA DE MEDEIROS, RICARDO DIAS DA MATA, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 106/15

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar regulares as contas do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO (CNPJ 75.904.524/0001-06) e da APP DA ESCOLA MUNICIPAL CONSTANTINO LISBOA DE MEDEIROS, da gestão de REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY e RICARDO DIAS DA MATA, respectivamente, referente à transferência de recursos efetuada pela municipalidade, no exercício financeiro de 2014, no valor de R\$17.021,38 (dezesete mil, vinte e um reais e trinta e oito centavos), tendo por objeto subsidiar a realização das despesas de custeio e capital, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, na Resolução 28/2011 e na Instrução Normativa 61/2011, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 388/15 (Peça 05) e o Parecer do Ministério Público de Contas 2895/15 (Peça 06), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 745530/13

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, ILDA BARANOSKI RIBAS, DALTRO ALMEIDA RIBAS

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 107/15

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 79530/13, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 07/10/2013, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 6.342,57 (seis mil, trezentos e quarenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), deferida a DALTRO ALMEIDA RIBAS, na qualidade de cônjuge da servidora ILDA BARANOSKI RIBAS, falecida em 02/07/2013, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 2665/15 (Peça 22) e do Ministério Público de Contas 2931/15 (Peça 23), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 613359/13

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIZA ALVES CARLOTTO, WILSON ANTONIO CARLOTTO, GUISLAYNE ALVES CARLOTTO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 108/15

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 78663/13, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 1º/08/2013, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 4.465,97 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e sete centavos), deferida a WILSON ANTONIO CARLOTTO e GUISLAYNE ALVES CARLOTTO, na qualidade, respectivamente, de cônjuge e filha universitária da militar MARIZA ALVES CARLOTTO, falecida em 07/05/2013, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 17055/14 (Peça 17) e do Ministério Público de Contas 152/15 (Peça 19), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:



a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 916319/13

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO - ADEMIR MULON, ARLETE CONCEIÇÃO CORNIANI DA SILVA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 109/15

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 517/2013, do Município de Cruzeiro do Sul, publicado no jornal 'O Regional' de 08/12/2013, referente à aposentadoria voluntária de ARLETE CONCEIÇÃO CORNIANI DA SILVA, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 29 anos, 07 meses e 04 dias, no valor mensal de R\$ 2.008,22 (dois mil e oito reais e vinte e dois centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 18640/14 (Peça 19) e Ministério Público de Contas 504/15 (Peça 21), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 541688/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO - GILBERTO GACIOIA, JOSE CARLOS DA COSTA COELHO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 110/15

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Ato 312, do Ministério Público do Estado do Paraná, publicada no Diário Oficial do Estado de 21/05/2014, referente à aposentadoria voluntária de JOSE CARLOS DA COSTA COELHO, no cargo de Procurador de Justiça, com tempo de contribuição de 35 anos, 01 mês e 14 dias, no valor mensal de R\$ 26.589,68 (vinte e seis mil, quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 18688/14 (Peça 19) e Ministério Público de Contas 592/15 (Peça 21), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 686810/13

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO

DE BEM, SUELY HASS, RENATO REMIS SANTANGELO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 111/15

EMENTA: Reserva. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 10349, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 05/09/2013, referente à transferência para a reserva do Cabo RENATO REMIS SANTANGELO, com tempo de contribuição de 25 anos e 19 dias, no valor mensal de R\$ 3.936,35 (três mil, novecentos e trinta e seis reais e cinco centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 18735/14 (Peça 19) e do Ministério Público de Contas 601/15 (Peça 22), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 722239/13

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - ODILON SANTOS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, SUELY HASS,

LIA MARIA STRATMANN

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 112/15

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 76878, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 08/02/2013, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 810,47 (oitocentos e dez reais e quarenta e sete centavos), deferida a LIA MARIA STRATMANN, na qualidade de companheira do servidor ODILON SANTOS, falecido em 16/07/2011, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 2701/15 (Peça 30) e do Ministério Público de Contas 2973/15 (Peça 31), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 829777/13

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARCELO FRANCISCO DOS

SANTOS, MARCELA DOS SANTOS, JEFERSON FRANCISCO DOS SANTOS

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 113/15

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 661/2014, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no Diário Eletrônico Local de 14/07/2014, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 1.132,43 (mil, cento e trinta e dois reais e quarenta e três centavos), deferida a ALZIRA BATISTA RIBEIRO DOS SANTOS, JEFERSON FRANCISCO DOS SANTOS, MARCELA DOS SANTOS e WELLINGTON RICARDO DOS SANTOS, na qualidade de cônjuge (a primeira) e filhos menores do servidor MARCELO FRANCISCO DOS SANTOS, falecido em 06/10/2012, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 2620/15 (Peça 30) e do Ministério Público de Contas 2871/15 (Peça 31), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 729390/13

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, NEURA FLOR

CELESTINO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 114/15

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto Judiciário 1677/2013, do Tribunal de Justiça do Estado, publicado no Diário Eletrônico do TJ/PR de 06/09/2013, referente à aposentadoria voluntária de NEURA FLOR CELESTINO, no cargo de Técnico Judiciário, com tempo de contribuição de 31 anos e 248 dias, no valor mensal de R\$ 9.562,13 (nove mil, quinhentos e sessenta e dois reais e treze centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 2755/15 (Peça 27) e Ministério Público de Contas 3151/15 (Peça 28), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 447633/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E

DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, FUNDO ESTADUAL PARA A

INFANCIA E A ADOLESCÊNCIA, ELIEL HERNANDES ROQUE

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 115/15

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas do MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ (CNPJ 75.381.178/0001-29), da gestão de ELIEL HERNANDES ROQUE, referente à



transferência de recursos efetuada pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, nos exercícios financeiros de 2011/2012, no valor de R\$ 29.350,00 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta reais), tendo por objeto a aquisição de um veículo, de um computador e de uma impressora, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 682/15 (Peça 28) e o Parecer do Ministério Público de Contas 3129/15 (Peça 29), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 911783/13

ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JORGE LUIZ ZANONI

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 116/15

EMENTA: Revisão de aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 929, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no DOM de 27/09/2012, referente à revisão dos proventos do servidor JORGE LUIZ ZANONI, consoante previsão da EC 70/12 em relação a aposentadoria por invalidez, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 18823/15 (Peça 15) e Ministério Público de Contas 826/15 (Peça 18), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 772333/13

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE XAMBRE

INTERESSADO - LUCAS CAMPANHOLI, CLEUSMARINA DE SOUZA MORELI ALVES

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 117/15

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 122/2014, do Município de Xambre, publicada no jornal 'Umuarama Ilustrado' de 22/11/2014, referente à aposentadoria por invalidez de CLEUSMARINA DE SOUZA MORELI ALVES, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com tempo de contribuição de 19 anos, 04 meses e 13 dias, no valor mensal de R\$ 512,12 (quinhentos e doze reais e doze centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 2488/15 (Peça 30) e Ministério Público de Contas 3000/15 (Peça 31), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 786822/13

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, DEBORA TEREZINHA BRITO ALVES, ODINIR HAROLDO ALVES

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 118/15

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 79708/13, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 11/10/2013, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 4.498,58 (quatro mil, quatrocentos e noventa e oito reais e cinquenta e oito centavos), deferida a ODINIR HAROLDO ALVES, na qualidade de cônjuge da servidora DEBORA TEREZINHA BRITO ALVES, falecida em 19/07/2013, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 19106/14 (Peça 15) e do Ministério Público de Contas 998/15 (Peça 17), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 798910/13

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - JAYME GONÇALVES DA SILVA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, GIOVANA GIMENES FERNANDES DINIZ

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 119/15

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos Atos de Benefício Previdenciário 79715 e 79720, do Paraná Previdência, publicados no Diário Oficial do Estado de 11/10/2013, referente às pensões por morte (legalmente acumuláveis), no valor mensal de R\$ 3.532,79 e R\$ 2.605,56, deferidas a GIOVANA GIMENES FERNANDES DINIZ, na qualidade de cônjuge do servidor JAYME GONÇALVES DINIZ, falecido em 15/07/2013, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 19115/14 (Peça 16) e do Ministério Público de Contas 1005/15 (Peça 18), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 186594/14

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - SUELY HASS, DIONISIO ANTONIO DE SOUZA, ELISA ELVIRA GUALBERTO DE SOUZA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 120/15

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 81527, alterado pelo Ato de Revisão 22, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 29/10/2014, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 3.524,24 (três mil, quinhentos e vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos), deferida a ELISA ELVIRA GUALBERTO DE SOUZA, na qualidade de cônjuge do servidor DIONISIO ANTONIO DE SOUZA, falecido em 19/08/2013, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 2851/15 (Peça 23) e do Ministério Público de Contas 3239/15 (Peça 24), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 686313/13

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, EVA WILMA JANCOSKI

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 121/15

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 10345, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 05/09/2013, referente à transferência para a reserva da Subtenente EVA WILMA JANCOSKI, com tempo de contribuição de 31 anos, 01 mês e 03 dias, no valor mensal de R\$ 8.176,15 (oito mil, cento e setenta e seis reais e quinze centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 60/15 (Peça 18) e Ministério Público de Contas 1448/15 (Peça 21), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 751496/14

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LUIZ PEDRO DALLA VILLA, MARINEIDE DE ALMEIDA DALLA VILLA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 122/15

EMENTA: Pensão. Registro.



O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 665/2014, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no DOM de 17/07/2014, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 2.513,57 (dois mil, quinhentos e treze reais e cinquenta e sete centavos), deferida a MARINEIDE DE ALMEIDA DALLA VILLA, na qualidade de cônjuge do servidor LUIZ PEDRO DALLA VILLA, falecido em 12/06/2014, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 2447/15 (Peça 19) e do Ministério Público de Contas 3540/15 (Peça 20), favoráveis ao registro do ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 700502/13

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO - DIRCEU BATISTA CORREIA, FABIANO LOPES BUENO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 123/15

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 1221/2014, do Município de Siqueira Campos, publicado no Jornal "Correio de Notícias" de 29/10/2014, referente à aposentadoria voluntária de DIRCEU BATISTA CORREIA, no cargo de Operador de Motoniveladora, com tempo de contribuição de 43 anos, 09 meses e 02 dias, no valor mensal de R\$ 2.053,32 (dois mil e cinquenta e três reais e trinta e dois centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 2845/15 (Peça 36) e Ministério Público de Contas 3571/15 (peça 37), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 391198/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MASUMI ISHIBASHI

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 124/15

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 01/2015, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no DOM de 09/01/2015, referente à aposentadoria compulsória de MASUMI ISHIBASHI, no cargo de Assistente do Meio Ambiente, com tempo de contribuição de 29 anos, 09 meses e 05 dias, no valor mensal de R\$ 2.874,80 (dois mil, oitocentos e setenta e quatro mil e oitenta centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 3284/15 (Peça 43) e Ministério Público de Contas 3632/15 (Peça 44), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 239402/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

INTERESSADO - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, DARIO BORTOLINI, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 125/15

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar regulares as contas da ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA (CNPJ 76.659.820/0001-51), da gestão de DARIO BORTOLINI, referente à transferência de recursos efetuada pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, nos exercícios financeiros de 2011/2014, no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), tendo por objeto a execução do Programa de Verticalização do Ensino Superior Estadual - Bolsas de Mestrado e Doutorado, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise

de Transferências 183/15 (Peça 38) e o Parecer do Ministério Público de Contas 3639/15 (Peça 39), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 165244/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA

INTERESSADO - IVO MOREIRA DOS SANTOS, FLAVIO ARAMIS ACCORSI, MARIA HOSANA SENISE

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 126/15

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 69/2015, do Município de Loanda, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 04/02/2015, referente à aposentadoria por invalidez de MARIA HOSANA SENISE, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 14 anos, 07 meses e 18 dias, no valor mensal de R\$ 729,74 (setecentos e vinte e nove reais e setenta e quatro centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 3258/15 (Peça 30) e Ministério Público de Contas 3656/15 (Peça 31), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 581210/13

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, HELOISA BERTOLI BRAGA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 127/15

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto Judiciário 1360/2012, do Tribunal de Justiça do Estado, publicado no Diário Eletrônico do TJ/PR de 20/09/2012X, referente à aposentadoria voluntária de HELOISA BERTOLI BRAGA, no cargo de Técnico de Secretaria, com tempo de contribuição de 30 anos e 172 dias, no valor mensal de R\$ 6.794,02 (seis mil, setecentos e noventa e quatro reais e dois centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 2899/15 (Peça 22) e Ministério Público de Contas 3460/15 (Peça 23), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 180148/09

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA

INTERESSADO - CARLOS EDUARDO CANTARELLI, EDEN JANUÁRIO NETTO, FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE TE, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE TOLEDO, JOSE CARLOS SCHIAVINATO, JOSÉ SOLLAK, MUNICÍPIO DE TOLEDO, ROBERTO CARLOS PRIESNITZ, UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 128/15

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar regulares as contas da FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA (CNPJ 02.032.297/0002-83), da gestão de JOSÉ SOLLAK, referente à transferência de recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE TOLEDO, nos exercícios financeiros de 2008/2009, no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), tendo por objeto a construção Bloco A Campus Toledo, de modo a assegurar a permanência da Fundação Educacional de Toledo (FUNET) em parte do imóvel da UTFPR, mediante uso compartilhado, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 729/15 (Peça 74) e o Parecer do Ministério Público de Contas 3686/15 (Peça 75), favoráveis à regularidade das contas;



2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 777447/12

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, JANES DE FÁTIMA PALAZZO, CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, MIGUEL KFOURI NETO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 129/15

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto Judiciário 231/2011, do Tribunal de Justiça do Estado, publicado no Diário Eletrônico do TJ/PR de 17/08/2011, referente à aposentadoria voluntária de JANES DE FÁTIMA PALAZZO, no cargo de Juiz de Direito, com tempo de contribuição de 33 anos, 11 meses e 27 dias, no valor mensal de R\$ 20.677,84 (vinte mil, seiscentos e setenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 2497/15 (Peça 36) e Ministério Público de Contas 2849/15 (Peça 37), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 498482/10

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO - HOMERO BARBOSA NETO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 130/15

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão complementar de pessoal, realizada pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA, CNPJ 75.771.477/0001-70, mediante Concurso Público, para provimento de cargos de gestor social – serviço social, relativa ao Edital 52/2005, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 5031/14 (Peça 27) e do Ministério Público de Contas 3704/15 (Peça 29), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 679210/13

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, FLORINDA DE LIMA BASSI

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 131/15

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 10004, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 24/07/2013, referente à aposentadoria voluntária de FLORINDA DE LIMA BASSI, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 25 anos, 04 meses e 01 dia, no valor mensal de R\$ 3.776,86 (três mil, setecentos e setenta e seis reais e oitenta e seis centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 2353/15 (Peça 29) e Ministério Público de Contas 3770/15 (Peça 30), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 714511/13

ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - WILSON LUIZ PIRES MOKVA, DIRCE DOS SANTOS DE MELLO, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 132/15

EMENTA: Revisão de proventos. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 929, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no DOM de 27/09/2012, referente à inclusão do disposto no art. 6-A da EC 41/2003 ao ato de inativação da Sra. DIRCE DOS SANTOS DE MELLO, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 19142/14 (Peça 16) e Ministério Público de Contas 2010/15 (Peça 19), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 794949/13

ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - WILSON LUIZ PIRES MOKVA, GERSON EGAS, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 134/15

EMENTA: Revisão de proventos. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 929, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no DOM de 27/09/2012, referente à inclusão do disposto no art. 6-A da EC 41/2003 ao ato de inativação do Sr. GERSON EGAS, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 19108/14 (Peça 15) e Ministério Público de Contas 2008/15 (Peça 18), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 849581/13

ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - REINALDO ALVES, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 135/15

EMENTA: Revisão de proventos. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 5948, da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, publicada no DOE de 24/07/2012, referente à alteração legal do ato de inativação do Sr. REINALDO ALVES para art. 40, § 1º, I, da CF c/c art. 1º, da EC 70/2012, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 3322/15 (Peça 13) e Ministério Público de Contas 3800/15 (Peça 14), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 689843/13

ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO - CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, HELENA DOS SANTOS ORTEGA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 136/15

EMENTA: Revisão de proventos. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 681/2013, do Município de Cianorte, publicada na "Folha Regional de Cianorte" de 07/09/2013, referente à alteração dos proventos de aposentadoria da Sra. HELENA DOS SANTOS ORTEGA para o montante de R\$ 2.080,15, de acordo com decisão do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Cianorte, exarada no Processo 8232-50.2012.8.16.0069, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 3386/15 (Peça 22) e Ministério Público de Contas 3722/15 (Peça 15), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator



PROCESSO Nº - 895870/14

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, JUVENAL PINTO CAMARGO, MARIA FRANCISCA CAMARGO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 137/15

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 84290, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 15/09/2014, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 6.416,90 (seis mil, quatrocentos e dezesseis reais e noventa centavos), deferida a MARIA FRANCISCA CAMARGO, na qualidade de cônjuge do servidor JUVENAL PINTO CAMARGO, falecido em 18/08/2014, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 3222/15 (Peça 13) e do Ministério Público de Contas 3733/15 (Peça 14), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 965259/14

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, MAURICIO ALVARES, MARIA APARECIDA FONTA ALVARES, GABRIEL ARAGUAIA RIO DO BRASIL FONTA ALVARES

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 138/15

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 84435, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 29/09/2014, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 4.198,76 (quatro mil, cento e noventa e oito reais e setenta e seis centavos), deferida a MARIA APARECIDA FONTA ALVARES e GABRIEL ARAGUAIA RIO DO BRASIL FONTA ALVARES, na qualidade, respectivamente, de cônjuge e filho menor do servidor MAURICIO ALVARES, falecido em 07/07/2014, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 2843/15 (Peça 15) e do Ministério Público de Contas 3920/15 (Peça 16), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 672800/13

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, JOSE LUIZ MILHORINI

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 139/15

EMENTA: Reserva. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 7772, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 05/12/2012, referente à transferência para a reserva do Cabo JOSE LUIZ MILHORINI, com tempo de contribuição de 25 anos, 04 meses e 23 dias, no valor mensal de R\$ 3.696,45 (três mil, seiscentos e noventa e seis reais e quarenta e cinco centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 3589/15 (Peça 26) e do Ministério Público de Contas 3962/15 (Peça 27), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 894157/14

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, ROBERTO ADEMAR PAVELEC, SUELY HASS, CLIMINE CANO PAVELEC

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 140/15

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos Atos de Benefício Previdenciário 84262 e 84263, do Paraná Previdência, publicados no Diário Oficial do Estado de 15/09/2014, referente às pensões por morte legalmente acumuláveis, no valor mensal de R\$ 3.2014,90 e R\$ 1.500,78, deferidas a CLIMINE CANO PAVELEC, na qualidade de cônjuge do servidor ROBERTO ADEMAR PAVELEC, falecido em 03/08/2014, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 3224/15 (Peça 13) e do Ministério Público de Contas 3809/15 (Peça 14), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 1003910/14

ASSUNTO - REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, ALLISSON HAKIM DE OLIVEIRA, RAFAEL JUNIOR KOZOSKY DE OLIVEIRA, JAMILA CHRISLAINE KOZOSKY

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 141/15

EMENTA: Revisão de pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Revisão de Benefício Previdenciário, do Paraná Previdência, publicado no DOE de 13/10/2014, referente à inclusão, como convivente, da Sra. JAMILA CHRISLAINE KOZOSKY entre os beneficiários de pensão deixada pelo servidor ALLISSON HAKIM DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 391/15 (Peça 12) e Ministério Público de Contas 2593/15 (Peça 14), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 650106/13

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - JORGE SEBASTIAO DE BEM, SANDRO FERREIRA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 142/15

EMENTA: Reserva. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 10188, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 23/08/2013, referente à transferência para a reserva do Cabo SANDRO FERREIRA, com tempo de contribuição de 25 anos e 11 dias, no valor mensal de R\$ 3.936,35 (três mil, novecentos e trinta e seis reais e trinta e cinco centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 3824/15 (Peça 26) e do Ministério Público de Contas 4113/15 (Peça 27), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 816497/13

ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LECIA BILAK MAISTROVICZ, SUELY HASS

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 143/15

EMENTA: Revisão de proventos. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 10.813, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no DOE de 23/10/2013, referente à revisão dos proventos da professora LECIA BILAK MAISTROVICZ, decorrente da comprovação do preenchimento dos requisitos legais para percepção de valor tocante à média de aulas extraordinárias, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 3376/15 (Peça 13) e Ministério Público de Contas 4208/15 (Peça 14), favoráveis ao registro do ato;



2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 772848/13

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - WILSON LUIZ PIRES MOKVA, VERA LUCIA CORREIA, GILBERTO ANTONIO PEREIRA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 144/15

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 850/14X, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no DOM de 17/09/2014, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 7.732,29 (sete mil, setecentos e trinta e dois reais e vinte e nove centavos), deferida a VERA LUCIA CORREIA, na qualidade de cônjuge do servidor GILBERTO ANTÔNIO PEREIRA, falecido em 12/04/2013, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 3669/15 (Peça 34) e do Ministério Público de Contas 4184/15 (Peça 35), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 771985/14

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

INTERESSADO - ANTONIO CARLOS DOMINIAK

DESPACHO - 189/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de JOSÉ DA CUNHA, VALDECIR CARNEIRO DOS SANTOS e EDEMAR SLOMPO no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO e dos Srs. ANTONIO CARLOS DOMINIAK, JOSÉ DA CUNHA, VALDECIR CARNEIRO DOS SANTOS e EDEMAR SLOMPO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Relatório de Inspeção (Peça 05) com a atualização de responsabilidades indicada na Informação 196/15-DCM 9peça 91), conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 15565/11

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO - IVAN RODRIGUES

DESPACHO - 190/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de LUIZ CARLOS SETIM no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do Sr. LUIZ CARLOS SETIM, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 2063/15 (Peça 10), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 2063/15 (Peça 10), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 381265/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - CARLOS ROBERTO SANTOS

DESPACHO - 193/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 17219/14 (Peça 23), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 269808/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE - COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS

INTERESSADO - CELSO AUGUSTO SANTANA, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR

DESPACHO - 195/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando que já foi concedido incremento de prazo, defiro o novo pedido de dilação (Peça 100) pelo período improrrogável de 15 dias.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do art. 389, do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a concessão aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo e, vencido o novo lapso temporal, encaminhe-se de pronto à Unidade Técnica competente para análise.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 822957/13

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

INTERESSADO - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, FRANCISCO MENIN, SELMIR ANTONIO GAUZA, THAIANNA KLAIME, CARLOS ALBERTO DEMOLINER

DESPACHO - 199/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando que já foi concedido incremento de prazo, defiro o novo pedido de dilação (Peça 40) pelo período improrrogável de 5 dias.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do art. 389, do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a concessão aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo e, vencido o novo lapso temporal, encaminhe-se de pronto à Unidade Técnica competente para análise.

GCFAMG em 26 de fevereiro de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 440980/10

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA

INTERESSADO - JOSE DANILSON ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO - 208/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando que houve a busca por atendimento às determinações contidas no Acórdão 4245/13-S1C, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização



deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar documentos comprovando o cumprimento das medidas arroladas pela Diretoria de Contas Municipais na Informação 223/15 9(Peça 37), de modo a dar completo atendimento ao Acórdão 4245/13-S1C, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno. Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 664417/13

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, ODÉLCIA WINK

DESPACHO - 216/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PINHÃO e do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 1195/15 (Peça 24), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno. Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 256738/14

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE - FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DA JUVENTUDE E INFANCIA - FUNDAÇÃO PROTEGER DE GUARAPUAVA

INTERESSADO - JOSE SILTON JUSTUS

DESPACHO - 221/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO da FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DA JUVENTUDE E INFANCIA - FUNDAÇÃO PROTEGER DE GUARAPUAVA e do Sr. JOSE SILTON JUSTUS, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer n.º 2004/15 (Peça 38), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno. Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 669184/13

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - JORGE SEBASTIAO DE BEM, OLIVA NALLON, SUELY HASS

DESPACHO - 231/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus procuradores, caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 2588/15 (Peça 27), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 992523/14

ASSUNTO - PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE - MARIA JOSÉ REIS PONTONI

INTERESSADO - INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, MARIA JOSÉ REIS PONTONI

DESPACHO - 242/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 03) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento e apensamento dos presentes aos autos do Processo 90287-7/14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 141442/14

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ASSAÍ

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE ASSAÍ, LUIZ ALBERTO VICENTE, JOSÉ PAULO MARTINS, ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE ASSAÍ

DESPACHO - 245/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE ASSAÍ, da ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE ASSAÍ e dos Srs. LUIZ ALBERTO VICENTE e JOSÉ PAULO MARTINS, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 542/15 (Peça 13), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno. Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 383359/09

ASSUNTO - RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

INTERESSADO - EUCLIDES PASA

DESPACHO - 247/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de JEFFERSON RODRIGUES MAZUR (CPF N.º 005.080.489-82) e LILIAN MACIEL (CPF n.º 026.180.459-63) no rol de Interessados;

- CITAÇÃO dos Srs. JEFFERSON RODRIGUES MAZUR e LILIAN MACIEL, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Relatório de Inspeção 23/09 (Peça 06), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno. Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO e do Sr. EUCLIDES PASA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Relatório de Inspeção 23/09 (Peça 06), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno. Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos. GCFAMG em 10 de março de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 483311/13

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

INTERESSADO - NATANAEL CORREA DE ARAUJO, JOSE CARLOS GONÇALVES, PAULO EDER DE ARAUJO, SERGIO ALVES BRAGA, WALMOR JOSE DO VALLE, ANA MARIA CORREA DA SILVA, LAUDI CARLOS DE SANTI, LUCAS HARTMANN SILVA, ROSSANA HERNANDEZ AFONSO, CLAUDIO RHENAN FLORENTINO CALDEIRA, DULCINEA LARA DA COSTA, GEOVANI ALEXANDRE KURTZ, ROGERIO PIMENTEL DA SILVA

DESPACHO - 249/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.



Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de MARIO CEZAR TEMÓTEO, MARCOS AMORIM FLORÊNCIO, LUCAS HARTMANN SILVA, MIGUEL ANTÔNIO MACIEL DE SOUZA, JULIO CESAR DE JESUS, JOSÉLIA DE FÁTIMA CHARELLO ARAÚJO, JOÃO LAURO MERETKA, IVO JOSÉ VIEIRA, ANGELO BABIUK e ANDRÉ GUILHERME MONTEMEZZO no rol de Interessados;

- CITAÇÃO dos Srs. MARIO CEZAR TEMÓTEO, MARCOS AMORIM FLORÊNCIO, LUCAS HARTMANN SILVA, MIGUEL ANTÔNIO MACIEL DE SOUZA, JULIO CESAR DE JESUS, JOSÉLIA DE FÁTIMA CHARELLO ARAÚJO, JOÃO LAURO MERETKA, IVO JOSÉ VIEIRA, ANGELO BABIUK e ANDRÉ GUILHERME MONTEMEZZO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Relatório (Peças 03/05), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 408042/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VLADIMIR DA SILVA

DESPACHO - 251/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão do Sr. TARCÍSIO MARQUES DOS REIS, atual Chefe do Poder Executivo do Município de Paichandu, no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do Sr. TARCÍSIO MARQUES DOS REIS, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido nas Instruções 237/13 e 505/15 (Peças 10 e 15), da Douta Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PAIÇANDU e do Sr. VLADIMIR DA SILVA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido nas Instruções 237/13 e 505/15 (Peças 10 e 15), da Douta Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 453358/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE PALMITAL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CLERIO BENILDO BACK

DESPACHO - 254/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PALMITAL e do Sr. CLERIO BENILDO BACK, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 461/15 (Peça 24), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 455530/07

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO

INTERESSADO - JOSE CLEOMAR MACHIAVELLI

DESPACHO - 255/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de FABIO STANISZEWSKI MACHIAVELLI no rol de Interessados;

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO, na pessoa de seu Prefeito, Sr. FABIO STANISZEWSKI MACHIAVELLI, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 2627/15 (Peça 20), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 163728/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, EDSON

PALOTTA NETTO, FERNANDO BRAMBILLA

DESPACHO - 256/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Retorne o expediente ao Ministério Público de Contas, a fim de que dê efetivo atendimento ao teor do Despacho n.º 233/15 – GCFAMG, notadamente diante da inviabilidade de se extrair conclusões do Parecer n.º 2983/15 – SMPJTC.

GCFAMG em 11 de março de 2015.

SIMONE DE SOUZA PINTO MANASSÉS

Diretora do GCFAMG

PROCESSO Nº - 196235/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO - AMILTON PAULO DA SILVA, HELDER TEOFILO DOS SANTOS

DESPACHO - 258/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Contra a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 10/15-S2C (Peça 66), disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de 23 de fevereiro de 2015, foi interposto por AMILTON PAULO DA SILVA recurso de revista, protocolado em 10 de março de 2015 (Peças 69 e seguintes).

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensinar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos arts. 477, *caput* e § 1º, e 484, do Regimento Interno, RECEBO o presente, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Nos termos do disposto nos arts. 477, § 2º, e 485, do Regimento Interno, encaminho o processo à Diretoria de Protocolo para autuação como recurso de revista e distribuição a novo Relator, a cujo Gabinete deverão ser remetidos os autos.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 277416/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARIALVA

INTERESSADO - NEUZA PEREIRA PAIXÃO

DESPACHO - 277/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e do Sr. FLAVIO JOSÉ ARNS no rol de Interessados;

- CITAÇÃO da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e do Sr. FLAVIO JOSÉ ARNS, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 748/15 (Peça 29), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

- INTIMAÇÃO da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARIALVA e da Sra. NEUZA PEREIRA PAIXÃO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar



manifestação em relação ao contido na Instrução 748/15 (Peça 29), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno. Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 190962/13
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PRANCHITA
INTERESSADO - MARCOS MICHELON

DESPACHO - 282/15 – GCFAMG
Vistos e examinados.

O julgamento das contas efetuado pela Câmara em nada altera a análise desta Corte de Contas [1].

Devolva-se à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

1 LC/PR 113/05: Art. 23. (...).

§ 3º O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas deixará de prevalecer, por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, não perdendo a validade de seu teor perante este Tribunal, bem como, não implicará em convalidação ou saneamento das irregularidades apontadas no respectivo opinativo, que serão objeto de julgamento individualizado e apartado da prestação de contas anual, enquanto ato de gestão e de ordenação de despesa.

PROCESSO Nº - 558156/12
ASSUNTO - RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE

INTERESSADO - ALCIR VALENTIM PIGOSO, EDSOM LUIZ BAGETTI

DESPACHO - 286/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE e do Sr. ALCIR VALENTIM PIGOSO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 3115/15 (Peça 38), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 575045/10

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
INTERESSADO - MUNICÍPIO DE JAGUARIAIVA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, OTÉLIO RENATO BARONI, EDSON DA SILVA NAIZER, SONIA REGINA SOUZA ASSIS

DESPACHO - 288/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando que já foi concedido incremento de prazo, defiro o novo pedido de dilação (Peça 77) pelo período improrrogável de 5 dias.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do art. 389, do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a concessão aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo e, vencido o novo lapso temporal, encaminhe-se de pronto à Unidade Técnica competente para análise.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 916920/14

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE Mallet

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, MUNICÍPIO DE Mallet, CESAR LOYOLA FLENK, ROGÉRIO DA SILVA ALMEIDA, ROGÉRIO DA SILVA ALMEIDA, LEANDRO SCHANOSKI, MARINO KUTIANSKI

DESPACHO - 291/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do Sr. EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 476/15 (Peça 39), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

- Expedição de ofício à Promotoria de Justiça atuante junto à Comarca de Mallet, a fim de que, em colaboração com este E. Tribunal, informe acerca do andamento do Procedimento Preparatório n.º MPPR-0079.14.000089-8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 512764/11

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - ASSOCIAÇÃO DOS UTILITARIOS DO TRANSPORTE COLETIVO

NOVA AURORA/ CAFELANDIA

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, PEDRO LEANDRO NETO, OSMAR DE CARVALHO, ASSOCIAÇÃO DOS UTILITARIOS DO TRANSPORTE COLETIVO NOVA AURORA/ CAFELANDIA

DESPACHO - 293/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO da ASSOCIAÇÃO DOS UTILITARIOS DO TRANSPORTE COLETIVO NOVA AURORA/CAFELANDIA, do MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, bem como dos Srs. PEDRO LEANDRO NETO e OSMAR DE CARVALHO, nas pessoas de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Informação n.º 382/15 (Peça 76), da Diretoria de Contas Municipais, notadamente mediante o encaminhamento dos documentos alusivos aos repasses ocorridos nos anos de 2003 e 2007, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 480905/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL

INTERESSADO - ROSIANE DALPRA, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MATILDE CUNHA JACINTO

DESPACHO - 295/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 3540/15 (Peça 28), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 281746/11

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE RANCHO ALEGRE D'OESTE

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, VALDINEI JOSÉ PELOI, MARIA VILMA ALVES PELOI

DESPACHO - 297/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE RANCHO ALEGRE D'OESTE e do MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 3838/15 (Peça 36), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 383, 386 e 389, do



Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 799266/13

ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, GERSON MARCEL DE OLIVEIRA

DESPACHO - 300/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando que já foi concedido incremento de prazo, defiro o novo pedido de dilação (Peça 28) pelo período improrrogável de 15 dias.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do art. 389, do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a concessão aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo e, vencido o novo lapso temporal, encaminhe-se de pronto à Unidade Técnica competente para análise.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 637434/07

ASSUNTO - RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE Balsa Nova

INTERESSADO - JOSE FRANCO PELLIZZARI

DESPACHO - 302/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando as razões expostas na Informação 397/15-DCM (Peça 203), bem como informação obtida diretamente com o analista responsável pelo exame do feito na Unidade Técnica no sentido de que o tempo decorrido desde a instauração do presente não prejudicará a apuração dos fatos e a quantificação dos eventuais danos, revejo o Despacho 2503/14 (Peça 202), nos seguintes termos:

- Determino o processamento do presente como tomada de contas extraordinária, com fulcro no disposto no art. 262, § 2º, do RITCE/PR;

- Determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Alteração do campo 'assunto' na autuação, que deverá passar a ser 'tomada de contas extraordinária';

- Inclusão de VALDENIR CARNEIRO JOANICO, SUELI APARECIDA SOEK DOMINGUES, LUIZ FERNANDO SALMOREA, LAUTO JOSÉ BUBNIAK, PEDRINHO DARAU, CELSO ANTONIO ROSSONI, DANIELE MARIA BUBNIAK, VANESSA SLONIAK e JOSEMARY APARECIDA DURSKEI no rol de Interessados;

- CITAÇÃO dos Srs. VALDENIR CARNEIRO JOANICO, SUELI APARECIDA SOEK DOMINGUES, LUIZ FERNANDO SALMOREA, LAUTO JOSÉ BUBNIAK, PEDRINHO DARAU, CELSO ANTONIO ROSSONI, DANIELE MARIA BUBNIAK, VANESSA SLONIAK e JOSEMARY APARECIDA DURSKEI, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Relatório 03/2008 (Peça 04 e seguintes), conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE Balsa Nova e do Sr. JOSE FRANCO PELLIZZARI, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para conhecimento do presente despacho e, no prazo de 15 (quinze) dias, caso houver interesse, apresentar manifestação, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 974185/14

ASSUNTO - RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO - JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA

DESPACHO - 303/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

O Plenário desta Corte de Contas proferiu neste processo o Acórdão 482/15-STP

(Peça 08), disponibilizado em 25 de fevereiro de 2015.

Contra a decisão contida no referido Acórdão foram propostos por João Carlos de Oliveira Embargos de Declaração, protocolados em 03 de março de 2015 (Peça 12).

Neste juízo singular prévio de admissibilidade, NÃO RECEBO os Embargos de Declaração, uma vez que, embora tempestivo o recurso, não se comprovou a existência de qualquer uma das hipóteses de cabimento delineadas nos incs. I e II, do art. 76, da LC/PR 113/05.

Publique-se e, vencido o prazo recursal, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para redistribuição do expediente de acordo com a previsão do § 3º, do art. 32, do RITCE/PR.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 772051/14

ASSUNTO - RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE - FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV

INTERESSADO - PATRÍCIA VIEIRA PRESTES

DESPACHO - 305/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO da Sra. PATRÍCIA VIEIRA PRESTES, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1375/15 (Peça 30), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 761737/13

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE COLOMBO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO, HELOISA VALT WILBRANTZ, CRISTIANO JOSÉ BARATTO

DESPACHO - 307/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 32) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 1112107/14

ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE - CAMARA MUNICIPAL DE PRUDENTOPOLIS

INTERESSADO - CAMARA MUNICIPAL DE PRUDENTOPOLIS, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, GILVAN PIZZANO AGIBERT, CANDEROI MAINARDES FILHO, MAIRA HELENA FALKOSKI, JULIO CESAR MAKUCH, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

DESPACHO - 309/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 168) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 188658/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO - VALDIR CORREIA MORAES, VILMAR KAROLUS

DESPACHO - 313/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):



- INTIMAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ e dos Srs. VALDIR CORREIA MORAES e VILMAR KAROLUS, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 291/15 (Peça 86), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 305206/08

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, WANDA NAIR WALZ, JAYME DE AZEVEDO LIMA, SUELY HASS

DESPACHO - 315/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 3690/15 (Peça 96), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 849921/13

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, ARNOLDO FERNANDES DE CARVALHO, ANTONIA MASSARELI DE CARVALHO, JANDIRA MERCEDES GASPARIN

DESPACHO - 316/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir ou apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 2239/15 (Peça 32), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 320660/11

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO - VILSON ROGERIO GOINSKI

DESPACHO - 320/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Em atenção ao contido na Informação 100/15-DAT (Peça 85), embora se entenda absolutamente desnecessária a emissão de ato formal de reabertura de prazo de recurso, uma vez que tal determinação parte de decisão colegiada desta Casa, cuja aplicabilidade é imediata e prescinde de manifestação monocrática, encaminho o expediente à Diretoria de Protocolo para contagem de prazo de 15 dias, a correr da publicação do presente, para interposição de recursos contra a decisão materializada no Acórdão 1357/12-S1C.

Destaca-se que não é necessária qualquer intimação ou citação, uma vez que o conhecimento de decisões do TCE/PR se dá pela simples publicação das mesmas.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 266605/04

ORIGEM: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL HASDRUBAL BELLEGARD DE CURITIBA

INTERESSADO: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL HASDRUBAL BELLEGARD DE CURITIBA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, AIRTON AIRES DE MIRANDA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 357/15

I - Considerando o contido no Despacho n.º 215/15, da Diretoria de Execuções - DEX (Peça n.º 122), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade pecuniária de YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, referente aos débitos determinado no item II, do Acórdão n.º 2573/2013 – 2ª Câmara (Peça n.º 87);

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

III - Após, à Diretoria de Execuções – DEX para registro;

Curitiba, 2 abril de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Matrícula Emitente 51.030-0

PROCESSO Nº: 49286/15

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EDITORA CORREIO PARANAENSE LTDA - EPP, ABIB MIGUEL, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, PUBLICITA EDICAO E IMPRESSAO DE JORNAIS LTDA, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI, ERON ABOUD, FRANCISCO RICARDO NETO, PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO, EDITORA JORNAL DO ONIBUS LTDA - EPP

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 432/15

I. Examinado o teor das petições protocoladas sob os n.ºs 214610/15 (Peça n.º 32) e 213960/15 (Peça n.º 35), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a partir da publicação do presente despacho, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II. Em relação ao requerido pelos protocolados sob os n.ºs 229408/15 e 229408/15 (Peças n.ºs 37 e n.º 39), 232662/15 (Peça n.º 41) e 233030/15 (Peça n.º 43), AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo de Relatório de Auditoria n.º 581964/12, de minha relatoria, aos interessados, nos termos do art. 359-A, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, prorrogando o prazo para o contraditório por mais 15 dias a partir da liberação das cópias;

III. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e proceda a liberação das cópias pretendidas.

Curitiba, em 27 de março de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 192930/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI, ROBERTO SALVADOR VIGANO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 453/15

I. O Sr. Roberto Viganó requer a juntada de instrumento procuratório aos autos (Petição protocolada sob n.º 216438/15, Peça n.º 93). Verifico, porém, que o Sr. ANDRÉ AGOSTINHO HAMERA, já está incluído nos presentes autos como procurador do interessado;

II. Através da petição protocolada sob o n.º 255620/15 – Peças n.ºs 94 e 95, o Sr. Roberto Salvador Viganó, ex-Prefeito do Município de Pato Branco, interpõe Recurso de Revista, em face da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 21/15 – 1ª Câmara (Peça n.º 90), que emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas e aplicou multa ao interessado.

II - Conforme certidão de peça n.º 91, o acórdão recorrido foi considerado publicado em 18/03/2015.

III – Considerando que a petição foi protocolada no dia 27/03/2015, portanto tempestivamente e verificado o atendimento dos demais pressupostos de sua admissibilidade, recebo o presente Recurso de Revista, nos termos do art. 477 do Regimento do Interno;

IV - Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.

Curitiba, 30 de março de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 77752/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: GERSON ZANUSSO, MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 454/15

I - Considerando o contido na Instrução n.º 311/15, da Diretoria de Execuções - DEX (Peça n.º 63), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade pecuniária de MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI, CPF n.º 788.107.609-72, referente ao débito

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações



determinado no item II, do Acórdão n.º 5523/14 – 1ª Câmara (Peça n.º 51);
II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;
III - Após, à Diretoria de Execuções – DEX para registro;
IV – Por fim, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.
Curitiba, 25 de março de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
Matrícula Emitente 51.030-0

PROCESSO Nº: 218399/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E CULTURAL DO SISTEMA DE CREDITO COOPERATIVO FUNDACAO SICRED, ADEMAR SCHARDONG, DEJAIR VALERIO, BENEDITO JOSÉ PUPIO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 455/15
I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 217914/15 (Peça n.º 10), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Curitiba, em 25 de março de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 275163/14
ORIGEM: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
INTERESSADO: LUCIMARA FARAGO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 456/15
I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 212807/15 (Peça n.º 48);
II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.
Curitiba, 25 de março de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 385074/14
ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU DE UNIÃO DA VITORIA
INTERESSADO: MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 457/15
I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 215563/15 (Peças n.ºs 35 e 36);
II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para continuidade da análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.
Curitiba, 25 de março de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 245341/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
INTERESSADO: ANTONIO MACIEL MACHADO
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 458/15
I. Tendo em vista a solicitação do Protocolo n.º 217817/15 (Peça n.º 18), AUTORIZO a disponibilização de cópia dos autos, nos termos do art. 359-A, do Regimento Interno deste Tribunal;
II. Por um prazo de 90 dias da data da autorização, o Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site do TCE, pelo seguinte caminho:
1. www.tce.pr.gov.br;
2. Clique no menu e-Contas Paraná;
3. Em Documentos Oficiais, Clique em cópia de autos digitais;
4. Informe o nº do Processo;
5. Digite o nº do Cadastro (CPF ou CNPJ);
6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.
III. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de março de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 183095/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
INTERESSADO: JOÃO TORMENA, ADIR SCHMITZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 462/15
Tratam os autos de prestação de contas do Município de Nova Aliança do Ivaí, relativas ao exercício de 2012.
A DCM e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concluem a análise pela irregularidade das contas em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e do déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades.
Contudo, constata-se da Instrução nº 2277/14 da Diretoria de Contas Municipais - DCM (peça 51), a seguinte informação:
“Cumpra a esta Unidade Técnica noticiar que, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização, foi instaurada Inspeção junto ao Poder Executivo de Nova Aliança do Ivaí (processo nº 20888-8/14), com o objetivo específico de verificar a consistência e fidedignidade do registro contábil e financeiro das receitas provenientes do FPM durante o exercício de 2012.
Nesse tocante e por considerar que do referido procedimento fiscalizatório poderão resultar constatações que tenham o condão de alterar as conclusões emitidas na presente Instrução Técnica, entende-se, salvo melhor juízo, que o sobrestamento da apreciação das contas até que seja emitido o relatório final da Inspeção é medida que atende aos princípios da eficiência e da economia processual.”
Desta forma, determino o sobrestamento do feito, nos termos do Art. 427, § 1º do Regimento Interno, ressaltando que a medida se faz necessária até julgamento do processo protocolado sob o n.º 20888-8/14;
I. À Primeira Câmara para a devida anotação;
II. Após, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para os devidos fins.
Curitiba, 26 de março de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 191098/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL
INTERESSADO: JUVENAL DA CRUZ CAMPANHOLI, ANIELY CRISTINA DAS NEVES HARTT
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 463/15
I. Recebo o presente Recurso de Embargo de Declaração, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 490 de Regimento do Interno;
II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação;
III. Após, retorne.
Curitiba, 26 de março de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 136077/01
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: SAID FELICIO FERREIRA, OSMAR BENTO ZANINELLO, LUIZ ANTONIO PAOLICCHI, JORGE APARECIDO SOSSAI, RUBENS WEFFORT, ROSEMEIRE CASTELHANO BARBOSA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 464/15
1. Tendo em vista a Informação n.º 124/13 – DCM (Peça n.º 176), encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para:
a) Inclusão dos Srs. JOÃO HÉLIO DA SILVA e da Sra. GIOVANA DE MOURA RODRIGUES VELK, como interessados no processo;
b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Relatório de Auditoria n.º 11/2001 (Peça n.º 03), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:
- Sra. THEREZA BELOSO PAOLICH, RG 4.808.625-0 PR, (end.: Rua Otto Macedo, 749, Moreira Sales – PR), representante do Sr. Luis Antonio Paolicchi, ex-Secretário da Fazenda; (Inf. 124/13 – pç. 176)
- Sr. JORGE APARECIDO SOSSAI, ex-Diretor de Contabilidade e Finanças da Secretaria da Fazenda;
- Sra. ROSEMEIRE CASTELHANO BARBOSA, ex-Tesoureira;
- Sra. IRMA BADOTI FERREIRA (end.: Rua XV de Novembro, 319, Ap. 1006 – CEP 87013-230, Maringá – PR), representante do Sr. Said Felício Ferreira, ex-Prefeito; (Inf. 124/13 – pç. 176)
- Sr. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO, procurador do Sr. Rubens Weffort, ex-Secretário da Fazenda;
- Sr. GERALDO NILTON KORNEICZUK, procurador do Sr. Osmar Bento Zaninello, ex-Secretário da Fazenda;
- Sras. ROSELI HILDA DA CRUZ, ANDRESSA FREITAS DA SILVA E ANDRIELLE FREITAS DA SILVA, herdeiras do Sr. João Hélio da Silva, ex-responsável técnico pela contabilidade;
- Sra. GIOVANA DE MOURA RODRIGUES VELK, ex-Chefe da Seção de Finanças.
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na



irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para manifestação, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de março de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 581964/12

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, H DIAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, ABIB MIGUEL, DEISI LACERDA ROCHA, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, LUCI MARTINS AZEVEDO, GIL ELIANS XAVIER DE ARAUJO, ERON ABOUD, ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, DANTE AFONSO LECHINSKI, DELMINDA APARECIDA HENRIQUE WATANABE, FRANCISCO RICARDO NETO, MARCIA CRISTINA KUEHNE, PAULO AFONSO LOYOLA, PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO, REGINA MARIA LEVANDOSKI, PAULO FERNANDO NEIVA DE LIMA, CLAUDIA DE CAMILLO RUSSI, EDITORA JURITI LTDA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 465/15

I. Considerando o Despacho n.º 53/15 – DP (Peça n.º 270), autorizo as inclusões da Sra. MÁRCIA MELZER FRISCHMANN e FERNANDO FRISHMANN, como interessados no presente processo, bem como de seu procurador Sr. GIULIANO MIRÓ ZILIO, conforme requerido na Petição de peça n.º 264.

II. Através da Petição protocolada sob o n.º 252108/15 o Sr. CEZAR AUGUSTO GAZZONI, OAB/PR n.º 12.782, procurador da empresa GLASS COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE VIDROS LTDA. – ME, solicita o cancelamento do requerido através dos protocolados sob os n.ºs 243338/15 e n.º 252440/15, razão pela qual determino o desentranhamento das peças 266, 267, 268, 271, 272, 273, 274 e 275;

III. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para as devidas providências;

Curitiba, 27 de março de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 979870/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 466/15

I. O Município de SARANDI, através da petição protocolada sob o n.º 241521/15 (Peça n.º 21) requer a expedição de nova Certidão Liberatória;

II. Tendo em vista que o presente processo já se encontra julgado e encerrado, e que a certidão pretendida por um novo período requer a análise em expediente próprio, deixo de receber a documentação determinando o desentranhamento das peças n.ºs 20 e 21;

III. À DIRETORIA DE PROTOCOLO para as devidas providências;

IV. Após, permaneçam os presentes autos encerrados.

Curitiba, 26 de março de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 908336/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APFF CEI JULIO MOREIRA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, JOSEANE DO ESPIRITO SANTO, IARA MARIA STÜRMER GAUER, ZILMA DE FATIMA DOS SANTOS, DAYANE MICHELLINY CASTOR SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 467/15

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 202208/15 (Peça n.º 35);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise, bem como se manifeste sobre o requerido pelo interessado (item 5 d);

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 26 de março de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 176746/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ADEMIR ANTÔNIO OSMAR BIER, VALDIR LUIZ ROSSONI, PLAUTO MIRO GUIMARÃES FILHO, SUELY HASS, MARISA CAMARGO DOS SANTOS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 468/15

I. Nos termos do art. 475 do Regimento Interno desta Casa, necessária se faz a intimação dos interessados, facultando-lhe a apresentação das contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público junto a esta Corte;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do PARANAPREVIDÊNCIA e da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO

PARANÁ - ALEP, na pessoa de seus representantes legais, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (Peça n.º 33), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de março de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 165135/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

INTERESSADO: AMARILDO RIGOLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 469/15

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 232824/15 (Peça n.º 62);

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise, em face da apresentação da planilha de detalhamento por contrato de parcelamento junto à Receita Federal e ao INSS;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 27 de março de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 251632/15

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, GLASS COMERCIO E INSTALACAO DE VIDROS LTDA - ME

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 470/15

I - Tendo em vista o Pedido de Acesso à Informação, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 581964/12, de minha relatoria, ao interessado, nos termos do art. 359-A, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal;

II - Encaminhe-se à DIRETORIA DE PROTOCOLO para a liberação das cópias pretendidas e, após, pela anexação deste protocolado aos autos originários, nos termos do § 4º, do art. 11, da Resolução n.º 45/2014 – TCE/PR.

Curitiba, 27 de março de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 197580/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA MISSÃO TRANSMUNDIAL DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, CLOVIS DE CAMPOS RAMOS FILHO, NELSON JOSE TURECK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 471/15

I – A Sr. Nelson José Tureck, ex-Prefeito do Município de Campo Mourão, através de seu procurador devidamente qualificado, interpõe Recurso de Revista (protocolo n.º 237605/15 – Peça n.º 79), em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 552/15 – 1ª Câmara (Peça n.º 72), que julgou as contas ora apreciadas pela irregularidade e aplicou multa ao interessado.

II - Conforme certidão de peça n.º 73, o acórdão recorrido foi considerado publicado em 09/03/2015.

III – Considerando que a petição foi protocolada no dia 24/03/2015, portanto tempestivamente e verificado o atendimento dos demais pressupostos de sua admissibilidade, recebo o presente Recurso de Revista, nos termos do art. 477 do Regimento do Interno;

IV - Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.

Curitiba, 27 de março de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 714198/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO: JOÃO MACIEL DE AZEVEDO, CLAUDIO GOTARDO, FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BOA ESPERANÇA, IZAIAS RODRIGUES LIMA, GISLAINE BACCAS BELINI

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 472/15

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 224015/15 (Peça n.º 26);

II. À Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 27 de março de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 45370/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL

INTERESSADO: ELSON MUNARETTO, ANTONIO CELSO PILONETTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 473/15

I – A Sr. Elson Munaretto, ex-Prefeito do Município de Bom Sucesso do Sul,



interpõe Recurso de Revista (protocolo n.º 228401/15 – Peças n.ºs 61 e 62), em face da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 19/15 – 1ª Câmara (Peça n.º 57), que julgou as contas ora apreciadas pela irregularidade com e aplicou multa ao interessado.

II - Conforme certidão de peça n.º 58, o acórdão recorrido foi considerado publicado em 18/03/2015.

III – Considerando que a petição foi protocolada no dia 23/03/2015, portanto tempestivamente e verificado o atendimento dos demais pressupostos de sua admissibilidade, recebo o presente Recurso de Revista, nos termos do art. 477 do Regimento do Interno;

IV - Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.

Curitiba, 27 de março de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 166889/10

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

DESPACHO: 474/15

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 486/15 - DCE (Peça n.º 78);

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 197633/12;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para os devidos fins.

Curitiba, 27 de março de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 708040/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO: JOÃO MACIEL DE AZEVEDO, CLAUDIO GOTARDO, FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BOA ESPERANÇA, GENESIS ALVES DA SILVA, GISLAINE BACCAS BELINI

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 475/15

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 224090/15 (Peça n.º 26);

II. À Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 27 de março de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 30348/15

ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

INTERESSADO: ROBERTO YUJITI KANETA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 476/15

I. Tendo em vista a Informação n.º 205/15 - DICAP (Peça n.º 22), autorizo o apensamento deste processo ao de n.º 1140992/14, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para o regular trâmite.

Curitiba, 27 de março de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 194214/07

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, REGINA MARIA DA SILVA FERNANDES LUIZ GUBERT, LUIZA MARIA FAVARO, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 477/15

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 225372/15 (Peça n.º 64), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 27 de março de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 61760/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, LEIZA MARIZA COVRE GAVIOLI, CONCEICAO APARECIDA VERONEZE DA LUZ, JOSE SERGIO JUVENTINO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 478/15

I – O Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos, ex-Prefeito do Município de Santa Cecília do Pavão, interpõe Recurso de Revista (protocolo n.º 251322/15 – Peças n.ºs 102 a 105), em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 549/15 – 1ª Câmara (Peça n.º 100), que julgou as contas ora apreciadas pela irregularidade e aplicou multa ao interessado.

II - Conforme certidão de peça n.º 101, o acórdão recorrido foi considerado publicado em 18/03/2015.

III – Considerando que a petição foi protocolada no dia 26/03/2015, portanto tempestivamente e verificado o atendimento dos demais pressupostos de sua admissibilidade, recebo o presente Recurso de Revista, nos termos do art. 477 do Regimento do Interno;

IV - Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.

Curitiba, 30 de março de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 193821/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ANA MIRANDA, MARCIO CLAUDIO WOZNIAK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 479/15

I. Tendo em vista a Informação n.º 358/15 – DCM (Peça n.º 54), apontando o atendimento da determinação do Acórdão n.º 3858/14 – 1ª Câmara, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções - DEX para anotação;

Curitiba, 30 de março de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 283743/14

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: MOACIR LUIZ FROELICH

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 480/15

I. Considerando a Informação n.º 4220/15 – DP (Peça n.º 50), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para inclusão da Sra. DEISE REGINA STRÖHERSPOHR, CPF n.º 560.007.821-87, procuradora do Município, como representante do interessado no presente processo, conforme requerido na Petição protocolada sob n.º 245349/15 (Peça n.º 49), e para o devido controle de prazo.

Curitiba, 30 de março de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 322099/14

ORIGEM: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARAUCARIA

INTERESSADO: RONALDO ASSIS MARTINS, JANETE MARIA MIOTTO SCHIONTEK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 481/15

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 222896/15 (Peça n.º 18);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 30 de março de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 705580/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, PAULO DELGADO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 482/15

I. Tendo em vista o disposto no § 2º do art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, conforme opinativo constante do Parecer n.º 3508/15 – DICAP (Peça n.º 23);

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 606120/13;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para os devidos fins.

Curitiba, 30 de março de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 191590/09

ORIGEM: SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, ANDRÉ ZACHAROW, LUIZ ANTONIO TARASIUK, ARNALDO LUIZ MIRO REBELLO, CARLOS ALBERTO RICHÁ, DARBY VALENTE, JOÃO JAIME NUNES FERREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 483/15

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 225674/15 (Peça n.º 86), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Em relação a petição n.º 201660/15 solicitando a inclusão de procuradores, observo que os mesmos já foram devidamente incluídos como representantes do interessado;

III. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 30 de março de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 169029/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, AESPI-ASSOCIACAO DOS ESTUDANTES DE SAO PEDRO DO IVAÍ, SILVIA MORELI DUTRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 484/15

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 233790/15 (Peças n.ºs 15) e 233812/15 (Peça n.º 17);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 30 de março de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 168944/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, ERONIDES BOLOGNINI VIEIRA, MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 485/15

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 233847/15 (Peça n.º 12);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 30 de março de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 193711/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: PEDRO IVO ILKIV, CARLOS ALBERTO JUNG

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 486/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 339/15 (Peça n.º 65), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de março de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 274027/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO: ELITON ROSENE PABIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 487/15

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 235602/15 (Peças n.ºs 45 a 47);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 30 de março de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1136812/14

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MICHELE CAPUTO NETO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA, JOSE CARLOS SCHIAVINATO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, JUCENIR LEANDRO STENTZLER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 488/15

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 23820215 (Peça n.º 13);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 30 de março de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 281368/14

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: HONORATO PEREIRA MACHADO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 490/15

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 244822/15 (Peças n.ºs 58 a 63);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para continuidade da análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 30 de março de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 180920/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOCAÍÚVA DO SUL

INTERESSADO: LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 491/15

I. Através da Petição Intermediária n.º 231399/15 (Peças n.ºs 93 a 95), o Município de Bocaiúva do Sul, na pessoa de seu representante legal, solicita a inclusão do Sr. DARLEY FRANÇA, OAB/PR n.º 71.545, como procurador do Município no presente processo;

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para os devidos fins.

Curitiba, 30 de março de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 49111/15

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABIB MIGUEL, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI, ERON ABBODD, FRANCISCO RICARDO NETO, PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO, DELTA SAUDE CLINICA DE MEDICINA DO TRABALHO LTDA, MENDESUL - SEGURANCA DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE - EPP, DATHERRA TECNOLOGIA DE SEGURANCA DO TRABALHO E HIGIENE INDUSTRIAL LTDA - ME

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 492/15

I. Examinado o teor das petições protocoladas sob os n.ºs 188280/15 (Peça n.º 29), 229475/15 (Peça n.º 35), 232387/15 (Peça n.º 37) e 232999/15/15 (Peça n.º 39), em atenção ao princípio constitucional do contraditório, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo de Relatório de Auditoria n.º 581964/12, de minha relatoria, aos interessados abaixo indicados, nos termos do art. 359-A, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, prorrogando-se o prazo para a manifestação por mais 15 dias a partir da liberação das cópias:

- MENDESUL SEG DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE (pç. 29)

CNPJ n.º 08.357.120.0001-52

- FRANCISCO RICARDO NETO (pç. 35)

CPF n.º 287.421.509-06

- GABRIEL LUIZ FRANCESCHI (pç. 37)

CPF n.º 112.206.439-04

- MARCELO GONÇALVES CORDEIRO (pç. 39)

CPF n.º 962.626.999-53



II. Por um prazo de 90 dias da data da autorização, os Requerentes poderão acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site do TCE, pelo seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;
2. Clique no menu e-Contas Paraná;
3. Em Documentos Oficiais, Clique em cópia de autos digitais;
4. Informe o nº do Processo;
5. Digite o nº do Cadastro (CPF ou CNPJ);
6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

III. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda a liberação das cópias pretendidas e que aguarde a defesa no prazo autorizado.

Curitiba, 30 de março de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 48859/15

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABIB MIGUEL, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI, ERON ABOUD, FRANCISCO RICARDO NETO, PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO, JC COMERCIAL - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME, ABC DAS PORTAS E JANELAS LTDA - ME, FLORENCIO COMERCIO DE GRANITOS E MARMORES LTDA - ME

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 493/15

I. Examinado o teor das petições protocoladas sob os n.ºs 232360/15 (Peça n.º 40) e 233219/15/15 (Peça n.º 42), verifico que já foi autorizada, no processo n.º 49111/15 a disponibilização de cópias do processo de Relatório de Auditoria n.º 581964/12, de minha relatoria, aos interessados GABRIEL LUIZ FRANCESCHI (CPF n.º 112.206.439-04) e MARCELO GONÇALVES CORDEIRO (CPF n.º 962.626.999-53), nos termos do art. 359-A, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, com a devida prorrogação do prazo para a manifestação por mais 15 dias a partir da liberação das cópias;

II. Isto posto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado.

Curitiba, 31 de março de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 49170/15

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABIB MIGUEL, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI, ERON ABOUD, FRANCISCO RICARDO NETO, PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO, MOVICENTER COMERCIAL LTDA - ME, CEQUIPEL INDUSTRIA DE MOVEIS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS GERAIS LTDA, OLIVEIRA & SANTOS - COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 494/15

I. Examinado o teor das petições protocoladas sob os n.ºs 233309/15 (Peça n.º 40) e 233476/15 (Peça n.º 43), verifico que já foi autorizada, no processo n.º 49111/15 a disponibilização de cópias do processo de Relatório de Auditoria n.º 581964/12, de minha relatoria, aos interessados MARCELO GONÇALVES CORDEIRO (CPF n.º 962.626.999-53) e GABRIEL LUIZ FRANCESCHI (CPF n.º 112.206.439-04), nos termos do art. 359-A, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, com a devida prorrogação do prazo para a manifestação por mais 15 dias a partir da liberação das cópias;

II. Isto posto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado.

Curitiba, 31 de março de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 329284/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: LISIAS DE ARAUJO TOMÉ, MARTIM LOURENÇO LARA, ROSIMERI LIMA TOME, HENRIQUE WICHOSKI KOUPAKA, ARMANDO RICARDO DE SOUZA, MARLENE SANTOS GUEDES, LEA REGINA GOUVEIA STUDZINSKI, EUDOCIO MANOEL ESPINDOLA, DENISE OLEINIK, MARCOS AURELIO PIAIA, PEDRO VALDECIO LITRON, NEUDI ANTONIO ZENATTI

PROCURADOR: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES E ALCEU CARLOS PREISNER JUNIOR

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 777/15

1. Preliminarmente à citação por edital do Sr. PEDRO VALDÉCIO LITRON, sugerida pela Diretoria de Contas Municipais, na informação retro, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que remeta o ofício citatório para o

endereço profissional [1], a fim de que este, querendo, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das impropriedades identificadas no Relatório Preliminar de Inspeção nº 011/2008 (peça nº 04).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de abril de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [2]

1 Rua Paraná, nº 2922, Cascavel/PR

2 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO N.º: 487132/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AHMAD ALI SATI

PROCURADORES: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 778/15

1. Em que pesem as manifestações uniformes pelo encerramento do presente processo (peças 27 e 28), em virtude do cancelamento do ato, em razão de decisão proferida pelo Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná, materializado pela Resolução n.º 12417 (página 11 da peça 23), emitida em 23 de abril de 2014, que determinou a exclusão do interessado dos quadros da corporação (Boletim Geral n.º 106/2013), o ato de transferência para a reserva remunerada, Resolução 9301 de 8 de maio de 2013 (peça 15), surtiu efeitos até aquela data, inclusive, com o pagamento dos proventos fixados nesse mesmo ato.

2. Ressalte-se que, nesse contexto, o ato de desligamento, ainda que importe na cessação do pagamento do benefício, não eximiria esta Corte do exame da legalidade do ato previdenciário, enquanto surtiu efeitos legais.

3. Por esse motivo, retornem os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas, para que se manifestem a respeito.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de abril de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 733776/12

ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SARANDI, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, LUIZ CARLOS DE AGUIAR, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, JOSÉ MINUCELLI NETO

PROCURADOR: LARISSA FERNANDA MORAES BUENO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 779/15

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pela Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi, na petição de peça nº 59, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 6 de abril de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 523538/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO: JOSE MARIANO FILHO, DARLAN SCALCO

PROCURADOR: ADRIANE TEREHINTO DI BACCO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 780/15

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de Pérola, acostada nas peças nº 32/33.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de abril de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 568590/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, MARGARET TORRES PEREIRA

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 781/15

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido



de prorrogação de prazo formulado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 6 de abril de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 197932/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, PEDRO MANOSSO, MARIA VALACI PEREIRA, ANAOR MANOSSO

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 782/15

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda ao apensamento do Processo nº 511408/13 aos presentes.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de abril de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 511408/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, PEDRO MANOSSO, ANAOR MANOSSO

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 783/15

Em atenção ao Despacho nº 714/15 – GCIZL (peça nº 34, Processo nº 197932/13) remetem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à redistribuição dos presentes ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Na sequência, deverá essa Diretoria apensar estes autos ao Processo nº 197932/13.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de abril de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 574936/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

INTERESSADO: RUY MACHADO DO NASCIMENTO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 784/15

1. Retornam os presentes autos de Admissão de Pessoal após intimação do senhor RUY MACHADO DO NASCIMENTO, Prefeito do Município de Guamariranga no período de 1º/1/2009 a 16/1/20011 e de 23/2/2011 a 31/12/2012.

Em face do decurso de prazo (peça 55) e de diversas diligências ineficazes, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 56) e o Ministério Público de Contas (peça 57) manifestam-se pela negativa de registro.

Compulsando os autos, verifico que o impedimento ao registro das admissões se dá em face da ausência de apenas 2 tipos de declarações: 1) da empresa responsável pelo concurso, informando os nomes dos profissionais que participaram da elaboração e da correção das provas, com a respectiva qualificação profissional; e 2) dos membros da Comissão Administrativa de que não possuem relação de parentesco com os candidatos do certame.

Constato ainda que, à peça 42 (página 5), o Município apresentou documento da entidade organizadora do certame, AVR ASSESSORIA TÉCNICA LTDA. EPP – de nome fantasia EXATUS Promotores de Eventos e Consultoria – em que, de modo conciso, esclareceu quanto à qualificação técnica dos membros da banca examinadora, bem como quanto à ausência de parentesco dos membros em relação aos candidatos. No entanto, não apresentou, efetivamente, a declaração requerida pela Unidade Técnica.

Da mesma forma, o senhor Dan Nunes de Siqueira (página 4 da peça 42), Professor Municipal, à época Presidente da Comissão de Concurso Público, apenas esclareceu que a entidade organizadora foi encarregada de todos os atos de execução do certame, restando à comissão administrativa a responsabilidade apenas pela licitação e pela homologação de atos. Contudo, não apresentou a declaração de ausência de parentesco dos membros da comissão em relação aos candidatos.

2. Pelo exposto, entendo oportuna a adoção de medidas com vistas a evitar que a simples ausência de documentos implique a negativa de registro. Desse modo,

determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda:

2.1) conforme previsão do artigo 347, § 5º, do Regimento Interno, à inclusão na autuação da atual Prefeitura Municipal de Guamariranga, a senhora TELMA REGINA BILOUWS FENKER, e da entidade AVR ASSESSORIA TÉCNICA LTDA. EPP;

2.2) conforme artigo 381, inciso II, do Regimento Interno, à citação pela via postal, da AVR ASSESSORIA TÉCNICA LTDA. EPP – de nome fantasia EXATUS Promotores de Eventos e Consultoria – na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente informação com os nomes dos profissionais que participaram da elaboração e da correção das provas, com a respectiva qualificação profissional, em relação aos Concursos Públicos n.ºs 1/2009 e 2/2009 do Município de Guamariranga (admissões para os cargos de mecânico, pedreiro, pedagogo, professor, nutricionista, médico, agente da dengue e de médico do Programa Saúde da Família);

2.3) de acordo com o artigo 381, inciso III, do Regimento Interno, à intimação, por meio eletrônico, do MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, na pessoa de sua atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, adote medidas com vistas à apresentação de declaração dos membros da Comissão de Concurso Público designada pelo Decreto n.º 203/2009, a fim de esclarecer se havia parentesco, consanguíneo ou por afinidade, até o terceiro grau, em relação aos candidatos do certame.

3. Desde logo, deve-se alertar que a ausência de apresentação dos documentos ora requeridos poderá sujeitar os destinatários da presente diligência à aplicação de multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea b, da Lei Complementar n.º 113/2005.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de abril de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 150992/96

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA, FREDERICO

REDERD, JOSIAS FRANÇA, JOÃO BATISTA FRANCISCO, ANÍCIO DO CARMO,

SAMUEL DO CARMO, SADI FERREIRA MIRANDA, JOSE MARIA FILHO,

ERNESTO DE OLIVEIRA LARA, ERALDO MANOEL DO NASCIMENTO,

OROMAR RODRIGUES DA SILVA, LILIAN RAMOS NARLOCH

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 785/15

1. Tendo em vista que Ofício nº 1926/12, dirigido ao Sr. SADI FERREIRA MIRANDA, retornou à peça nº 179 com a informação “falecido”, e considerando o desatendimento, pelo Presidente da Câmara Municipal, da diligência determinada pelos Despachos nº 1894/14, 326/14, e 653/14, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada, pela via postal, a atual Prefeitura Municipal de Guaraqueçaba, Sra. LILIAN RAMOS NARLOCH, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça a certidão de óbito do interessado, assim como o nome, o CPF e o endereço residencial do representante legal de seu espólio, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005.

2. No caso de ausência de abertura do inventário, em atenção ao disposto no art. 1.997 do Código Civil, deverão ser fornecidos, no mesmo prazo, os nomes, números de CPF e endereços residenciais da respectiva viúva e herdeiros, para habilitação na condição de interessados.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 06 de abril de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 584932/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMBÉ, FÁBIO LUIS CIBINELLO, JOAO DALMACIO PAVINATO, ALDECIR CAIRRAO, MARIA DE LOURDES MARIANO, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 138/15

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 605/12, publicado no Jornal Oficial do Município de Cambé n.º 147 de 19/08/2012, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Auxiliar de Vigilância à Saúde, à servidora Maria de Lourdes Mariano, com fundamento no artigo 35 da Lei Municipal n.º 1.528/01, nos artigos 6º e 7º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e no artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.



4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 2 de abril de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 583688/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO

INTERESSADO: ANDREI BARCELOS CLAUDINO, EVANDRO ALVES PEREIRA PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 468/15

Por meio da petição n.º 240983/15 (peças 41 e 42), a senhora Cleusa Ribeiro Tadin Bianco, presidente da Câmara Municipal de Porto Rico, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 234/15-GATBC.

2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação da interessada por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 31 de março de 2015.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL [1]

Matrícula 51.845-0

1 Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 98/2015 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 153048/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, AMARILDO ANTONIO RICHETTI, SUELY HASS

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 479/15

Diante do contido no Parecer n.º 3333/15, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suelly Hass, diretora presidente da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam exercer o direito ao contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 31 de março de 2015.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Matrícula 51.459-4

1 Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 98/2015 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 162535/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI

INTERESSADO: SIRLEI B BOAROLLI, IRIO ONELIO DE ROSSO, LOURDES NOGUEIRA

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 480/15

Diante do contido no Parecer n.º 3449/15 (peça 21) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Fundo de Previdência de Rio Bonito do Iguaçu - FUNPRERBI e da senhora Cleonice Aparecida Canossa, presidente da entidade previdenciária – promovendo as inclusões na autuação que se fizerem necessárias – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando a gestora, caso desatendida a diligência, sujeita à imputação da multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 31 de março de 2015.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Matrícula 51.459-4

1 Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 98/2015 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 139525/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, BERNADETE SUNDIN PEREIRA PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 481/15

Diante do contido no Parecer n.º 3451/15 (peça 24) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e do senhor Wilson Luiz Pires Mokva, presidente da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 31 de março de 2015.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Matrícula 51.459-4

1 Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 98/2015 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 119630/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO: DARLAN SCALCO, ZELINDO RODRIGUES MENDES

PROCURADOR ADRIANE TEREINTO DI BACCO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 482/15

Diante do contido no Parecer n.º 3453/15 (peça 22) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Pérola e do senhor Darlan Scalco, prefeito municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 31 de março de 2015.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Matrícula 51.459-4

1 Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 98/2015 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 75784/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, TEREZINHA SAQUETTI MROCEK, WALKÍRIA WIZIACK ZAITH DE PAULI

PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 483/15

Diante do contido no Parecer n.º 3835/15 (peça 28) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e do senhor Wilson Luiz Pires Mokva, presidente da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 31 de março de 2015.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Matrícula 51.459-4

1 Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 98/2015 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 21552/10

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO: PAULO SERGIO MOREIRA, MARCIO DA APARECIDA MAINARDES, OTACILIO LUIZ PEREIRA FILHO, EDSON LUIZ DA SILVA, LEAMAR REGINA BRANCALHÃO, JEFERSON LUIZ ZANONI, NILCÉIA EDITE AJUZ WEIGERT, CLEVERSON DE ALMEIDA JORGE, CLEUSA BUENO BRAGA ROSA, HAROLDO FERREIRA BENICIO, ERNESTO GONÇALVES PEREIRA, CID GERALDO MORES, PAULO ADRIANO BORGES, IEDA MARIA FERREIRA VIEIRA, NEILOR JURNADY DA COSTA, ROGERIO CONSTANSKI, REINALDO



VICENTIM, MARCOS ANTONIO MAINARDES, CHRISTIANO GIUNTA BORGES, SIMONE TEIXEIRA DE PAIVA, CLAUDINEI BUENO DA SILVA, ELAINE ALCIDIA BELETATI, LUCIA RAMOS NOGUEIRA DA COSTA, JORGE ISAAC FADEL NETO

PROCURADOR GUILHERME DE SALLES GONCALVES, EMERSON GABARDO, FABIANA CRISTINA ORTEGA, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, ROOSEVELT ARRAES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LOURIVAL DE OLIVEIRA, LUIZ EDUARDO PECCININ E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 487/15

Por intermédio da petição n.º 233251/15 (peça 214), o senhor Thiago Priess Valiati solicita a exclusão do processo dos nomes dos advogados relacionados à fls. 2 da peça 214.

2. Recebo a peça acostada.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para retirar da autuação os advogados descritos na peça 214.

4. Publique-se.

Curitiba, 1 de abril de 2015.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL [1]

Matrícula 51.845-0

1 Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 98/2015 deste Tribunal.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 44615/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: IDINEU ANTONIO DA SILVA, BRAZ RIZZI, JAIRO LINO DE PAULA

DESPACHO 1620/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 280756/15 (peças processuais nº 021 e 022), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 06 de abril de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, em termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO Nº.: 667214/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADOS: 3ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ

DESPACHO Nº.: 133/15

1. Encerram os autos representação formulada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara do Trabalho de Paranaguá, em razão do ajuizamento de reclamatória trabalhista proposta por ULISSES CARVALHO DOS SANTOS em face da ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DA NATAÇÃO DE PARANAGUÁ, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES E MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ;

2. Por meio do Despacho n. 1673/12 (peça 5), determinou-se "a suspensão do curso do presente protocolado pelo período inicial de seis meses, a fim de aguardar o julgamento definitivo, no âmbito judicial, quanto à efetiva ocorrência ou não de ato de improbidade administrativa";

3. Em que pese o referido sobrestamento, algumas considerações merecem ser tecidas;

4. No caso específico dos autos, está a se falar de um trabalhador, que laborou por apenas oito meses (02/2010 a 10/2010), percebendo uma remuneração no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), o qual não recebeu, consoante sua alegação (peça 2, fls. 4), os salários dos meses de setembro e outubro, horas extras e verbas rescisórias respectivas;

5. Ademais, o reclamante, conforme se extrai da inicial trabalhista, trabalhara para a ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DA NATAÇÃO DE PARANAGUÁ, sociedade civil sem fins lucrativos, prestando seus serviços em piscina da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, mantida pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ e pago pela FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES;

6. No caso, o MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, a teor do Item IV da Súmula n. 331

do Tribunal Superior do Trabalho, teria apenas responsabilidade subsidiária, como tomador dos serviços, pelo inadimplemento por parte do empregador das obrigações trabalhistas;

7. E nesse caso, esta Corte vem reiteradamente decidindo [1] que, em casos similares, onde há representação encaminhada pela Justiça Trabalhista em razão do ajuizamento de reclamatória oriunda da prestação de serviços por trabalhador a ente público, ao arrepio da regra constante do art. 37, II, da Constituição, é descabida a devolução ao erário dos valores decorrentes de verbas rescisórias, inclusive FGTS [2], sob o argumento de que ocorreria na hipótese locupletamento ilícito do Estado, eis que o mesmo foi o único beneficiário dos serviços prestados;

8. Essa orientação, como dito, dominante no órgão plenário desta Casa, tem alinhavado decisões que se limitam a considerar procedentes tais representações para aplicar tão só pena de multa e, isso, somente quando o início da atividade laboral tenha sido posterior ao advento da Lei Complementar n. 113/2005, pois se anterior, tem-se decidido apenas pela procedência, sem aplicação de qualquer sanção;

9. Consoante acima descrito, tais representações, naqueles casos em que é possível, tem ensejado somente por parte deste Tribunal a aplicação de multa, desvelando a importância de somenos realce de tais questões. Apesar disso, tais representações, quando admitidas, tem, por óbvio, provocado a movimentação de toda a estrutura administrativa desta Corte, o que se afigura desarrazoado.

10. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda de reclamatória trabalhista que gerará apenas uma singela decisão pela aplicação de multa;

11. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalece-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas;

12. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação;

13. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

14. Encaminham-se aos autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência;

15. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 26 de março de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

1 "Representação encaminhada pela Justiça do Trabalho – Cópia de autos de Reclamatória Trabalhista – Reconhecimento de contratação direta pelo Município, sem prévia aprovação em concurso público – Nulidade do contrato, diante da ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Condenação do Município ao pagamento de saldo salarial e do FGTS correspondente ao período da contratação – Procedência, com a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 7572/14, do Tribunal Pleno (Autos n. 39307/13, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data: 27/11/14); "Representação – Decisão encaminhada pela Justiça do Trabalho – Condenação do Município ao pagamento de FGTS e saldo salarial à trabalhadora reclamante, diante da nulidade do vínculo decorrente de contratação direta de pessoal – Ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Procedência – Aplicação de multa administrativa ao gestor responsável pela contratação". Acórdão n. 6459/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 625678/12, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 23/10/14; "Representação – Termo de Parceria – Intermediação fraudulenta de mão de obra por meio de OSCIP – Ilegalidades - Reclamatória Trabalhista – Condenação solidária – Omissão na fiscalização por parte do Município – Pelo conhecimento e procedência – Aplicação de multa – Artigo 87, inciso IV, alínea g, Lei Complementar nº 113/2005", Acórdão n. 744/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 652635/10, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 28/03/13; "Representação – Convênio entre a APMI e o Município de Rio Branco do Sul para a terceirização dos serviços de saúde – Impossibilidade de contratação terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde – Necessidade de aprovação em processo seletivo público – Procedência com aplicação de multas – Artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 3618/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 181695/11, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 12/09/2010.

2 "Servidor público. Contratação irregular. Pagamento de FGTS. Determinação judicial. Serviços efetivamente prestados. Comprovação. Pela exclusão da determinação de ação de Regresso. Proibição de enriquecimento sem causa. Precedentes desta Corte. Provimento Parcial do Recurso", Acórdão n. 4938/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 507810/12, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Data do julgamento: 28/08/14.

PROCESSO Nº.: 209347/08 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADOS: ORGANIZAÇÃO EDUCADORA DE PUBLICAÇÕES LTDA, PEDRO WOSGRAU FILHO, EDITORA DIÁRIO DOS CAMPOS LTDA., EDITORA DIÁRIO DA MANHA LTDA, EDITORA JORNAL DA MANHA DE PONTA GROSSA LTDA, PDF EDITORA LTDA ME

DESPACHO Nº.: 167/15

1. Por meio da Informação n. 1989/14 (peça 74), a Diretoria de Protocolo solicita



autorização para citar por edital a Editora Diário da Manhã Ltda. e Organização Educadora de Publicações Ltda;

II. Relativamente a primeira interessada, dos documentos constantes da peça 54 (fls. 74) abstrai-se que seu endereço é Rua Padre João Lux, 403, Ponta Grossa, Paraná, diferentemente do contido no Ofício de Contraditório n. 8380/13 (peça 66); III. Assim, devolvam-se os autos à DP para expedir novo ofício de citação à EDITORA DIÁRIO DA MANHÃ LTDA, no endereço acima, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005), contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente defesa quanto à matéria tratada nesta Representação;

IV. Já quanto à Organização Educadora de Publicações Ltda., entendo desnecessária nova citação, pois há, nas páginas 122/123 do anexo 2, contrato de compra e venda que demonstra a aquisição desta pela Editora Diário da Manhã, a qual será citada no feito;

V. Caso esta nova tentativa de citação pela via postal reste infrutífera, fica, desde já, autorizada a citação por edital;

VI. Por outro lado, caso bem sucedida, após o decurso do prazo para apresentação da defesa, com ou sem resposta da parte, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), para suas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de janeiro de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 696173/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADOS: COSME MARIANTE STIMER, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

DESPACHO Nº.: 481/15

I – RELATÓRIO

Versam os autos acerca de Representação da Lei 8666/93 proposta pelo Sr. Vereador Cosme Mariante Stimer da Câmara Municipal do Município de Guarapuava, em face do Município de Guarapuava, em razão de supostas irregularidades havidas no Edital de Pregão nº 128/2013, cujo objeto, extraído do mural de licitações do TCE/PR, é a “Manutenção e Conservação de Máquinas e Equipamentos - Serviço médico-hospitalar”.

O Representante faz uma série de alegações de irregularidades que teriam ocorrido na licitação e na execução do contrato originado, tais como, discrepância do objeto lançado no mural de licitações do TCE/PR com o descrito no Boletim Oficial do Município (contratação de empresa para o serviço de transporte escolar); teria havido desistência do procedimento licitatório sem que tivesse havido publicação do cancelamento; a utilização de recursos da Secretaria Municipal de Saúde (Fundo Municipal de Saúde) para pagamento de serviços executados pela Secretaria Municipal de Educação (transporte escolar).

É o sintético relatório.

II – DECIDO

Em que pese a razoabilidade da argumentação lançada na peça inaugural, destaco que os documentos que a instruem ainda não permitem um juízo seguro quanto à admissibilidade da representação.

Diante disso, entendo por bem determinar a prévia oitiva do Município de Guarapuava para que se manifeste sobre os fatos ora narrados e forneça mais subsídios ao juízo de admissibilidade desta representação.

Tudo conforme permissão do art. 404, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aplicado analogicamente.

Ainda, necessária a intimação do Representante para que traga aos autos documentação de identificação (RG) que ateste sua legitimidade.

Determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo para que:

I) promova a intimação, mediante expedição de ofício, com Aviso de Recebimento do Município de Guarapuava, na pessoa de seu Prefeito, o Sr. Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho, CPF: 032.157.469-99, para que, em 5 (cinco) dias contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresentem manifestações preliminares sobre os fatos ora descritos;

II) promova a intimação, mediante expedição de ofício, com Aviso de Recebimento do Representante, o Sr. Cosme Mariante Stimer, CPF: 374.750.619-49, para que, em 5 (cinco) dias contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, traga aos autos documentação de identificação (RG) que ateste sua legitimidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de março de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 68361/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADOS: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

DESPACHO Nº.: 490/15

I – RELATÓRIO

Versam os autos acerca de Representação da Lei 8666/93 apresentada perante esta Corte pelo Procurador Geral de Justiça em face do teor dos autos do Inquérito Civil nº MPPR-0085.13.000325-5, em trâmite perante a 1ª Promotoria de Justiça de Marechal Cândido Rondon.

O citado Inquérito Civil foi instaurado, em face de comunicação do Juízo da Vara Cível de Marechal Cândido Rondon, após julgamento da Ação nº 0001006-25.2013.8.16.0112, para apuração de eventual direcionamento em favor da Empresa OpçãoNet Informática, ocorrido no Pregão Eletrônico nº 06/2013,

realizado pelo Município de Marechal Cândido Rondon.

A citada ação foi julgada sem resolução de mérito uma vez que no curso da instrução a licitação objeto do Pregão Eletrônico nº 06/2013 foi cancelada pelo município.

O expediente foi remetido a esta Corte pelo Ministério Público Estadual, “para o fim de serem tomadas as providências que se entenderem cabíveis, no que se refere a eventual irregularidade na prestação de contas por parte do Município de Marechal Cândido Rondon/PR ao respectivo órgão, conforme mencionado no relatório de auditoria do CAOP de Proteção ao Patrimônio Público.”

No citado relatório de auditoria do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público-CAOP conclui-se que não há elementos nos autos que indiquem a existência de benefício financeiro indevido à empresa OpçãoNet Informática, não se constatando também a existência de direcionamento da licitação cancelada (pregão nº 06/2013), conforme teor da Informação de Auditoria nº 184/2014 (peça 2, fls. 42 a 75).

É, em síntese, o relatório.

II – DECIDO

Conforme se extrai do relatório e do exame das peças juntadas, o próprio Ministério Público por meio de seu Órgão Especializado realizou auditoria e não constatou irregularidades nos contratos celebrados entre o Município de Marechal Cândido Rondon e a Empresa OpçãoNet Informática.

Outrossim, eventuais irregularidades havidas nas prestações de contas do Município, dos exercícios de 2009 a 2013, serão objeto de análise nos protocolos de Prestação de Contas remetidos a esta Corte pelo Executivo Municipal de Marechal Cândido Rondon.

Assim, entendo que não merece recebimento o presente protocolado, uma vez que o próprio Ministério Público não detectou irregularidades nas licitações e contratos celebrados.

Isso posto, NÃO RECEBO a presente Representação, em razão de sua insubsistência, com fundamento no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, caput, §§3º e 5º do art. 276 c/c art. 282, todos do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS para ciência.

Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de março de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 1031071/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADOS: WIRING CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-EPP, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

DESPACHO Nº.: 491/15

Trata-se Representação proposta pela pessoa jurídica de direito privado WIRING CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., por meio da qual aduziu que firmou contrato nº 052/2013- A com a Secretaria de Estado da Saúde – SESA/ FUNSAUDE, e que nas datas de 13 de agosto de 2014 e 29 de outubro de 2014 foram emitidas notas fiscais referentes aos serviços prestados, nos termos do empenho e da dotação orçamentária correspondente.

Todavia, mesmo tais notas fiscais sendo consideradas liquidadas pelo contratante, a empresa não recebeu pelos serviços prestados, os quais foram empenhados e dotados.

Como medida preliminar, antes do juízo de admissibilidade, foi determinada a oitiva do Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, Sr. José Richa Filho, a fim de que trouxesse esclarecimentos acerca dos motivos pelos quais se deu a inadimplência apontada na peça exordial, o que foi feito com petição juntada à peça 10.

Entretanto, na sequência foi solicitada pelo representante cópia dos autos do presente protocolado, conforme petição de peça 12.

Assim, Defiro pedido de cópia dos autos à requerente.

Ressalto que as cópias destes devem ser disponibilizadas à requerente por meio do sítio eletrônico deste Tribunal pelo Gabinete da Corregedoria-Geral.

Após, retornem os autos para juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de março de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 88079/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIEN

INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, MUNICÍPIO DE PIEN

ADVOGADOS/ PROCURADORES: LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA (OAB/PR 45453)

DESPACHO Nº.: 493/15

I. Encerram os autos representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pela Sra. Vanderleia Silva Melo, em face do edital do Pregão Presencial n. 002/2015, realizado pelo Município de Pien, cujo objeto se consubstanciava no Registro de Preços de pneus, protetores, câmaras, recapagens e vulcanizações, para as máquinas e veículos das Secretarias Municipais.



II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (1) Exigência da entrega dos produtos juntamente com a montagem dos mesmos restringindo a participação de concorrentes que não tenham sede na localidade; (2) Não aplicação da Lei Complementar nº 147/2014 que estabelece a obrigatoriedade de cotas para as microempresas e empresas de pequeno porte;

III. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Piên, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;

b) cópia integral de todo o procedimento licitatório aberto pelo edital de Edital de Pregão Presencial nº 002/2015 - Processo nº 019/2015;

c) informação quanto ao atual estado do Pregão Presencial nº 002/2015 - Processo nº 019/2015 e do eventual contrato dela derivado;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de março de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 31816/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADOS: N. L. GARCIA & CIA. LTDA, MUNICÍPIO DE COLOMBO

DESPACHO Nº.: 508/15

I – RELATÓRIO

Versam os autos acerca de Representação da Lei 8666/93, com pedido cautelar, proposta pela Empresa NL GARCIA & CIA LTDA., em face do Município de Colombo, em razão de suposta irregularidades havidas no Edital de Pregão nº 108/2014, cujo objeto é a "contratação de empresa para prestação de serviços de bilheteria, auditoria/autenticação, portaria com leitura de código de barras e borderô instantâneo, com fornecimento de mão de obra, software e equipamentos necessários para gerenciamento financeiro destinados à 52ª Festa da Uva."

O Representante noticia as seguintes irregularidades: que buscou informações junto à Prefeitura de Colombo acerca de fatos que supostamente contrariam a legislação vigente e que essas informações lhe foram negadas pela Prefeitura; que o edital de licitação esteve indisponível aos cidadãos de 22/12/2014 a 07/01/2015 no endereço eletrônico da prefeitura na INTERNET e; que as empresas que apresentaram orçamento visando participar do certame são do mesmo grupo econômico, possuindo sócios em comum.

É o sintético relatório.

II – DECIDO

Em que pese à razoabilidade da argumentação lançada na peça inaugural, destaco que os documentos que a instruem ainda não permitem um juízo seguro quanto à admissibilidade da representação.

Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Colombo, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;

b) cópia integral de todo o procedimento licitatório aberto pelo edital de Pregão Presencial n. 108/2014;

c) informação quanto ao atual estado do Pregão Presencial n. 108/2014 e do eventual contrato dela derivado;

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de março de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 790145/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADOS: EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

DESPACHO Nº.: 516/15

I - Trata-se de RECURSO DE AGRAVO, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto por POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., buscando a reforma da decisão consubstanciada no Despacho nº 2288/2014, por meio do qual se concedeu medida cautelar pleiteada pela autora da representação da Lei nº 8.666/93 que tramita neste Tribunal sob o nº 790145/14, determinando que a Companhia de Saneamento do Paraná-SANEPAR suspenda o procedimento de contratação da Empresa Poliservice Sistemas de Segurança LTDA..

II - **RECEBO o recurso de agravo**, em seu efeito devolutivo, visto que presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 69 da Lei Orgânica do TCE/PR e no caput do art. 489 do Regimento Interno.

Em razão de toda a fundamentação contida no despacho recorrido, meu juízo de retratação é negativo.

III - Preliminarmente, remetam-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP),

para:

3.1. desentranhar as peças de nº 36, 37 e 38 destes autos e autuar como recurso de agravo que deverá tramitar como principal e manter a Representação da Lei nº 8666/93 como vinculado.

3.2. incluir na autuação do recurso de agravo, na condição de partes/interessados, TODAS as pessoas, físicas e jurídicas, constantes da autuação desta Representação.

Após, retornem, para que o Agravo seja levado a julgamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de março de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 99320/14 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ

DESPACHO Nº.: 519/15

I. O presente Requerimento Externo enviado pela Justiça do Trabalho contra o Município de Cândido de Abreu foi encaminhado para a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP (peça 06), nos termos do art. 1º da Instrução de Serviço 89/2014 para análise.

II. A referida unidade técnica opinou pelo arquivamento do expediente por entender que o fato reputado irregular pela justiça trabalhista é idêntico ao indicado no Requerimento Externo 356542/14, restringindo-se à concessão, por meio da Resolução n. 32/2007, de reajuste irregular, em setembro/2007, sem fundamento jurídico, sobre o salário base dos servidores DIÓGENES PIAZZON DE OLIVEIRA e DOROTEO LOCK, exercentes das funções de Secretário Geral e Técnico em Contabilidade;

III. Assim, ante aos fatos mencionados, deixo de receber o presente expediente e determino o encerramento deste processo, nos termos do art. 398, §2º c/c os arts. 24 e 5º do Regimento Interno;

IV. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência;

V. Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno;

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de março de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 19956/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO: SILVIO PAULO GIRARDI, MUNICÍPIO DE RIO AZUL, VICENTE SOLDA, EDSON PAULO KLEMBIA

DESPACHO Nº.: 527/15

I – RELATÓRIO

Versam os autos acerca de Representação proposta pelo Sr. Silvio Paulo Girardi, atual Prefeito Municipal de Rio Azul, na qual relata uma série de irregularidades havidas na administração anterior.

Traz o Prefeito que em razão de fatos apurados por esta Corte em auditoria realizada no exercício de 2009, além de outros fatos, foi indiciado o servidor público municipal Edson Paulo Klemmba, tendo o mesmo sido demitido após prévio processo administrativo disciplinar.

Neste momento, em face do que foi apurado no processo administrativo disciplinar, o Alcaide denuncia as seguintes situações irregulares: Desvio no fornecimento de combustíveis nos exercícios de 2011 e 2012, com indícios de que o combustível teria sido pago, mas não entregue; indícios de fraude a licitações no exercício de 2009, com o fracionamento indevido mediante a modalidade convite para o fornecimento de peças para manutenção de veículos; que as mesmas irregularidades apontadas pelo TCEPR nas licitações de 2009 ocorreram nos exercícios seguintes enquanto o Sr. Edson Paulo Klemmba esteve à frente do setor responsável pelas licitações.

É o sintético relatório.

II – DECIDO

Juízo de Admissibilidade

O presente Requerimento Externo merece ser recebido como Representação, visto que preenche os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Verifico que o representante é parte legítima para representar junto a este Tribunal, sendo prescindível a apresentação de documento de identificação e comprovante de endereço, vez que o autor é Chefe do Poder Executivo Municipal.

Quanto ao direito material, verifico que as informações trazidas aos autos indicam a existência de atos lesivos ao erário municipal praticados por servidor municipal, com possível responsabilização do ex-Gestor à época dos fatos, em razão dos indícios de compra de combustíveis, sem a sua efetiva entrega, além de fraudes em procedimentos licitatórios no período de 2009 a 2012.

Ressalto que nesta primeira análise do processo é realizada apenas cognição sumária, não sendo possível concluir acerca da efetiva irregularidade, o que somente será constatado após a fase instrutória.

Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO a presente como Representação, assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:



a) Incluir o Município de Rio Azul, CNPJ 75.963.256/0001-01, como Representado;
b) Incluir o ex-Gestor do Município, no exercício de 2009 a 2012, como Representado;
c) Incluir o Sr. Edson Paulo Klemba como Representado;
d) Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno –, do Município de Rio Azul, CNPJ 75.963.256/0001-01, do ex-Prefeito, o Sr. Vicente Solda, CPF 353.135.959-20 e do Sr. Edson Paulo Klemba, CPF: 744.528.009-04, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005 [1], apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação.
Alerto aos requeridos que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.
Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de março de 2015.
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

1 Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)

II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)

PROCESSO Nº.: 598847/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO

DESPACHO Nº.: 538/15

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada Pela Câmara Municipal de Campo Bonito, em face do Município de Campo Bonito, mediante a qual noticiou supostas irregularidades que teriam sido apuradas por meio de Comissão Especial de Inquérito (CEI) instaurada pela Casa de Leis ora representante.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio da Instrução nº 1070/12 (peça nº 6), opinou pela realização de inspeção in loco para apurar a efetiva ocorrência de desvios, indicando e individualizando responsabilidades, bem como para quantificar eventual dano ao erário.

O então Corregedor-Geral, Conselheiro Nestor Baptista, concordou com o opinativo da unidade técnica (peça nº 20), pela necessidade de inspeção in loco, oportunidade em que remeteu os autos à Presidência desta Casa, solicitando análise quanto à disponibilidade de servidores e recursos financeiros para realização da diligência em questão.

O então Presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães autorizou a realização de inspeção (peça nº 21), determinando a remessa dos autos à DCM para inclusão dos autos no Plano Anual de Fiscalização referente ao exercício de 2013.

Pelo Despacho nº 1187/14 (peça 24), este Corregedor Geral determinou a remessa dos autos à DCM para que informasse se realizou a inspeção mencionada no item anterior e, em caso afirmativo, indique o número do respectivo processo.

Por meio da Informação nº 151/15-DCM (peça 26) a Diretoria de Contas Municipais informa a realização da inspeção e a instauração do protocolado nº 77198-5/14.

Nesta oportunidade a Unidade Técnica também requer autorização para o apensamento do presente processo ao protocolo nº 77198-5/14, relativo ao Procedimento de Inspeção realizado junto ao Município de Campo Bonito.

É o relatório.

II – DECIDO

Analisando o protocolado nº 77198-5/14, relativo ao Procedimento de Inspeção realizado junto ao Município de Campo Bonito, verifica-se que houve distribuição do mesmo, tendo seu Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, determinado a conversão daquele feito em Tomada de Contas Extraordinária, além de já se encontrar na fase de citações dos responsáveis para exercício de contraditório.

Assim, uma vez que os presentes autos ainda se encontra pendente o juízo de admissibilidade, em razão ainda de no protocolado nº 77198-5/14, de Tomada de Contas Extraordinária, estar se investigando o mesmo objeto que aqui se pretendia, e lá já se encontrar em fase mais avançada na instrução, e ao final as possíveis sanções e providências adotadas podem ser mais abrangentes do que em sede de Representação, entendo que, em respeito a celeridade do processo e economia processual, o arquivamento dos presentes autos é medida que se impõe.

Diante do exposto, NÃO RECEBO a presente Representação da Lei nº 8.666/93, com fundamento no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, caput, §§3º e 5º do art. 276 c/c art. 282, todos do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS para ciência.

Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para

arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de março de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 80116/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MARIO LUIZ RIBEIRO MARTINS JUNIOR

INTERESSADOS: MARIO LUIZ RIBEIRO MARTINS JUNIOR

DESPACHO Nº.: 541/15

I. Encerram os autos representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada por MARIO LUIZ RIBEIRO MARTINS JUNIOR, em face do EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2015, realizada pelo Município de Paçandu, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS visando Aquisição de Kit Escolar, atendendo os Alunos do Ensino Fundamental, Centros Municipais de Educação e Escola Especial deste Município de Paçandu, no ano letivo de 2015;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (1) Exigência de amostras 3 dias antes da sessão de abertura, restringindo a competitividade e a ampla participação na licitação;

III. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Paçandu, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;

b) cópia integral de todo o procedimento licitatório aberto pelo EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2015;

c) informação quanto ao atual estado do PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2015 e do eventual contrato dela derivado;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de março de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 109178/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA

INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA (OAB/PR 45453)

DESPACHO Nº.: 551/15

I – RELATÓRIO

Encerram os autos representação lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pela Sra. Vanderleia Silva Melo, em face do edital de Pregão Presencial nº 003/2015 - Edital de Licitação nº 004/2015, realizada pelo Município de Nova Santa Rosa, cujo objeto se consubstanciava no registro de preços para futura e eventual aquisição de pneus de 1ª linha para atender a frota municipal;

A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: descumprimento de dispositivos da Lei Complementar 147/2014 relativos a benefícios previstos para as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP); Exigência de documentação ilegal para a habilitação e; exigência de que os pneus não podem possuir fabricação superior a 06 (seis) meses.

II – DECIDO

Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Nova Santa Rosa, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;

b) cópia integral de todo o procedimento licitatório aberto pelo edital de Pregão Presencial nº 003/2015 - Edital de Licitação nº 004/2015;

c) informação quanto ao atual estado da Pregão Presencial nº 003/2015 - Edital de Licitação nº 004/2015 e do eventual contrato dela derivado;

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de março de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 109194/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU DE UNIÃO DA VITORIA

INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU DE UNIÃO DA VITORIA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA (OAB/PR 45453)

DESPACHO Nº.: 552/15

I – RELATÓRIO



Encerram os autos representação lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pela Sra. Vanderleia Silva Melo, em face do edital de Pregão Presencial nº 001/2015, realizada pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu — CISVALI, cujo objeto se consubstanciava no registro de preços de pneus para os micro-ônibus pertencentes à Frota do CISVALI.

A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: descumprimento de dispositivos da Lei Complementar 147/2014 relativos a benefícios previstos para as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP); e exigência de que os pneus não podem possuir fabricação superior a 06 (seis) meses.

II – DECIDO

Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;

b) cópia integral de todo o procedimento licitatório aberto pelo edital de Pregão Presencial nº 001/2015;

c) informação quanto ao atual estado do Pregão Presencial nº 001/2015 e do eventual contrato dela derivado;

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de março de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 116212/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ADVOGADOS/ PROCURADORES: LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA (OAB/PR 45453)

DESPACHO Nº.: 553/15

I – RELATÓRIO

Encerram os autos representação lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pela Sra. Vanderleia Silva Melo, em face do edital de Pregão Presencial nº 002/2015, realizada pelo Município de Formosa do Oeste, cujo objeto se consubstanciava no REGISTRO DE PREÇOS para Aquisições futuras de Pneus, Câmaras e Protetores para atender as necessidades da frota do Município de Formosa do Oeste.

A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: utilização do tipo menor preço por lote, quando o mais econômico seria o tipo menor preço por item; exigência de que as marcas sejam homologadas por montadoras; descumprimento de dispositivos da Lei Complementar 147/2014 relativos a benefícios previstos para as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP); e exigência de que os pneus não podem possuir fabricação superior a 06 (seis) meses.

II – DECIDO

Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Formosa do Oeste, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;

b) cópia integral de todo o procedimento licitatório aberto pelo edital de Pregão Presencial nº 002/2015;

c) informação quanto ao atual estado do Pregão Presencial nº 002/2015 e do eventual contrato dela derivado;

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de março de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 116239/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

DESPACHO Nº.: 554/15

I – RELATÓRIO

Encerram os autos representação lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pela Sra. Vanderleia Silva Melo, em face do edital de Pregão Eletrônico nº 9/2015, realizada pelo Município de Chopinzinho, cujo objeto se consubstanciava na Implantação de Registro de Preços para Aquisição Futura de Pneus Novos para Máquinas e Veículos.

A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: exigência de que os pneus sejam de fabricação nacional; descumprimento de dispositivos da Lei Complementar 147/2014 relativos a benefícios previstos para as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP).

II – DECIDO

Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Chopinzinho, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;

b) cópia integral de todo o procedimento licitatório aberto pelo edital de Pregão Eletrônico nº 9/2015;

c) informação quanto ao atual estado do Pregão Eletrônico nº 9/2015 e do eventual contrato dela derivado;

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de março de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 119335/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ

INTERESSADOS: ANDRÉ LUCIANO MALHEIROS, ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA S/S LTDA - EPP

DESPACHO Nº.: 555/15

I – RELATÓRIO

Encerram os autos representação lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pela empresa ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA S/S LTDA EPP, em face do edital de Concorrência Pública nº 03/2014, realizada pelo Instituto das Águas do Paraná, cujo objeto se consubstanciava na contratação de empresa para prestação de Fiscalização de serviços referentes à elaboração dos Planos das Bacias Hidrográficas Norte Pioneiro, Piraponeia e Baixo Ivaí.

A Representante se insurge contra a análise e julgamento da Proposta Técnica pela qual foi desclassificada, tendo sido declarada deserta a licitação uma vez que não houve mais interessados.

Alega a Representante que o edital do certame não fixou nota mínima passível de se firmar um critério objetivo de desclassificação e que seu recurso interposto contra a decisão de desclassificação não foi devidamente analisado e fundamentado.

Por fim, alega que não assinatura validade da autoridade superior no ato administrativo pelo qual foi analisado e julgado seu recurso administrativo.

II – DECIDO

Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Instituto das Águas do Paraná, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;

b) cópia integral de todo o procedimento licitatório aberto pelo edital de Concorrência Pública nº 03/2014;

c) informação quanto ao atual estado da Concorrência Pública nº 03/2014;

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de março de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 31174/12 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: OBSERVATORIO SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADOS: OBSERVATORIO SOCIAL DE PONTA GROSSA

DESPACHO Nº.: 556/15

Determino o retorno dos presentes autos à Diretoria de Protocolo para dar cumprimento ao Despacho nº 1810/12 e acompanhar o decurso do prazo.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de março de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 837644/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO

DESPACHO Nº.: 583/15

I. Encerram os autos representação, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada por Vanderleia Silva Melo, em face do edital de Pregão Presencial



47/2013, realizado pelo Município de Tamboara, cujo objeto se consubstanciava na "aquisição de pneus/câmara de ar e protetores pneumáticos novos, nacionais e de primeira linha, para suprimento da frota municipal, exceto frota de transporte escolar" (peça 02, p. 58);

II. A representação aponta a ocorrência de alegada impropriedade no instrumento convocatório, consistente na restrição da competitividade em virtude da exigência de produtos de fabricação nacional (Cláusula 2.1 do Edital), contrariando o art. 3º da Lei 8.666/93;

III. Preliminarmente, ante o decurso de significativo lapso temporal, eis que a abertura do certame ocorreu, segundo seu ato convocatório, em 27/11/2013, entendendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Tamboara, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;

b) cópia integral de todo o procedimento licitatório aberto pelo edital do Pregão Presencial 47/2013

c) informação quanto ao atual estado do Pregão Presencial 47/2013 e do eventual contrato dele derivado;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de março de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 850047/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO

DESPACHO Nº.: 589/15

I. Encerram os autos representação, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada por Vanderleia Silva Melo, em face do edital de Pregão Presencial 55/2013, realizado pelo Município de Santa Isabel do Ivaí, cujo objeto se consubstanciava no "fornecimento de pneus, câmaras de ar e protetores para veículos das Secretarias Municipais" (peça 02, p. 60);

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em (i) restrição da competitividade ao se exigir que os licitantes apresentem produto de fabricação nacional e (ii) quanto à habilitação, exigência de documentos de homologação e recomendação das montadoras e/ou fabricantes acerca do objeto ofertado (Cláusulas 7.2.2 e 9.2.2 do Edital), em contrariedade aos artigos 3º e 27º da Lei 8.666/93;

III. Preliminarmente, ante o decurso de significativo lapso temporal, eis que a abertura do certame ocorreu, segundo seu ato convocatório, em 03/12/2013, entendendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Santa Isabel do Ivaí, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;

b) cópia integral de todo o procedimento licitatório aberto pelo edital do Pregão Presencial 55/2013

c) informação quanto ao atual estado do Pregão Presencial 55/2013 e do eventual contrato dele derivado;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de março de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 95924/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU

INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO

DESPACHO Nº.: 590/15

I. Encerram os autos representação, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada por Vanderleia Silva Melo, em face do edital de Pregão Presencial 07/2013, realizado pelo Município de Guaraniáçu, cujo objeto se consubstanciava no "fornecimento de pneus novos destinados à frota municipal" (peça 02, p. 36);

II. A representação aponta a ocorrência de alegada impropriedade no instrumento convocatório, consistente na restrição da competitividade ao dar preferência aos produtos de fabricação nacional (Cláusulas 10.5 e 10.9 do Edital), em contrariedade ao artigo 3º da Lei 8.666/93;

III. Preliminarmente, ante o decurso de significativo lapso temporal, eis que a abertura do certame ocorreu, segundo seu ato convocatório, em 28/02/2013, entendendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Guaraniáçu, na pessoa

de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente

a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;

b) cópia integral de todo o procedimento licitatório aberto pelo edital do Pregão Presencial 07/2013

c) informação quanto ao atual estado do Pregão Presencial 07/2013 e do eventual contrato dele derivado;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de março de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 156027/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ

INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO

DESPACHO Nº.: 592/15

I. Encerram os autos representação, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada por Vanderleia Silva Melo, em face do edital de Pregão Presencial 04/2013, realizado pelo Município de Itambé, cujo objeto se consubstanciava na "aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores a serem utilizados em veículos da frota municipal" (peça 02, p. 50);

II. A representação aponta a ocorrência de alegada impropriedade no instrumento convocatório, consistente na restrição da competitividade ao dar preferência aos produtos de fabricação nacional (anexo I do Edital), em contrariedade ao artigo 3º da Lei 8.666/93;

III. Preliminarmente, ante o decurso de significativo lapso temporal, eis que a abertura do certame ocorreu, segundo seu ato convocatório, em 22/03/2013, entendendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Itambé, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;

b) cópia integral de todo o procedimento licitatório aberto pelo edital do Pregão Presencial 04/2013

c) informação quanto ao atual estado do Pregão Presencial 04/2013 e do eventual contrato dele derivado;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de março de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 1123243/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUSSARA

INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, MUNICÍPIO DE JUSSARA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA (OAB/PR 45453)

DESPACHO Nº.: 594/15

I. Encerram os autos representação, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada por Vanderleia Silva Melo, em face do edital de Pregão Presencial 83/2014, realizado pelo Município de Jussara, cujo objeto se consubstanciava na "aquisição de pneus, câmaras de ar e serviços" (peça 02, p. 104);

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em (i) restrição da competitividade ao se exigir produtos de fabricação nacional; (ii) julgamento das propostas pelo menor preço global; e (iii) inobservância da Lei Complementar n. 123/2006 (art. 48, inciso III), em razão da ausência de fracionamento de 25% do objeto para licitação exclusivamente para microempresas e empresas de pequeno porte; (Cláusulas 5.1 e 6.7), em contrariedade ao artigo 3º da Lei 8.666/93;

III. Preliminarmente, ante o decurso de significativo lapso temporal, eis que a abertura do certame ocorreu, segundo seu ato convocatório, em 11/12/2014, entendendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Jussara, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;

b) cópia integral de todo o procedimento licitatório aberto pelo edital do Pregão Presencial 83/2014

c) informação quanto ao atual estado do Pregão Presencial 83/2014 e do eventual contrato dele derivado;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de março de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL



PROCESSO Nº.: 868322/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADOS: PORPLAX CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

DESPACHO Nº.: 596/15

O Prefeito Municipal de Paranaguá, Sr. Edson de Oliveria Kersten, requer prorrogação do prazo para apresentação da defesa solicitada por esta Corregedoria Geral.

Defiro a prorrogação por mais 15 dias, a partir da publicação deste no AOTC.

Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhar o decurso do prazo.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 26 de março de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 331225/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, MUNICÍPIO DE TURVO

DESPACHO Nº.: 597/15

I. Encerram os autos comunicação, autuada como representação por determinação da Presidência desta Casa (Despacho n. 1621/14, peça 5) e formulada pelo Ministério da Previdência Social, por meio da qual comunica a decisão tomada em auditoria junto ao Regime Próprio de Previdência do Município de Turvo, no período de maio de 2008 a julho de 2013;

II. A comunicação feita relata ausência de repasse integral da taxa de administração pelo município ao Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Turvo, no período de 01/2010 a 07/2013, totalizando um valor de R\$ 112.526,76 (cento e doze mil quinhentos e vinte e seis reais e setenta e seis centavos);

III. Consta ainda da mesma que o Município de Turvo teria reconhecido o débito e realização o repasse do valor devido, acostando "Comprovante de remessa de TED" com vistas a comprovar o repasse. No entanto, tal não foi aceito, pois a comprovação de repasses realizados deve ser feita com a "apresentação de 'Recibo ou Guia de Recolhimento à Previdência Municipal — GRPM', com carimbo de quitação (PAGO) assinado pelo Presidente do RPPS, que discrimine o valor dos débitos, a competência e o valor pago, do comprovante de depósito/transferência e do extrato bancário do RPPS, referente ao mês em que foi efetuado o recolhimento" (...) "bem como com a apresentação de Notas de Empenho ou de Pagamento que comprovem que os valores recolhidos, grifados nos extratos bancários, de fato, referem-se ao pagamento das parcelas em aberto dos quatro parcelamentos supracitados";

IV. Consoante o alertado pela Diretoria de Contas Municipais (Informação n. 803/14, peça 4) tal fato poderia representar dano ao erário, na medida em que a "falta de repasses previdenciários em momento exigível, e subsequente assunção de juros e obrigações pela entidade municipal; encargos que não seriam impostos ao Município no caso do regular cumprimento das obrigações com o RPPS" (fls. 2);

V. Apesar do opinativo técnico pela admissibilidade da representação, ao que parece, o município repassou os valores devidos ao fundo previdenciário, ainda que não o tenha feito pelos meios próprios definidos pelo Ministério da Previdência Social;

VI. Diante disso, preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito, eis que a irregularidade ventilada pode ter sido saneada sem a imposição de montantes outros que representariam efetivo dano ao erário;

VII. Assim, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Turvo, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação, notadamente quanto aos valores efetivamente pagos ao fundo de previdência em razão do débito demonstrado;

VIII. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 26 de março de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 176789/15 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: VARA CÍVEL DE CANDIDO DE ABREU

INTERESSADOS: VARA CÍVEL DE CANDIDO DE ABREU

DESPACHO Nº.: 605/15

I. Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Vara Cível de Cândido de Abreu, por meio do qual solicita informações sobre as medidas adotadas nesta Casa em relação às notícias de supostas irregularidades no processo licitatório Pregão Presencial nº 10/2013 promovido pelo Município de Cândido de Abreu.

II. Informo que os fatos referem-se à Representação nº 473867/14, conforme informou a DIJUR (peça 4), que se encontra em trâmite neste Tribunal, ainda em fase de juízo de admissibilidade.

III. Quanto aos autos 473875/14, mencionados no Despacho nº 1111/15 (peça 5) do Gabinete da Presidência, informo que, igualmente, encontram-se em fase de juízo de admissibilidade. Ressalto, no entanto, que se referem a possíveis irregularidades em Dispensa de Licitação e outros processos licitatórios para

fornecimento de alimentação aos empregados lotados na Secretaria de Viação e Serviços Urbanos do Município de Cândido de Abreu, e que as supostas irregularidades na contratação para fornecimento de combustíveis foram mencionadas nos autos apenas como fato paralelo.

IV. Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício de comunicação ao requerente.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 26 de março de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 190641/15 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADOS: CARLOS EDUARDO DE MOURA

DESPACHO Nº.: 607/15

Trata-se de requerimento externo formulado pela Controladoria Geral do Estado do Paraná, que requer informações acerca da existência de processos envolvendo o Sr. Francisco Carlim dos Santos (ex-Prefeito de Matinhos).

Informo que consta dos registros de Trâmites deste Tribunal o processo nº 127470/14 (Representação da Lei 8666/93), encaminhado pela 1ª Vara Judicial e Anexos da Comarca de Matinhos, relatando supostas irregularidades na contratação de empresa, mediante dispensa de licitação, para elaborar e aplicar provas de concurso público (nº 14/2006) para o cargo de motorista no Município de Matinhos.

O processo encontra-se concluso, junto ao Gabinete da Corregedoria-Geral, aguardando elaboração de voto para julgamento por esta Corte.

Devolvam-se os autos ao GABINETE DA PRESIDÊNCIA, nos termos do Despacho 867/15 – GP (peça 4).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 27 de março de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 654929/11 - TC

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,

NEWTON LUIZ PUPPI, ROSELI FABIANI PUPPI

ADVOGADOS/ PROCURADORES: CHRISTIANO SOUTO PUPPI (OAB/PR 61155), CHRISTIANO SOUTO PUPPI (OAB/PR 61155)

DESPACHO Nº.: 608/15

I. Veem os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral após a lavratura da Informação n. 4477/14 (peça 104), a qual recomendou encaminhamento do "processo ao Gabinete do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, sugerindo o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para inversão do processo para que volte a tramitar como principal o Recurso de Revista nº 94930/07, com a devida correção do polo processual, bem como seja sorteado novo Relator, visto que a relatoria de tal recurso era do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG";

II. O feito foi equivocadamente encaminhado a esta Corregedoria, eis que o Cons. Ivan Bonilha foi relator do Acórdão n. 3328/14-Pleno, mas não na condição de corregedor;

III. Diante disso e tendo em vista que o Cons. Ivan Bonilha, na condição de Presidente desta Casa, encontra-se impossibilitado de receber processos, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que proceda à inversão do processo para que volte a tramitar como principal o Recurso de Revista nº 94930/07, com a devida correção do polo processual, bem como seja sorteado novo Relator.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 27 de março de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 432464/06 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL

ENTIDADE: SINDICATO DE SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

DESPACHO Nº.: 610/15

À Diretoria de Protocolo para dar cumprimento ao contido na parte final da Informação n. 396/15 da Diretoria de Execuções (peça 30).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 27 de março de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 845007/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADOS: NÚCLEO REGIONAL DE TRABALHO DE PROTECAO AO PATRIMONIO PUBLICO DO NORTE PIONEIRO, NÚCLEO REGIONAL DE TRABALHO DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO NORTE PIONEIRO, AMIN JOSE HANNOUCHE, SILMARIA ASSIS DE OLIVEIRA, MARCELA GONÇALVES PAGOTI, MEURY NAOMI MATUDA MARQUES, SILVANA DOS SANTOS MARTINS TORRES, EXITUS CONSULTORIA E ASSESSORIA EDUCACIONAL, EMPRESARIAL E TRIBUTARIA S/S LTDA, MARISA TRIANO, APARECIDA DA SILVEIRA MOREIRA DA SILVA, MARCIA REGINA GONCALVES, ANTONIO CESAR MOREIRA DA SILVA, LILIAN CRISTINA LOPES NERY, ALFREDO JOSE DE CARVALHO FILHO



ADVOGADOS/ PROCURADORES: LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES (OAB/PR 36846), LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES (OAB/PR 36846), LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES (OAB/PR 36846), LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES (OAB/PR 36846), LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES (OAB/PR 36846), LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES (OAB/PR 36846), LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES (OAB/PR 36846), LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES (OAB/PR 36846)

DESPACHO Nº.: 611/15

I. Acato o sugerido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n. 15821/14, peça 49) e determino que se oficie à 1ª Vara Cível da Comarca de Cornélio Procopio para que este apresente certidão acerca do andamento da Ação Civil Público n. 0008430-69.2012.8.16.0075, encaminhando, caso existente, a respectiva sentença;

II. À Diretoria de Protocolo para os devidos fins;

III. Após, à DICAP e ao Ministério Público junto a esta Corte.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 27 de março de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 588446/12 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADOS: TANIA MARA WESTARB

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ULIANA FERNANDES FERREIRA SCHERNIKAU (OAB/PR 48067)

DESPACHO Nº.: 613/15

I – NÃO RECEBO a petição acostada à peça 164 dos autos, uma vez que estes já se encontram arquivados nesta Casa e as informações contidas no documento não contribuem para a análise da presente denúncia.

II - Ressalto, ademais, que os relatórios solicitados pela denunciante sobre a "Fiscalização das Obras da Copa do Mundo" estão disponibilizados no site deste Tribunal de Contas, não havendo motivo para deferimento de cópias físicas.

III – Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 27 de março de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 13672/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, ALCEU RICARDO SWAROWSKI, MILTON JOSE PAIZANI

DESPACHO Nº.: 614/15

I – Recebo os documentos apresentados às peças 14 e 15 dos autos.

II – Assim, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 27 de março de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 158096/10 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL

ENTIDADE: JOSÉ DE CARVALHO

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE PINHALÃO

DESPACHO Nº.: 618/15

I. Por meio do Despacho n. 667/10 (peça 8), de 22/04/10, determinou-se a abertura de prazo para a juntada de documento de identificação por parte do denunciante;

II. O Despacho n. 926/10 (peça 10), de 18/05/10, encaminhou os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do feito, em razão da ausência de juntada do referido documento de identificação;

III. Apesar disso, o denunciante, por meio de petição datada de 12/11/10 e juntada aos autos em 02/12/10 (peça 13), requer o desarquivamento do feito em razão da juntada de do documento de identificação;

IV. Em vista do pedido de desarquivamento, cumpre ponderar os fatos submetidos ao crivo desta Corte.

V. O requerente, originariamente, pleiteia que esta Corte tomasse as providências para a verificação "se houve, ou não a devida realização de procedimento licitatório para a realização das obras/reforma do prédio do Executivo Municipal de Pinhalão e a responsabilização do agente público, ordenador da despesa" (peça 2, fls. 2).

VI. A princípio, não se vislumbra irregularidade hábil a provocar a atuação desta Corte, eis que não demonstrada a ocorrência de ilegalidade, mas mera dúvida acerca da ocorrência ou não da licitação.

VII. Ocorre que, o requerente juntou declaração firmada por VALDECI MAINARDES (peça 14, fls. 7), onde reconhece que prestou serviços de reforma da parte externa da prefeitura, no ano de 2010, tendo o respectivo pagamento feito da seguinte forma: "1º. Pagamento R\$2.000,00 (dois mil reais) em dinheiro; 2º. Pagamento R\$500,00 (quinhentos reais) em dinheiro; 3º. Pagamento R\$3.100,00 (três mil e cem reais) em dinheiro; 4º. Pagamento, distribuídos em três cheques: sendo dois no valor de R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) cada e mais um no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), cheques estes emitidos da conta corrente particular do Sr. Sidnei Bueno de Oliveira, assessor do Prefeito;

VIII. O que se afigura irregular é o pagamento de serviços prestados ao município por meio de cheques da conta pessoal de assessor do prefeito à época.

IX. Diante disso, preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

X. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Piên, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;

XI. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de março de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 292607/07 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DESPACHO Nº.: 619/15

À Diretoria de Execuções para a promoção da execução do Acórdão n. 335/09 do Tribunal Pleno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de março de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 293074/10 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADOS: 2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU, ARMANDO LUIZ POLITA, VOLNEI ANTONIO ADAMANTE

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ALEXANDRE POLITA (OAB/PR 30980)

DESPACHO Nº.: 620/15

Em face das respostas apresentadas, encaminhem-se os autos para manifestação da Diretoria de Contas Municipais e, após, ao Ministério Público.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de março de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 196451/10 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: 2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ARMANDO LUIZ POLITA, VOLNEI ANTONIO ADAMANTE

DESPACHO Nº.: 621/15

I. Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se os representados, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que regularizem a representação, encaminhando o respectivo instrumento de procuração;

II. Apresentada a procuração, encaminhem-se os autos para manifestação da Diretoria de Contas Municipais e, após, ao Ministério Público.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de março de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 647828/10 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADOS: CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FAZENDA RIO GRANDE

DESPACHO Nº.: 623/15

I – Trata-se de Representação encaminhada pelo Conselho Municipal de Saúde de Fazenda Rio Grande, por meio do então Presidente, Sr. Eduardo Gomes Fernandes, noticiando possíveis irregularidades no indeferimento de recursos pelo Município de Fazenda Rio Grande para custear a capacitação de conselheiros municipais de saúde, bem como informando que os orçamentos municipais de 2010 e de 2011 não contemplaram dotação orçamentária para custear o adequado funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, o que inviabilizou a capacitação desses conselheiros, comprometendo a atuação daquele órgão.

II – Requereu, ao final, a análise dos presentes fatos em sede de prestação de contas referente ao exercício de 2010, bem como a adoção das medidas cabíveis para a apuração das supostas irregularidades.

III – Considerando o decurso de prazo desde o protocolo do presente feito neste Tribunal e o fato das contas municipais referentes aos exercícios de 2010 e 2011 já terem sido analisadas por esta Corte de Contas e, ainda, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que intime, por meio de ofício, a Secretaria Municipal de Saúde de Fazenda Rio Grande, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao contido na representação.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de março de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL



PROCESSO Nº.: 817160/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

DESPACHO Nº.: 624/15

I. Encerram os autos representação feita pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, provocada por correspondência apócrifa recebida por este, a qual relata irregularidades no Concurso Público n. 257/2008, realizado pela Universidade Estadual de Maringá, consistentes na nomeação de 4 (quatro) candidatos aprovados, apesar do referido edital ter disponibilizado apenas uma vaga de professor para a disciplina de Estágio Penal junto ao Departamento de Direito Privado;

II. Alega o representante que, tendo em vista que o edital previu apenas uma única vaga, as três nomeações se deram ao arrepio da legalidade e “os candidatos nomeados para as vagas inexistentes teriam vínculo pessoal com o Chefe do Departamento de Direito Privado e Processual da Universidade, Sr. Alaércio Cardoso” (peça 2, fls. 2);

III. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Universidade Estadual de Maringá, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de março de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 182640/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRAGANEY

INTERESSADOS: 2ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL, RUI FIGUEIREDO PEREIRA, JOÃO CAPPELLETTI, ARMERINDO DENARDIN

DESPACHO Nº.: 626/15

I. Regressam os presentes autos em vista do contido na Informação n. 2691/12 da Diretoria de Contas Municipais;

II. Diante do requerimento formulado pelo espólio de ARMERINDO DENARDIN, defiro o pedido e determino a inclusão de ANGELO DENARDIN (OAB/PR 5450) e CLAUDIA DENARDIN DONA (OAB/PR) como procuradores do espólio;

III. Recebo a documentação acostada sob o n. 797448/12;

IV. Ainda, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se o representado RUI FIGUEIREDO PEREIRA, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que regularize a representação, encaminhando o instrumento de procuração que outorga poderes de representação ao advogado VILSON ROQUE SCHWENING;

V. À Diretoria de Protocolo para os devidos fins;

Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de março de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 68329/15 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ PARANÁ

INTERESSADOS: 4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ PARANÁ

DESPACHO Nº.: 627/15

Trata-se de requerimento externo formulado pelo Promotor de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré, que requer cópia das Representações nºs 604021/07 e 127470/14.

Concedo as cópias solicitadas.

Devolvam-se os autos ao GABINETE DA PRESIDÊNCIA para encaminhar resposta ao representante do Ministério Público Estadual.

Antes, porém, remetam-se os autos ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares, para atendimento ao contido no despacho 1109/15 – GP (peça 8).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 31 de março de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 787007/12 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

INTERESSADOS: JAFFER GUILHERME SAGANSKI FERREIRA, CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR, LUIZ CARLOS GIL

ADVOGADOS/ PROCURADORES: JOAO FABIO HILARIO (OAB/PR 45795), PAULO JOSE DA SILVA NETO (OAB/PR 60668)

DESPACHO Nº.: 628/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão do Procurador do

Município de Ivaiporã, PAULO ROBERTO BELO – OAB/PR nº 16.521, na autuação. Após, retornem os autos.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 31 de março de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 544659/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADOS: PROFARMA SPECIALTY S.A, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ANDRE ALEXIS DE ALMEIDA (OAB/PR 53392)

DESPACHO Nº.: 630/15

I. Tendo em vista que o presente protocolado repete estritamente os termos do constante nos autos n. 544675/14, deixo de receber o presente;

II. Encaminham-se aos autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência;

III. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 31 de março de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 547147/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE, MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

DESPACHO Nº.: 631/15

I. Tratam os autos de representação, ao que parece, com fundamento na Lei n. 8.666/93, por meio da qual a Câmara de Vereadores do Município de Ouro Verde do Oeste, por meio do seu presidente, relata ilegalidade consistente na terceirização de mão-de-obra, eis que o exercício de tais funções deveria ser realizado por servidores de carreira;

II. Ao que parece, apesar da peça inaugural ser concisa por demais, limitando-se a apregoar de forma genérica a realização de terceirização indevida de atividades públicas, a representação cinge-se à contratação da empresa BEM MOSES RECRUTAMENTO E SELEÇÃO LTDA ME, decorrente do Pregão Presencial n. 025/2013, cujo objeto era a contratação de plantonista médico (clínico geral);

III. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Ouro Verde do Oeste, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;

b) informação quanto ao atual estado do Contrato Administrativo de Prestação de Serviços n.84/13, celebrado com a empresa BEM MOSES RECRUTAMENTO E SELEÇÃO LTDA ME;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 31 de março de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 457853/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADOS: BOEING & ROCHA LTDA, MUNICÍPIO DE PALMITAL

DESPACHO Nº.: 633/15

I. Retifique-se a autuação para constar como entidade o MUNICÍPIO DE VIRMOND;

II. Após, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se a Representante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente (a) cópia de seu contrato social, (b) cópia da Carteira de Identidade do Sr. PAULO ROCHA e (c) a procuração outorgada a este, caso seus poderes para representar a empresa não estejam previstos no contrato social, tudo no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, c/c art. 282, ambos do Regimento Interno;

III. À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 31 de março de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL



PROCESSO Nº.: 766925/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: FÓZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FÓZ DO IGUAÇU

INTERESSADOS: DSIN - DESENVOLVIMENTO E SOLUÇÕES EM INFORMATICA LTDA, PAULO CEZAR TREMARIN, ROBERTA BARCO LOPES, FÓZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FÓZ DO IGUAÇU, FABIO NICOLI DOS SANTOS, ALI HUSSEIN SAFADI, QUALITY FLUX AUTOMACAO E SISTEMAS LTDA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES (OAB/PR 20738), LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB/PR 22076), MARIA LUIZA DOS SANTOS (OAB/PR 65821), MIREILLY CAROLYNE DRONGEK (OAB/PR 57243), SILVIO FELIPE GUIDI (OAB/PR 36503), WILSON ACCIOLI DE BARROS FILHO (OAB/PR 69778)
DESPACHO Nº.: 634/15

I. Acato o opinativo da Diretoria de Contas Municipais (Instrução n. 1682/14, peça 36), corroborada pelo órgão ministerial (Parecer n. 9689/14, peça 37), e determino a expedição de Ofício ao Diretor Superintendente da FÓZTRANS, para que cumpra integralmente o Despacho nº 239/14 (peça 11), notadamente o Item III, juntando aos autos cópia integral do processo licitatório, inclusive de sua fase interna e desdobramentos posteriores (contratos, aditivos, etc), pareceres técnicos e jurídicos, demonstrando/justificando com dados empíricos que a solução integrada era qualitativamente a mais indicada ou a mais econômica para a Administração Pública e atendeu ao princípio do interesse público (primário e secundário), bem como os custos adicionais que o fracionamento do objeto geraria;

II. À Diretoria de Protocolo para os devidos fins;

III. Encaminhada ou não a resposta, remetam-se os autos à DCM e, após, ao MPJTC;

Gabinete da Corregedoria-Geral, 31 de março de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 818585/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADOS: EKIPSUL COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, PAULO CESAR DE SOUZA, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN

DESPACHO Nº.: 635/15

I. Acato o opinativo da unidade técnica (Instrução n. 1076/14, peça 36), corroborado pelo órgão ministerial (Parecer n. 6295/14, peça 37) e determino a intimação dos representados, Sr. Edison de Oliveira Kersten e Sr. Paulo Cesar de Souza para que para que exerçam seu direito ao contraditório quanto aos fatos relacionados no tópico 2.2 da Instrução n. 1076/14 da Diretoria de Contas Municipais e se manifestem a respeito de todo procedimento de licitação, que inclui o edital, os contratos realizados com as empresas e a ata da sessão de julgamento das propostas;

II. À Diretoria de Protocolo para os devidos fins;

III. Encaminhadas as resposta, remetam-se os autos a Diretoria de Contas Municipais e, após, ao Ministério Público.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 31 de março de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 842788/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

INTERESSADO: NELI RIGOTTI MICHAEL

DESPACHO Nº.: 636/15

I. Trata-se de representação, ao que parece, formulada por vereadora do Município de Bela Vista da Caroba acerca de diversas irregularidades ocorridas junto ao Executivo Municipal e consistentes (i) exercício irregular de cargo comissionado; (ii) nepotismo; e (iii) irregularidade na concessão de reposição inflacionária aos subsídios dos agentes políticos;

II. Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se a Representante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente cópia de documento que comprove sua legitimidade (carteira de identidade ou título de eleitor), no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, c/c art. 282, ambos do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 31 de março de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 192857/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MAV INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME

INTERESSADOS: ALECSANDER HONORATO DE SOUSA, MAV INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME, JOAO DALMACIO PAVINATO

DESPACHO Nº.: 637/15

1. Por meio do Despacho nº 486/15 - GCG (peça 5), determinei a intimação da empresa Mav Indústria Metalúrgica Ltda. - ME para que apresentasse cópia de seu

contrato social, da Carteira de Identidade do Sr. VALTER LUIS RIGONI e da procuração outorgada a este, caso seus poderes para representar a empresa não estivessem previstos no contrato social, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento da Representação, por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 c/c art. 282 do Regimento Interno.

O Despacho foi disponibilizado no DETC de 19/03/2015, edição nº 1083.

2. Considerando que até o momento a autora não apresentou resposta, NÃO RECEBO a presente Representação da Lei nº 8.666/93, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas (OC), para os fins do artigo 276, §2º, do Regimento Interno e, após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 1º de abril de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 9683/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: DIVALDO VIOLLINI

INTERESSADOS: DIVALDO VIOLLINI, MERLYN MERCIA OLIANI

DESPACHO Nº.: 638/15

1. Por meio do Despacho nº 462/15 - GCG (peça 14), determinei a intimação da empresa Ecos Bio-Projetos Agroindustriais e Ambientais Ltda. - EPP para que apresentasse procuração outorgada ao advogado Divaldo Viollini e cópia da carteira de identidade do mesmo, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento da Representação, por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 c/c art. 282 do Regimento Interno.

O Despacho foi disponibilizado no DETC de 16/03/2015, edição nº 1080.

2. Considerando que até o momento a autora não apresentou resposta, NÃO RECEBO a presente Representação da Lei nº 8.666/93, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas (OC), para os fins do artigo 276, §2º, do Regimento Interno e, após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 1º de abril de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 302438/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, JOSÉ BAKA FILHO

DESPACHO Nº.: 639/15

I – Na petição acostada à peça 16 dos autos, o Município de Paranaguá, por meio do Prefeito Edison de Oliveira Kersten e do Controlador Geral do Município Paulo Charbub Farah, solicita a prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias, contados a partir de 25/03/2015, para a apresentação de defesa nos termos do Despacho nº 222/15 (peça 8).

II – A Diretoria de Protocolo, na Informação nº 4152/15 (peça 17), informou que a data prevista para a manifestação da parte era 07/04/2015 (AR juntado aos autos no dia 23/03/2015).

III – Assim, defiro o pedido de dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias, nos termos do requerimento de peça 16 do presente processo, uma vez que a solicitação foi protocolada dentro do prazo de defesa.

IV – Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 1 de abril de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 434810/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADOS: ALCIDES DALEFFE AIRES, NELSON JOSE TURECK, ALCIONE JACOB DE SOUZA, MOACIR FALBOT JUNIOR IMPLEMENTOS ME, MOISES CLAUDIO NASCIMENTO

ADVOGADOS/ PROCURADORES: AGNES ALINE CANTELLI DILAY (OAB/PR 55025), BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO (OAB/PR 37348), ELVYS PASCOAL BARANKIEVICZ (OAB/PR 35919), ESTELA LUISA CARMONA TEIXEIRA (OAB/PR 11070), JONNATHAS RODRIGO DE MEDEIROS TOFANETO (OAB/PR 41709), MERCIA CRISTINA MACEDO DE SOUSA (OAB/PR 39774), ROBSON ADRIANO AVANCINI (OAB/PR 59773), WESLEY MACEDO DE SOUSA (OAB/PR 34290)

DESPACHO Nº.: 640/15

I – Acato a sugestão da Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1214/2015,



peça 56), corroborada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº 3991/15; peça 57), pela intimação do Município para que preste esclarecimento acerca da ocupação do bem imóvel em discussão pela empresa TORNADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLA VITÓRIA.

II - Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime, por meio de comunicação eletrônica, o Município de Campo Mourão, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 15 (quinze) dias preste os devidos esclarecimentos nos termos da Instrução nº 1214/15 (peça 56), juntando aos autos documentos pertinentes e enfrentando, sobretudo, os seguintes pontos:

"a) A que título houve a ocupação do imóvel pela empresa TORNADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS VITÓRIA;

b) Se após a cessão do direito real de uso à empresa MOACIR FALBOT JUNIOR IMPLEMENTOS – ME (juntar cópia do processo administrativo que culminou na concessão), esta efetivamente ocupou o imóvel;

c) Se há relação entre as duas empresas citadas nas alíneas anteriores;

d) Quais irregularidades o Município verificou na concessão de direito real de uso (juntar cópia dos processos administrativos que culminaram na anulação da concessão de direito real de uso);

e) Se o Município responde por alguma ação judicial relacionada aos fatos em questão (Concorrência Pública nº. 1/11, anulação do certame, Concessão do direito real de uso do imóvel e sua anulação);

f) Se houve a desocupação do imóvel pela(s) empresa(s)."

III – Após, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, na sequência, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para novas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 1 de abril de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 279640/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ANTÔNIO DILMAR TONIS MAFALDA

DESPACHO Nº.: 641/15

I - Os presentes autos foram encaminhados pela Diretoria de Execuções (Despacho nº 305/15; peça 56) para deliberação deste Relator sobre os documentos juntados pela Câmara Municipal de São Miguel do Iguaçu (peças 51/55) com o intuito de demonstrar o cumprimento da decisão materializada no Acórdão nº 7329/14 – Tribunal Pleno (peça 43).

II - Assim, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para verificar o cumprimento da decisão, em cotejo com as informações constantes no SIM – AP, tendo em vista a documentação apresentada às peças 51/55.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 1 de abril de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 67921/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

INTERESSADOS: SILVESTRE KUHN, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PAULO CESAR FEYH, ADRIANE CINTIA KAPPES

ADVOGADOS/ PROCURADORES: MARIO LEMANSKI FILHO (OAB/PR 69534)

DESPACHO Nº.: 642/15

I - Diante da juntada de novos documentos pelo Município de Quatro Pontes (peças 53/55 e 58/62) complementando as informações anteriormente apresentadas às peças 32/41, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova manifestação.

II - Após, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para que apresente manifestação nos termos do Despacho nº 520/15 (peça 51).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 1 de abril de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 88060/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO

INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO

ADVOGADOS/ PROCURADORES: LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA (OAB/PR 45453)

DESPACHO Nº.: 643/15

I. Trata-se de representação formulada com fundamento no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 por Vanderleia Silva Melo em face do edital de Pregão Presencial nº 12/2015 realizado pelo Município de Munhoz de Mello, objetivando o registro de preços para aquisição de pneus e serviços;

II. A representação aponta a ocorrência de possíveis impropriedades no instrumento convocatório, consistentes: (a) na restrição da competitividade ao dar preferência aos produtos de fabricação nacional, em contrariedade ao artigo 3º da Lei 8.666/93; e (b) no suposto descumprimento da Lei Complementar nº 147/2014, sobretudo, do art. 48, inciso III, que determina que a administração pública deve estabelecer em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% do objeto para a contratação de microempresa e empresas de pequeno porte;

III. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do

feito;

IV. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Munhoz de Mello, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;

b) cópia integral dos autos do processo licitatório aberto pelo edital do Pregão Presencial 12/2015;

c) informação quanto ao atual estado do aludido Pregão, eventuais contratos dele derivados e respectivos pagamentos;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 1 de abril de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 109186/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ATALAIA

INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, MUNICÍPIO DE ATALAIA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA (OAB/PR 45453)

DESPACHO Nº.: 644/15

I. Trata-se de representação formulada com fundamento no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 por Vanderleia Silva Melo em face do edital de Pregão Presencial nº 002/2015 - Registro de Preços - realizado pelo Município de Atalaia, objetivando a contratação de empresa para eventual fornecimento e entrega de pneus e recapagem de pneus da frota de máquinas e veículos do Município.

II. A representação aponta a ocorrência de possíveis impropriedades no instrumento convocatório consistentes: (a) no critério de julgamento das propostas, qual seja, menor preço global por lote; e (b) no suposto descumprimento da Lei Complementar nº 147/2014, sobretudo, do art. 48, inciso III, que determina que a administração pública deve estabelecer em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% do objeto para a contratação de microempresa e empresas de pequeno porte;

III. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Atalaia, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;

b) cópia integral dos autos do processo licitatório aberto pelo edital do Pregão Presencial 002/2015;

c) informação quanto ao atual estado do aludido Pregão, eventuais contratos dele derivados e respectivos pagamentos;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 1 de abril de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 120708/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

ADVOGADOS/ PROCURADORES: LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA (OAB/PR 45453)

DESPACHO Nº.: 645/15

I. Trata-se de representação formulada com fundamento no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 por Vanderleia Silva Melo em face do edital de Pregão Presencial nº 018/2015 realizado pelo Município de Prudentópolis, objetivando a contratação de empresa para aquisição de pneus automotivos novos, câmaras de ar, válvulas e protetores de câmaras de ar destinados à Secretaria Municipal de Transportes e Infraestrutura.

II. A representação aponta a ocorrência de possíveis impropriedades no instrumento convocatório consistentes: (a) na aglutinação indevida de aquisição de bens e prestação de serviços de montagem; (b) na exigência de distância máxima de localização do fornecedor em relação à sede da Prefeitura Municipal de Prudentópolis; e (c) no suposto descumprimento da Lei Complementar nº 147/2014, sobretudo, do art. 48, inciso III, que determina que a administração pública deve estabelecer em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% do objeto para a contratação de microempresa e empresas de pequeno porte;

III. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Prudentópolis, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do



RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:
a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;

b) cópia integral dos autos do processo licitatório aberto pelo edital do Pregão Presencial 018/2015;

c) informação quanto ao atual estado do aludido Pregão, eventuais contratos dele derivados e respectivos pagamentos;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 1 de abril de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 1135964/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: MONTAVEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ERNANI AUGUSTO DELICATO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSPORTE OFICIAL

ADVOGADOS/ PROCURADORES: JOSÉ CID CAMPELO FILHO (OAB/PR 7533), JULIANO CAMPELO PRESTES (OAB/PR 32494), JULIANO CAMPELO PRESTES (OAB/PR 32494), THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO (OAB/PR 58095), THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO (OAB/PR 58095)

DESPACHO Nº.: 648/15

I- Trata-se de Representação proposta com supedâneo na Lei nº 8.666/93 pela Montavel Reparação Automotiva EIRELI noticiando supostas irregularidades na contratação emergencial da pessoa jurídica Ismar Ieger & Cia Ltda -ME (Providence Auto Center) pelo Governo do Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado da Administração e Previdência -SEAP, para prestar serviços de manutenção preventiva e corretiva de aproximadamente 1594 (mil quinhentos e noventa e quatro) veículos da frota estadual, situado no Pólo de Manutenção Regional nº 15 – Londrina.

II- A representação foi recebida por este Tribunal de Contas, sendo determinada inicialmente a suspensão cautelar do contrato emergencial, diante de possíveis irregularidades apontadas na inicial. Posteriormente, com fundamento nos argumentos e documentos apresentados pela SEAP e pelo DETO e diante do risco de prejuízos de difícil reparação ou irreparáveis ao Estado do Paraná e à população enquanto destinatária dos serviços públicos prestados, a medida cautelar foi revogada.

III- Assim, considerando as informações veiculadas pela imprensa acerca de suposta fraude no contrato emergencial celebrado entre o Governo do Estado do Paraná, por meio da SEAP/DETO, e a Ismar Ieger & Cia Ltda -ME (Providence Auto Center), o qual está sendo objeto de investigação pelo GAECO - Londrina, e visando instruir os autos de Representação nº 1141980/14 em trâmite neste Tribunal de Contas, entendo necessária a análise do procedimento instaurado naquele órgão para apuração dos fatos ora relatados.

IV- Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que expeça ofício à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Paraná solicitando, com a urgência possível, o encaminhamento de cópia integral dos autos de procedimento administrativo instaurado pelo GAECO - LONDRINA para apuração dos fatos ora relatados e/ou eventual denúncia, com os documentos que a instruíram. Esclareço, ademais, que tal providência é de fundamental importância para a instrução do procedimento da Representação acima mencionada.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 2 de abril de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 1015993/14 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, EDINA MARIA ALVES YASUHARA, MARÍLIA APARECIDA DE GODOI, IRENE RENTZ DA SILVA, PATRÍCIA VIEIRA PRESTES

DESPACHO Nº.: 598/15

I. Encerram os autos comunicação formulada pelo Ministério da Previdência Social, por meio da qual comunica a decisão tomada em auditoria junto ao Regime Próprio de Previdência do Município de Curiúva, no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2013;

II. A comunicação feita relata (i) de falta de repasses previdenciários da cota patronal em momento exíguo, no montante de R\$ 91.033,71 (noventa e um mil e trinta e três reais e setenta e um centavos), relativa ao mês de dezembro de 2012 e o 13º salário; (ii) utilização indevida de recursos do Regime próprio de previdência ("uso de recursos do RPPS para outros fins, não relacionados/comprovados com o pagamento de benefícios previdenciários ou despesas administrativas"), no período de 01/2005 a 06/2012, no valor original de R\$ 1.518.967,31 (um milhão, quinhentos e dezoito mil, novecentos e sessenta e sete reais, e trinta e um centavos);

III. A representação merece ser recebida;

IV. A peça inicial sugere de forma plausível, ao menos em tese e mediante uma análise preliminar, a prática de irregularidades no âmbito da administração pública questionada, o que recomenda a instauração de procedimento no âmbito desta Corte de Contas para o fim de se melhor apurar a verdade dos fatos;

V. Demais disso, a representação está suficientemente instruída pelos documentos que a acompanham;

VI. A responsabilidade atinente à falta de repassa da cota patronal relativa às remunerações pagas no mês dezembro de 2012 e à relativa ao 13º salário é do

prefeito à época, Sra. EDINA MARIA ALVES YASUHARA 15/06/2012-31/12/2012); VII. Quanto à utilização indevida de recursos do regime próprio de previdência, a responsabilidade residiria nos gestores do fundo que se sucederam de janeiro de 2005 a junho de 2012: MARÍLIA APARECIDA DE GODOI (01/01/04 a 30/04/06), IRENE RENTZ DA SILVA (01/05/06 a 30/11/09), e PATRÍCIA VIEIRA PRESTES (01/12/09 a 24/04/13);

VIII. Assim, determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à:

1) autuação do presente como representação;

2) citação das seguintes pessoas físicas e jurídicas para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentem defesa e requeiram a produção de eventuais provas, conforme lhes faculta o art. 35, II "a" da Lei Complementar 113/2005;

a) MUNICÍPIO DE CURIÚVA, na pessoa do seu representante legal;

b) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CURIÚVA, na pessoa do seu representante legal;

c) Sra. EDINA MARIA ALVES YASUHARA, prefeita à época (15/06/2012-31/12/2012), da ausência dos repasses da cota patronal;

d) MARÍLIA APARECIDA DE GODOI (01/01/04 a 30/04/06), gestora do fundo à época da utilização indevida de recursos do regime próprio de previdência;

e) IRENE RENTZ DA SILVA (01/05/06 a 30/11/09), gestora do fundo à época da utilização indevida de recursos do regime próprio de previdência;

f) PATRÍCIA VIEIRA PRESTES (01/12/09 a 24/04/13); gestora do fundo à época da utilização indevida de recursos do regime próprio de previdência;

3) inclusão como interessados dos nomes de EDINA MARIA ALVES YASUHARA (CPF 514.976.629-15), MARÍLIA APARECIDA DE GODOI (482.871.649-15), IRENE RENTZ DA SILVA (704.564.889-87), e PATRÍCIA VIEIRA PRESTES (026.883.159-94);

IX. Após o decurso do prazo para defesa, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas, respectivamente, para fins de instrução e elaboração de parecer.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 26 de março de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 73250/15 - TC

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADOS: FLAVIO UBIRATHAN YOTOKO FERREIRA, CARLOS LOPATIUK, SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR, DELMAR JOSE PIMENTEL, ELIEL POLINI, RODRIGO DE PAULA PIRES, LUIZ ADÃO GOMES PEREIRA, VALFREDO DZAZIO, CLICEU CELIO DE ALMEIDA FERREIRA, OSWALDIR PAES DE ARRUDA, GILBERTO FERREIRA, JOSÉ AUGUSTO CARNEIRO ANDRADE, VALDECIR PAULO DO NASCIMENTO, JOSE LUIZ SOARES, MIGUEL ANGELO GAMBASSI, SERGIO JOSE VILLELA BARONCINI, CESAR DO NASCIMENTO

ADVOGADOS/ PROCURADORES: CAROLINE MARCELE GULKA (OAB/PR 43165), DANIELLE SZESZ (OAB/PR 26871), DANIELLE SZESZ (OAB/PR 26871), DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO (OAB/PR 29329), DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO (OAB/PR 29329), EMERSON GABARDO (OAB/PR 25736), EMERSON ROGÉRIO MOLETA (OAB/PR 52949), FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA (OAB/PR 64774), GIOVANNI BORSATO CAVAGNARI (OAB/PR 52925), GUILHERME DE SALLES GONCALVES (OAB/PR 21989), LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA (OAB/PR 44980), PATRÍCIA MACHADO PEREIRA GIARDINI (OAB/PR 25105), PATRÍCIA MACHADO PEREIRA GIARDINI (OAB/PR 25105), PAULA REGINA BERNARDELLI (OAB/PR 70048), PAULO ROBERTO HOELDTKE (OAB/PR 47289), PAULO ROBERTO HOELDTKE (OAB/PR 47289), THIAGO PRIESS VALIATI (OAB/PR 69974), VIVIANE BUENO ALIONCO (OAB/PR 47677), ROBSON DE SOUZA DAL COL (OAB/PR 33383)

DESPACHO Nº.: 601/15

I – Retornam os autos para juízo de admissibilidade em relação às petições de Recursos de Revista juntadas às peças 246, 248, 250, 255, 259, 261, 263, 266, 271, 273 e 285.

II – Assim, RECEBO os Recursos de Revista interpostos pelos Senhores abaixo relacionados, nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 484, do Regimento Interno), uma vez que os requisitos de admissibilidade foram atendidos (art. 477, § 3º RI):

• Delmar José Pimentel (peças 245/246);

• Elien Polini (peças 247/248);

• Sérgio José Villela Baroncini (peças 249/253);

• Miguel Angelo Gambassi (peças 254/257);

• José Luiz Soares (peça 259);

• José Augusto Carneiro Andrade (peça 261);

• Oswaldir Paes de Arruda (peça 263);

• Valfredo Dzázio (peça 266);

• Cliceu Célio de Almeida Ferreira (peça 271);

• Gilberto Ferreira (peça 273).

III - Também RECEBO o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Flavio Ubirathan Yotoko Ferreira (peças 268/269) antes da decisão dos Embargos de Declaração (peça 281), nos mesmos termos do item II, e ressalto que as Razões Complementares ao Recurso de Revista (peça 285) apresentadas pelo mesmo já foram recebidas, conforme Despacho nº 376/15 (peça 351).

IV - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para: (a) nova autuação e distribuição por dependência; (b) incluir na autuação, como procurador do Sr. Flávio Ubirathan Yotoko Ferreira, o advogado Robson de Souza Dal Col (OAB/PR nº 33.383; procuração à peça 289).



Gabinete da Corregedoria-Geral, 26 de março de 2015.
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº: 144510/11 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

INTERESSADOS: PEDRO IZIDIO MAZON, DOMINGOS STOLFFO, PAULO MATIA HEINZ, CLERI MARY DIDO CAMPOS, SUELI ALVES TEIXEIRA, VALMOR VANDERLINDE, ADRIANA DA SILVA LORENZETTI, MARTA CRISTINA ZANATTA, ANAIR HEINZ DA SILVA
ADVOGADO/PROCURADOR: CARLOS ALBERTO SANTIN (OAB/PR Nº 55164)
DESPACHO Nº: 602/15

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- a) a inclusão do Dr. Carlos Alberto Santin na autuação, no campo destinado aos procuradores, conforme instrumento de procuração juntado (p. 7, peça 61);
- b) a retificação da autuação, a fim de que, em consonância com o Despacho nº 242/2012 (peça 9), no campo referente ao “assunto” passe a constar REPRESENTAÇÃO.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 26 de março de 2015.
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº: 622051/10 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMPÉRE

INTERESSADOS: ROBERTO DETTONI, MUNICÍPIO DE AMPÉRE

DESPACHO Nº: 612/15

I - Trata-se de Representação formulada pelo Município de Ampére, por meio do Prefeito Flavio José Penso, noticiando supostas irregularidades praticadas durante a gestão do ex-prefeito, Sr. Roberto Dettoni (2005/2008), em relação à contratação de transporte escolar (Tomada de Preços nº 01/2005 e nº 03/2005), aquisição de merenda escolar, serviços de plantio de grama (Convite nº 06/2007), reforma de motores de caminhões, aquisição de combustível (Tomada de Preços 001/2007; Tomada de Preços 003/2008), execução de obras no Hospital Comunitário Ampére (Tomada de Preços 05/2002), o que teria resultado em prejuízo ao erário.

II - Primeiramente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito.

III - Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

- (a) Incluir na autuação o Sr. Roberto Dettoni (ex-prefeito, CPF nº 359.813.189-53) como representado;
- (b) objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Ampére, na pessoa de seu representante legal; e o Sr. Roberto Dettoni, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresentem manifestação preliminar quanto ao contido na representação, juntando aos autos cópia integral dos processos licitatórios mencionados no presente despacho (inclusive daqueles em que não há o número exato do certame), com os respectivos contratos, aditivos, pagamentos. Devem informar, ainda, sobre eventual existência de processo administrativo ou judicial acerca dos fatos e, em caso afirmativo, em qual fase se encontra e se já houve decisão definitiva, uma vez que há informação de que as possíveis irregularidades ora relatadas também foram noticiadas ao Ministério Público Estadual e Federal.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 27 de março de 2015.
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº: 277634/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ

INTERESSADOS: ARIIVALDO ROBLES, ANITA CASTILHO CAMILO RAMALHO, JULIO CEZAR ZANLORENZI, CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ, EFRAIM BUENO DE MORAES
DESPACHO Nº: 615/15

Trata-se de Representação formulada pelos vereadores da Câmara Municipal de Quatiguá, Srs. Ariovaldo Robles, Anita Camilo Castilho Ramalho e Julio Cezar Zanlorenzi, noticiando supostas irregularidades praticadas pelo Sr. Efraim Bueno de Moraes, na condição de Presidente da Câmara Municipal (01/01/2013 a 03/11/2013) e de Prefeito Municipal de Quatiguá (01/01/2009 a 04/04/2012), que teriam resultado em dano ao erário.

Alegam os representantes que o Sr. Efraim Bueno de Moraes teria praticado as seguintes irregularidades:

- Contratação irregular de servidores, com fundamento na Resolução nº 04/2013 (que prevê a criação de cargos comissionados e aumenta o número de vagas para o cargo de advogado no quadro de pessoal do Poder Legislativo de Quatiguá), por meio das Portarias nº 08/2013 (Paulo Afonso Augusto Rita) e nº 09/2013 (Jeslêque de Freitas Morais), ambas referentes à nomeação de um cargo de Chefe Administrativo. Segundo os autores, os atos teriam sido revogados pelo Poder Judiciário (Ação Popular nº 1286-26.2013.8.16.0102), pois a aludida resolução que fundamentou a contratação estaria evitada de vícios;
- Criação desnecessária de gratificação de função, por regime de dedicação plena realizado na Resolução nº 03/2013 e concedida ao assessor jurídico por meio da Portaria nº 07/2013, de 10 de maio de 2013;
- Não implantação do Portal de Transparência, em descumprimento a instrução

normativa desta Corte de Contas;

- Concessão demasiada e desnecessária de diárias a vereadores, com prejuízo ao erário e que ultrapassariam o permissivo legal;

É o breve relato.

Primeiramente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para: (a) Incluir na autuação o Sr. Efraim Bueno de Moraes (CPF nº 532.404.999-91) como representado; (b) objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Sr. Efraim Bueno de Moraes, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao contido na representação.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 27 de março de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº: 361029/10 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL

ENTIDADE: M.P.

INTERESSADO: EDENILSON ROGÉRIO JOHN

DESPACHO Nº: 616/15

I. Encerram os autos denúncia formulada por EDENILSON ROGÉRIO JOHN, por meio da qual relata a ocorrência de acidente envolvendo veículo oficial do M.P. e de irregularidades na contratação de empresa para a limpeza e conservação de áreas públicas da municipalidade.

II. Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se o Denunciante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente cópia de documento que comprove sua legitimidade (carteira de identidade ou título de eleitor), no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Denúncia por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica, no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de março de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº: 408181/09 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADOS: CACILDA DE FÁTIMA GONÇALVES MARCONI, CLAUDIO GOLEMBA

DESPACHO Nº: 617/15

I- Trata-se de Representação formulada pelos vereadores da Câmara Municipal de Alto Paraná, Sra. Cacilda de Fátima Gonçalves Marconi e Sr. Edi Wilson Ortiz, noticiando supostas irregularidades verificadas no Município de Alto Paraná, durante a gestão do Sr. Claudio Golemba, como superfaturamento e uso da máquina pública em favor de terceiros na contratação de limpeza pública; locação de hospital particular (Hospital Santa Terezinha), que tinha como proprietário o Prefeito Municipal (Sr. Claudio Golemba), utilizando-se de Dispensa de Licitação; valores superfaturados de plantões médicos e de contratos de prestação de serviços médicos.

II- Primeiramente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito.

III- Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para: (a) Incluir na autuação o Sr. Claudio Golemba (Prefeito Municipal; CPF nº 006.057.869-68) como representado; (b) objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Alto Paraná e o Sr. Claudio Golemba, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresentem manifestação preliminar quanto ao contido na representação.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de março de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº: 876720/13 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, ANTONIO JOSÉ QUESADA PIAZZALUNGA

DESPACHO Nº: 625/15

Trata-se de expediente encaminhado a este Tribunal de Contas pelo Ministério da Previdência Social, por meio do Coordenador-Geral, Sr. Kéviller Nobre Barroso Pinheiro, noticiando possíveis irregularidades constatadas em auditoria realizada no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Iretama (Processo Administrativo Previdenciário - PAP nº 134/2013), abrangendo o período de janeiro de 2008 a dezembro de 2012.

Os autos foram, primeiramente, encaminhados à Diretoria de Contas Municipais que afirmou que o caso em análise relaciona-se a “possíveis irregularidades de natureza patrimonial e financeira sediadas nas inconsistências nas posições de aplicações financeiras dos recursos previdenciários – acusadas entre a



contabilidade, os extratos das instituições financeiras e os demonstrativos elaborados por regulamento Ministerial; além de despesas realizadas com dinheiro da previdência, perpetradas entre 2009 e 2012, em desconformidade com as normas que disciplinam sua utilização (...), conforme se verifica a seguir:

"15) Com relação à possibilidade de manutenção das aplicações em imóveis, como bem frisou a auditoria em seu Relatório, investimentos em imóveis com recursos das contribuições previdenciárias são expressamente vedados pela Resolução CMN nº 3.790, de 24/09/2009, art. 8º e Parágrafo, e pela Resolução CMN nº 3.922, de 25/11/2010, art. 9º e Parágrafo, em vigor no período das operações de compra.

16) Atinente ao critério "Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Consistência das Informações", para regularização, deve o ente municipal retificar o DAIR do 6º bimestre de 2012 informando os reais investimentos a época realizados, conforme relacionados no Relatório de Auditoria, incluindo também seus investimentos em bens imóveis. Vejamos: (...)

17) Quanto ao critério "Aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN - Decisão Administrativa", para regularização, deve o ente municipal enquadrar seus investimentos às regras dispostas na Resolução CMN nº 3.790, de 24/09/2009, comprovando o saneamento com a apresentação ao MPS dos extratos bancários das contas de investimentos e documentos necessários.

18) Por fim, atinente ao critério "Utilização dos recursos previdenciários - Decisão Administrativa", para regularização, deve o ente municipal efetuar o repasse a seu RPPS das utilizações indevidas de recursos previdenciários relacionadas pela auditoria."

A unidade técnica, assim, opinou pelo recebimento do feito como representação, diante da possibilidade de dano ao erário.

É o breve relato.

A peça inicial e a documentação acostada aos autos sugerem, em análise preliminar, indícios de irregularidades no âmbito da Administração Pública Municipal, com possível prejuízo ao erário.

Ressalto que nesta primeira análise do processo é realizada apenas cognição sumária, não sendo possível concluir acerca da efetiva irregularidade, o que somente será constatado após a fase instrutória.

Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO o presente feito como Representação. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) Incluir o Sr. Antonio José Quesada Piazzalunga (ex-Prefeito do Município de Iretama; CPF nº 525.621.669-49) como representado;

b) Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno –, do Município de Iretama, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Antonio José Quesada Piazzalunga (ex-Prefeito Municipal); para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005 [1], apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação. Alerto aos requeridos que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações. Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de março de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

1 Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...) II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)

PROCESSO Nº.: 299573/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADOS: TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, EDGAR ROSSI, IGOR SILVEIRA, GEOVANA MARIA CORDEIRO ADVOGADOS/ PROCURADORES: MARCIA BORGES ALVES DA SILVA (OAB/PR 46204), PEDRO BORGES ALVES DA SILVA (OAB/PR 67629), WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB/MG 78870)

DESPACHO Nº.: 632/15

I. Encerram os autos representação lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93, formulada pela empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, por meio da qual relata a ocorrência de irregularidades no Pregão Presencial n. 13/2014 (Processo Licitatório n. 031/14) cujo objeto era a "contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento, fornecimento e administração de benefício de auxílio alimentação na forma de cartão alimentação eletrônico com chip de segurança com uso de senha numérica";

II. Contesta a representante as disposições constantes do: (i) Item 1.1 do edital que exige que o cartão fornecido contenha chip de segurança, o que segundo seu argumento, restringiria a competitividade para apenas uma empresa; e (ii) Item 2.1, que solicita o prévio registro cadastral, em afronta à legalidade, na medida em que tal seria facultativo e não obrigatório;

III. Em manifestação preliminar, a municipalidade apresentou as razões (peças 8-37), por meio das quais justifica a adoção de tais dispositivos;

IV. Diante de tais elementos, passo a análise da admissibilidade da presente;

V. No concernente à exigência de que o cartão de vale alimentação contenha chip de segurança, por meio do Despacho n. 221/15, exarado nos autos n. 23597/15, já tive oportunidade de não receber representação semelhante, inclusive, tendo a

mesma representante, a cujos termos me remeto para também deixar de receber a presente nesse ponto:

Em que pese à insurgência do Representado contra a escolha da Administração, entendendo não haver irregularidade na definição do objeto, antes, vejo a atuação dentro da margem de discricionariedade do Poder Público, autorizada pela legislação e Constituição.

A exigência aposta no edital de que o cartão possua tecnologia mais atual, que traga uma maior segurança ao usuário, está em consonância com o princípio da primazia do interesse público, e no caso concreto não se comprovou haver restrição, mas antes só alegação de que poucas empresas possuiriam tal tecnologia mais avançada, que é de ampla utilização em outros setores como o bancário e de cartões de crédito, justamente em face da maior segurança que oferecem contra clonagens.

A eventual restrição na competitividade deve ser vista com ponderação, não sendo de forma alguma um princípio absoluto, pois em nosso ordenamento jurídico não há princípios que se sobreponham hierarquicamente uns aos outros, mas sim um exercício de ponderação da razoabilidade e proporcionalidade de forma que não se negue a aplicabilidade a nenhum princípio envolvido no conflito, mas se de primazia a um no caso concreto.

Em julgado recente de caso análogo o TCU entendeu também desta forma [1]:

"Entendo que, neste caso, a busca da maior competitividade deve ser avaliada com ponderação. Aliás, o fato de ter ocorrido ao certame três licitantes, se, por um lado, não indica uma ampla concorrência, por outro, também não sinaliza a ausência de competitividade. Cabe às empresas atuantes no setor a evolução de sua tecnologia com vistas a oferecer as soluções condizentes com essas novas e irreversíveis exigências, em vez de buscar junto ao Tribunal tutela a atuação mercadológica defasada."

Assim, entendo que não houve restrição ao caráter competitivo do processo licitatório em apreço, de modo que deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

VI. Relativamente à exigência de prévio registro cadastral, igual sorte não lhe socorre, eis que tal parece ferir o contido no art. 32, §3º, da Lei n. 8.666/93, que estatui como facultade, e não obrigatoriedade, a substituição dos documentos enumerados nos arts. 28 a 31 da mesma lei, pelo certificado de registro cadastral;

VII. Diante disso, RECEBO a representação tão somente quanto à exigência de prévio de registro cadastral;

VIII. Apesar de da existência de fumus boni iuris, deixo de deferir o pedido liminar, eis que a abertura dos envelopes, segundo a exordial, restou em 08/04/14, de há muito passo, o que descaracteriza o periculum in mora. Ausente um desses pressupostos, incabível a concessão da medida liminar;

IX. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) incluir EDGAR ROSSI (CPF 599.787.169-04) como interessado;

b) incluir IGOR SILVEIRA (OAB/PR 65.360) como interessado, eis que o mesmo foi o procurador responsável pela emissão dos pareceres que instruíram o procedimento licitatório;

c) incluir GEOVANA MARIA CORDEIRO como interessada, eis que pregoeira responsável pela condução do procedimento licitatório;

d) realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – das pessoas (físicas e jurídicas) mencionadas nos itens "a" a "c" para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação.

X. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações. Gabinete da Corregedoria-Geral, 31 de março de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

1 Acórdão 1228/2014 Plenário, TC 010.211/2014-4, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 14.5.2014.

PROCESSO Nº.: 738026/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

INTERESSADOS: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI, LUIS CARLOS SANCHES BUENO, MOACIR ALVES DE ALMEIDA, ISELA FABIOLA DE ALMEIDA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: LUCIANO M. D. QUEIRÓZ (OAB/PR 44.890)

DESPACHO Nº.: 646/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão do Procurador do Município de Conselheiro Mairinck, LUCIANO M. D. QUEIRÓZ – OAB/PR nº 44.890, na atuação.

Após, retornem os autos.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 2 de abril de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 101810/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADOS: TRIANGULO FLORESTAL E SERVIÇOS LTDA DE ITAPERUÇU, GERSON CECCON, CLAUDINEI COSTA, JOSÉ ARI NUNES

DESPACHO Nº.: 650/15

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para que a unidade efetue a



inclusão dos representados Gerson Ceccon, Claudinei Costa e José Ari Nunes na autuação, no campo destinado aos interessados (conforme Despacho nº 585/2011, peça 8).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 2 de abril de 2015.
CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ATA – CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

1ª. Reunião Ordinária (ano 2015) do CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO PARANÁ, realizada em 06 de março de 2015. Abertura às 10hs30, sob a presidência do Procurador-Geral, Dr. Michael Richard Reiner, na sala da Procuradoria-Geral. PRESENÇA: Drs/Dras. GABRIEL GUY LÉGER, KATIA REGINA PUCHASKI, ELIZA LANGNER, FLÁVIO BERTI. DESENVOLVIMENTO DA REUNIÃO. 1 – Aprovado o calendário das reuniões ordinárias do Conselho: 12 de junho; 07 de agosto e 13 de novembro. 2 – Apresentação dos temas que deverão ser regulamentados pelo Conselho Superior, atribuição de relatorias e fixação de prazos para conclusão das minutas, discussão e aprovação. Foram estabelecidas as seguintes prioridades: a) Regulamentação do procedimento de vitaliciamento. Relator Flávio Berti. Revisora Eliza Lagner; b) critérios para apuração de merecimento. Relatora Eliza Lagner. Revisora Katia Puchaski; c) Regulamentação de férias (tema já em desenvolvimento). Relator Gabriel Léger. Revisor Flávio Berti; d) proposta de regulamentação para a designação de substituição em caso de afastamento para tratamento de saúde (próprio e em pessoa da família). Relatora Katia Puchaski. Revisor Gabriel Léger. PRAZOS. Ficam estabelecidos os seguintes prazos de análise: 15 (quinze) dias, a partir de 09 de março para o Relator elaborar a matéria e enviar ao Revisor para que este, em iguais 15 (quinze) dias, em conjunto com o primeiro, promova a revisão e discussão que não possam ser de pronta esclarecidas, será marcada reunião extraordinária para esta finalidade e/ou então para aprovação. ENCERRAMENTO. A reunião foi encerrada às 12:30, lavrando-se a presente ata.

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 605445/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 636/15

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos de Leão, conforme Instrução de Serviço nº 94/2015, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 852/15-DAT (peça nº 11), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Fundação Araucária - CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Universidade Federal do Paraná - CNPJ nº 75.095.679/0001-49, na pessoa de seu representante legal;
- 3) José Tarcisio Pires Trindade – CPF nº 057.965.479-68;
- 4) Paulo Roberto Slud Brofman – CPF nº 167.864.759-49;
- 5) Zaki Akel Sobrinho – CPF nº 359.063.759-53.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 6 de abril de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 384507/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA, JOSÉ SOLLAK, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 638/15

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 866/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Fundação Araucária - CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico Tecnológico da UTFPR de Curitiba – CNPJ nº 02.032.297/0001-00, na pessoa de seu representante legal;
- 3) José Sollak – CPF nº 185.727.749-04;
- 4) Paulo Roberto Slud Brofman – CPF nº 167.864.759-49.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 6 de abril de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 605267/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 639/15

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 867/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Fundação Araucária - CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Universidade Federal do Paraná - CNPJ nº 75.095.679/0001-49, na pessoa de seu representante legal;
- 3) José Tarcisio Pires Trindade – CPF nº 057.965.479-68;
- 4) Paulo Roberto Slud Brofman – CPF nº 167.864.759-49.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 6 de abril de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 102567/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, EDUARDO AUGUSTO DE CARVALHO, CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE MANDAGUARI E REGIÃO, ROMUALDO BATISTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 640/15

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 855/15-DAT (peça nº 9), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Mandaguari - CNPJ nº 76.285.345/0001-09, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Agência de Desenvolvimento Econômico e Social de Mandaguari e Região - CNPJ nº 02.997.895/0001-06, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Cyllêneo Pessoa Pereira Junior – CPF nº 580.312.949-68;
- 4) Eduardo Augusto de Carvalho – CPF nº 904.388.179-15.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Celso Bêlio Martins – CPF nº 809.673.379-68.



3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 6 de abril de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 266172/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: ALCIDES VICENTE

DESPACHO Nº 930/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1393/15 (peça processual nº 33), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- PAULO AFONSO DE OLIVEIRA – CPF 616.614.739-20
- ALCIDES VICENTE – CPF 101.832.219-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 2 de abril de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 280850/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: RUBENS FERREIRA

DESPACHO Nº 932/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1417/15 (peça processual nº 23), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- RUBENS FERREIRA – CPF 584.312.769-91
- GILMAR BONO PELOI – CPF 037.450.848-88

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 2 de abril de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 242532/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

INTERESSADO: ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI

DESPACHO Nº 936/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1440/15 (peça processual nº 35), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI – CPF 714.986.999-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 2 de abril de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 266717/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO: NEUZA PESSUTI FRANCISCONE

DESPACHO Nº 952/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1447/15 (peça processual nº 35), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Neuza Pessuti Francisoni – CPF 557.598.589-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 2 de abril de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN - Analista de Controle - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 273292/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO: JORVANES PEREIRA

DESPACHO Nº 953/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1454/15 (peça processual nº 22), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Jorvanes Pereira – CPF 325.450.889-00
- Geber Abdo Addi – CPF 009.031.099-30

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 2 de abril de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN - Analista de Controle - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 321661/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPOTI, IDINEU ANTONIO DA SILVA, BRAZ RIZZI, JOSE FERNANDES DE PAULA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1392/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 32) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 22/04/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 01/04/2015 (peça nº 29).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação [1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 6 de abril de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1 Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15



respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 896172/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALOYSIO CIOGZEK, SUELY HASS, JURACY APARECIDA RIBEIRO BORGES CIOGZEK

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1403/15

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 3896/15-DICAP (peça nº 27), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 6 de abril de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1 Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 504240/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, MARICI SANTOS KASEKER, EDSON WASEM, JORGE SEBASTIAO DE BEM, NILTON CEZAR KASEKER, THOMAZ AUGUSTO SANTOS KASEKER, SUELY HASS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1404/15

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 3938/15-DICAP (peça nº 28), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 6 de abril de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1 Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO N.º: 258378/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1268/15

Encaminhem-se os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo e à Diretoria de Contas Estaduais para ciência e adoção das providências cabíveis.

Gabinete da Presidência, 1º de abril de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 201178/15

ENTIDADE: ALBA REGINA DO ROCIO SIMOES PALHARES

INTERESSADO: ALBA REGINA DO ROCIO SIMOES PALHARES, PRISCILLA DO ROCIO PALHARES, MARCELO JOSE PALHARES, CHRISTYANNE DO ROCIO SIMOES PALHARES

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1272/15

I – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para providenciar, junto ao requerente, os documentos mencionados pela Diretoria Jurídica no Parecer nº 212/15.

II – Na sequência, retornem à DIJUR.

Gabinete da Presidência, 1 de abril de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 251020/15

ENTIDADE: GLORINHA RIBAS STOTERAU

INTERESSADO: GLORINHA RIBAS STOTERAU, JUAREZ STOTERAU, SIMARA MARIA STOTERAU BRUM

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1273/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar e à Diretoria Jurídica para emitir parecer.

Gabinete da Presidência, 1 de abril de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 267741/15

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1275/15

I – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para manifestação.

II – Na sequência, retornem.

Gabinete da Presidência, 1 de abril de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 165795/15

ENTIDADE: FINANCEIRA ALFA S.A. CURITIBA

INTERESSADO: FINANCEIRA ALFA S.A. CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1282/15

Nos termos da Informação nº 265/15-DGP, encaminhem-se os autos à Diretoria de Licitações e Contratos para adoção das medidas cabíveis.

Gabinete da Presidência, 1º de abril de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 218007/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE CARLOS PACHECO DOS REIS

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1287/15

Nos termos da Instrução nº 54/15-DGP, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para emissão de parecer.

Gabinete da Presidência, 2 de abril de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



PROCESSO Nº: 210987/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CHRISTIANE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO REICHERT

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1289/15

Nos termos da Instrução nº 53/15-DGP, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para emissão de parecer.

Gabinete da Presidência, 2 de abril de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 1082342/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ELIZEU DE MORAES CORREA

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 1296/15

I. Trata-se de pedido formulado pelo Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Elizeu de Moraes Corrêa, de indenização de férias não usufruídas, relativas aos exercícios de 2011, 2012 e 2013.

O Tribunal Pleno, por meio do Acórdão 486/15, deferiu o pedido.

Posteriormente, a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) manifestou-se nos autos para solicitar autorização de implantação, na folha de pagamento do mês corrente, a indenização das férias, deferida pela decisão colegiada.

Na ocasião, a DGP informou, ainda, que “não obstante esta unidade tenha colocado em sua Informação nº 262/14 (Peça 05), [...] o montante a ser pago é de R\$ 101.040,80, em face do contido no artigo 2º, da Resolução nº 49/14, que estabelece que a indenização deve ser apurada com base no valor atual do subsídio, posteriormente, a Lei Federal 13.091/15 fixou novo montante”.

“Assim”, prosseguiu a unidade, “salvo melhor juízo, informo que o valor atual da indenização é de R\$ 115.790,16 (cento e quinze mil, setecentos e noventa reais e dezesseis centavos), tomando-se por base o mês corrente (R\$ 28.947,54), ante o anterior (R\$ 25.260,20)”.

II. Autorizo, mediante inclusão em folha, o pagamento da indenização, que deve ter como base o atual valor do subsídio do Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, como observa a DGP em sua manifestação à peça 5, com fundamento no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, [1] no artigo 81 da Lei Estadual 14.277/2003, [2] no artigo 1º da Resolução 127, de 14 de janeiro de 2015, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, [3] no artigo 11, parágrafo único, da Resolução 13/2006 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) [4] – com efeitos conferidos por decisão liminar incidental no Pedido de Providências 0006845-87.2014.2.00.0000 –, no artigo 77, §3º, da Constituição Estadual, [5] nos artigos 128 e 152, §2º, da Lei Complementar Estadual 113/2005, [6] no artigo 16 da Lei Estadual 4.584/1962, [7] nos artigos 1º, §1º, e 3º, parágrafo único, da Lei Estadual 14.598/2004, [8] e no artigo 2º da Resolução 49/2014 desta Corte. [9]

Encaminhe-se à DGP, para as providências.

Gabinete da Presidência, 2 de abril de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

2 Art. 81. O subsídio mensal do Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná corresponde a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal. (Redação dada pela Lei 16747 de 29/12/2010)

3 Art. 1.º O Subsídio mensal dos Magistrados do Estado do Paraná, a partir de 1º de janeiro de 2015, será de:

MEMBROS DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ	Subsídio R\$
Desembargador	30.471,10

[...]

4 Art. 11. Os Tribunais publicarão, no Diário Oficial respectivo, até 15 de janeiro de cada ano, os valores do subsídio e da remuneração de seus magistrados, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 39 da Constituição Federal.

Parágrafo único: Alterado, por lei federal, o valor do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, os Tribunais de Justiça o adotarão, imediatamente, a contar de sua vigência para a magistratura da União, como referência para fins de pagamento do subsídio aos membros da magistratura estadual, extensivo a inativos e pensionistas, observado o escalonamento previsto no artigo 93, V, da CF.

5 Art. 77. O Tribunal de Contas, integrado por sete conselheiros, tem sede na Capital do Estado, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 101 desta Constituição.

[...]

§ 3º. Os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado terão as mesmas garantias, prerrogativas,

impedimentos, vencimentos e vantagens dos desembargadores do Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 35 desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000)

6 Art. 128. Os Conselheiros terão as mesmas garantias, direitos, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, sendo-lhes estendidas, também, as mesmas causas de impedimento e suspeição previstas na lei processual, além daquelas estabelecidas no Capítulo IX desta Lei.

Art. 152. Aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas aplicam-se o art. 130 da Constituição da República e, no que couber, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná, sendo-lhes vedado atribuições de representação judicial.

[...]

§ 2º Ao Procurador-Geral é assegurado idêntico tratamento jurídico e protocolar dispensado aos Conselheiros, assegurando-lhe o mesmo vencimento de Conselheiro.

7 Art. 16. O Procurador Geral junto ao Tribunal de Contas terá vencimentos e tratamento iguais aos dos Ministros do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Lei 5432 de 23/12/1966)

8 Art. 1º. O vencimento de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná é fixado em R\$ 4.732,91 (quatro mil, setecentos e trinta e dois reais e noventa e um centavos).

§ 1º. A remuneração de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná será igual a 90,25% (noventa, virgula, vinte e cinco por cento) da maior remuneração atribuída ao Ministro do Supremo Tribunal Federal.

[...]

Art. 3º. O vencimento de Procurador do Estado do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná é fixado em R\$ 4.496,26 (quatro mil, quatrocentos e noventa e seis reais e vinte e seis centavos).

Parágrafo único. O vencimento básico dos Procuradores do Ministério Público junto ao tribunal de Contas do Estado do Paraná é fixado em percentual não superior a 5% (cinco por cento) de diferença em relação aos vencimentos atribuídos ao Procurador Geral.

9 Art. 2º A indenização, para cada período de 30 (trinta) dias de férias, equivalerá ao valor integral do subsídio atual, sem correção ou juros.

§ 1º O valor da indenização será acrescido do benefício constitucional previsto no art. 7º, inciso XVII, e art. 39, § 3º, ambos da Constituição Federal, desde que o beneficiário não tenha auferido tal vantagem.

§ 2º O período de férias não usufruído inferior a 30 (trinta) dias será indenizado proporcionalmente, na forma do caput deste artigo.

Portarias

PORTARIA Nº 412/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 169227/15-TC, resolve

INTERROMPER

a licença para tratamento de saúde do servidor WOLNEY SERPA SÁ, Matrícula n.º 50.563-3, concedida pela Portaria n.º 357/15, disponibilizada no DETC n.º 1082, de 18/03/2015, a partir de 14 de março de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 31 de março de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 413/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 273628/15, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização – PAF - 2015, junto ao Município de Joaquim Távora, no Município e na Associação Médico Hospitalar Lincoln Graça de Joaquim Távora, relativa ao período de 2007 a 2015, nas datas de 13 a 17 de abril de 2015.

Servidor	Matrícula	Cargo
ERALDO DA CRUZ SANTOS DE SOUZA	51.698-8	AC-F/01
VANDERLI DE FREITAS FERRARINI	51.799-2	AC-F/01

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de abril de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 414/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 273083/15, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Monitoramento, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização – PAF - 2015, junto ao Poder Executivo do Município de Cornélio Procopio, relativo aos exercícios de 2011 e 2012, no período de 6 a 10 de abril de 2015.

Servidor	Matrícula	Cargo
EMERSON DA ROCHA	51.245-1	AC-G/08
JOUBERT BRUNATTO SILVA	51.253-2	AC-G/08

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.



Sala da Presidência, em 1 de abril de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PORTARIA Nº 419/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 277623/15, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização – PAF - 2015, junto ao Município de Paranaguá, para conferência quanto aos processos de admissão encaminhados ao TCE/PR, no período de 13 a 17 de abril de 2015.

Servidor	Matrícula	Cargo
HELTON TIAGO LUIZ LACERDA	51.593-0	AC-F/01
JOÃO ARTUR CARDON BERNARDES	51.387-3	AC-G/02
REGIANE DE ANDRADE MAZUR	51.604-0	Aux. Insp. Contr. 2-C

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de abril de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PORTARIA Nº 424/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve

EXONERAR

a pedido, ISABELLA DE OLIVEIRA TREVIZAN, Analista de Controle, Matrícula nº 51.458-6, do cargo em comissão de Assessor Administrativo de Conselheiro, Símbolo DAS-3, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir da presente data. Fica revogada, em consequência, a Portaria nº 335/12, disponibilizada no DETC nº 411, em 28 de maio de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de abril de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

Composição Biênio 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fábio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Mariana Amaral Porto	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fábio de Souza Camargo	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira	Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini	Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner	Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa	Procurador
Angela Cassia Costaldello	Procurador
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto	Diretora Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	Coordenadora Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier	Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses	Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago)
Celia Cristina Arruda	Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto	Diretor de Gab. Cons. Fábio de Souza Camargo
Cinthy Pedron Caciatori	Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho	Diretor de Auditorias
Altair André Bossi	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
André Luiz Fernandes	Diretor de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel	Diretora Jurídica
Carlos Alberto Amaral Siqueira	Diretor de Planejamento
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban	Diretora de Controle de Atos de Pessoal
Edemilson Jose Pego	Diretor de Contas Estaduais
Elizandro Natal Brollo	Diretor de Licitações e Contratos
Hamilton Bora	Controladoria Interna
José Marcelo Chumbinho de Andrade	Diretor de Gestão de Pessoas
Leticia Maria Andréa Kuster Cherobim	Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes	Diretor de Execuções
Maury Antonio Cequinell Junior	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann	Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz	Diretora de Contas Municipais
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira	Diretor da Escola de Gestão Pública
Sandra Maritza Becher de Oliveira	Diretora de Análise de Transferências
Suzana Aparecida de Oliveira	Diretora de Tecnologia da Informação
Agileu Carlos Bittencourt	1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa	4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz	5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha	6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção	7ª Inspeção de Controle Externo

